

## **Aula 27 - Prof. Antonio Daud**

*CNU (Bloco 1 - Infraestrutura, Exatas e  
Engenharia) Conhecimentos Específicos  
- Eixo Temático 1 - Gestão  
Governamental e Governança Pública*

Autor:

**André Rocha, Antonio Daud,  
Equipe André Rocha, Guilherme  
Sant Anna, Rodrigo Rennó, Stefan**

**Fantini**

28 de Outubro de 2024

## Índice

1) Apresentação CNU - Compras, Controles e LGPD - CNU (Bloco 1 - Infraestrutura, Exatas e Engenharia) .....	3
2) Compras governamentais e Gestão de Contratos - CNU .....	6
3) Questões Comentadas - Compras Governamentais - Cesgranrio .....	98
4) Lista de Questões Comentadas - Compras Governamentais - Cesgranrio .....	148



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigas (os)!

Sejam muito bem-vindos ao nosso **curso Pré-Edital** para o **Concurso Nacional Unificado (CNU)**!

Será um grande prazer poder auxiliá-los(as) na preparação para este concurso, por meio deste **livro digital**, composto por **teoria e questões comentadas**.

O objetivo do nosso curso é apresentar as bases do tema, com grande **foco** nas questões de concurso público, considerando a tendência de cobrança no CNU pela **Cesgranrio (organizadora do último certame)**.

Os PDFs seguirão a seguinte **estrutura**:

### ESTRUTURA DAS AULAS DO CURSO

- **Introdução**
- **Desenvolvimento** (parte teórica)
- **Resumo da aula**
- **Conclusão**, com destaque para aspectos mais relevantes
- **Questões comentadas de concursos anteriores**
- **Lista das questões comentadas** (para o aluno poder praticar sem olhar as respostas)
- **Gabaritos das questões**

## Cronograma

O edital do último **CNU**, organizado pela banca **Cesgranrio em 2024**, apresentou o seguinte conteúdo programático relacionado às próximas aulas, entre outros temas:

Compras governamentais. Processos de compras e gestão de contratos. Compras centralizadas.

Controles interno e externo.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD (Lei nº 13.709/2018 e suas alterações e atualizações).

O quadro a seguir correlaciona as aulas disponibilizadas no curso e os itens do último edital:

Aula	Conteúdo
<b>Aula 26</b>	8 Compras governamentais. 8.1 Processos de compras e gestão de contratos. 8.3 Compras centralizadas



Aula 27	Controles interno e externo.
Aula 28	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD (Lei nº 13.709/2018 e suas alterações e atualizações).

Para guiar você pelos **assuntos mais importantes** dos **livros eletrônicos** (PDFs), destaco que os principais temas possuirão faixas indicativas de incidência de questões em provas:

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA
INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA
INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA
INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA
INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

## Apresentação Pessoal



Antes de explicar como vai funcionar nossa dinâmica, peço licença para apresentar-me.

Meu nome é **Antonio Daud**, sou natural de Uberlândia/MG e tenho 41 anos. Sou bacharel em Engenharia Elétrica e em Direito. Sou professor de direito administrativo e direito do trabalho no Estratégia Concursos.

Iniciei minha vida de concurseiro nos idos de 2007. Em 2008, consegui aprovação no concurso de Auditor Federal De Finanças e Controle da **Controladoria-Geral da União** (CGU). No mesmo ano, fui aprovado para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) do **Tribunal de Contas da União** (TCU), que exerço atualmente.

No TCU já exerci funções como Coordenador de auditoria, Diretor de unidade de fiscalização e assessor de Ministro. Sou autor de livro e já atuei como instrutor na **Enap** e no **TCU/ISC**. Espero fazer uso da minha experiência para enriquecer nosso curso com exemplos e casos práticos e aproximar a linguagem e a lógica do assunto a cada um de vocês.

Aproveito para divulgar meus contatos nas **redes sociais**:



[@professordaud](https://www.instagram.com/professordaud)



[t.me/professordaud](https://t.me/professordaud)





*Prof. Antonio Daud*

Não deixe de se inscrever para receber notícias, questões e materiais exclusivos, além de novidades sobre concursos de modo geral.



## INTRODUÇÃO

Olá, amigos (as)!

Nesta aula estudaremos o tema **compras governamentais**, com foco na **Nova Lei de Licitações (NLL)**, Lei 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993.

O tema é, de fato, bastante denso e possui sua complexidade, mas está prestes a ficar menos difícil para você do que é para seus concorrentes ⇒

De modo sistematizado, vamos trazer nesta aula os principais pontos da matéria, considerando a tendência de cobrança para a **prova do CNU**.

Avante!

## NOÇÕES GERAIS

Antes de celebrar um contrato de compra, em regra o poder público está obrigado a realizar uma licitação prévia:

CF, art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as **obras, serviços, compras e alienações** serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reparem que o inciso XXI acima diz respeito à celebração de contratos para (i) **Compras**, (ii) **Alienações**, (iii) **Serviços** e (iv) **Obras** – reunidos no mnemônico **C-A-S-O**.

Para este grupo de contratos, a **licitação é a regra**, mas admite-se, **excepcionalmente**, a celebração de contratos **sem prévia licitação** – isto é, a “contratação direta” (nos casos especificados na legislação).

As **regras** para licitações realizadas pela administração direta, autarquias, fundações públicas, fundos especiais e entidades controladas pelo poder público estão **previstas na Lei 14.133/2021**.

Estas regras devem ser seguidas quando o poder público estiver adquirindo os seguintes objetos (art. 2º):



Nova lei de licitações - aplicação	compra (inclusive por encomenda)
	prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados
	obras e serviços de arquitetura e engenharia
	contratações de tecnologia da informação e de comunicação (TIC)
	alienação de bens
	locação
	concessão e permissão de uso de bens públicos
concessão de direito real de uso de bens	

Há, no entanto, duas situações que foram expressamente **excluídas** da aplicação da **NLL**, a saber (art. 3º):

Nova lei de licitações - não aplicação	Contratações que tenham por objeto <b>operações de crédito</b> (interno ou externo)
	<b>gestão da dívida pública</b> (como a venda de títulos financeiros pelo Tesouro Nacional)
	incluídas <b>contratações de agente financeiro</b> e a concessão de <b>garantias relacionadas a estes contratos</b>
Contratações <b>sujeitas à legislação própria</b>	

Nestes casos, portanto, outras regras serão aplicadas, mas não a Lei 14.133/2021.

## Conceito e Objetivos

Podemos dizer que a licitação possui os seguintes **objetivos** (art. 11):

Objetivos da licitação	Seleção da proposta apta a gerar o <b>resultado mais vantajoso</b>
	assegurar o <b>Tratamento isonômico</b>
	incentivar o <b>Desenvolvimento nacional sustentável</b>
	assegurar a <b>justa competição</b>
	<b>Evitar sobrepreço, inexecutabilidade ou superfaturamento</b>
	incentivar a <b>Inovação</b>



Adiante vamos detalhar cada um destes 6 objetivos!



## 1) Seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso

De modo a alcançar o **interesse público**, a Administração Pública tem o **dever** de adotar a solução que seja economicamente mais vantajosa.

Este dever de buscar a maior “vantajosidade” na contratação significa que a proposta a ser contratada deverá ser aquela que proporcione o **resultado mais vantajoso**, ou seja, a melhor relação custo-benefício.

A principal novidade, aqui, fica por conta da importância de se considerar o “**ciclo de vida**” do objeto na avaliação da vantajosidade. Pouco adiantaria comprar um produto com custo inicial baixo, mas que sabidamente traria enormes desembolsos ao longo do tempo de sua utilização.

Exemplo: Imagine que você vai até uma concessionária de veículos novos adquirir um novo carro, que você pretende utilizar nos próximos 3 anos, e você se depara com duas opções:

a) modelo X (custo de R\$ 30.000,00) – alto consumo de combustível, baixo valor de revenda e com previsão de gasto com revisão/manutenção de R\$ 15.000,00 ao ano.

b) modelo Z (custo de R\$ 60.000,00) – baixo consumo de combustível, boa valorização na revenda e previsão de gasto com revisão/manutenção de R\$ 500,00 ao ano.

Apesar de o modelo X apresentar um desembolso inicial menor, se considerarmos um “ciclo de vida” de 4 anos para o carro, conseguimos perceber que aquele modelo não seria o mais vantajoso, certo?!

O exemplo é simplório, mas já é possível percebermos que, na nova lei, podemos considerar todos os custos “embutidos”, não se exigindo que o gestor considere apenas o “valor inicial” do produto (art. 34, §1º).

Portanto, ao selecionar a proposta mais vantajosa, a Administração deverá **considerar todo o ciclo de vida** do objeto a ser contratado.

## 2) Tratamento isonômico

Aqui não houve alterações significativas em relação à Lei 8.666, mas é importante lembrarmos que os princípios da **isonomia** e da **impessoalidade** estão intimamente ligados à **finalidade** da atuação estatal.

Nesse sentido, o próprio constituinte previu a necessidade de se assegurar a “igualdade de condições a todos os concorrentes” (CF, art. 37, XXI) também nas licitações públicas, de modo a **não criar distinções indevidas** entre aqueles que desejam contratar com o poder público.

Assim, o **tratamento isonômico** proíbe o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais, permitindo-se



apenas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à **garantia do cumprimento das obrigações** e outras diferenciações expressamente previstas em lei.

### 3) Incentivar o Desenvolvimento Nacional Sustentável

A partir deste objetivo (que já constava como finalidade na antiga Lei 8.666), podemos concluir que o poder de compras da Administração pode ser utilizado para **favorecer o mercado brasileiro** de bens e serviços e, além disso, de buscar a adoção de **práticas sustentáveis** nas contratações públicas, que não agredam o **meio ambiente** ou que possam ser utilizadas como mecanismo de **políticas públicas** de ordem econômica e social.

Aqui, portanto, é possível perceber – na nova Lei – o fortalecimento da chamada “função regulatória da licitação”, segundo a qual a licitação não se presta apenas a examinar propostas e preços, sendo utilizada também como instrumento de política pública sob os prismas sociais (a exemplo da possibilidade de se exigir mão de obra de egressos do sistema prisional ou de mulheres vítimas de violência doméstica – art. 25, §9º; exigência de as empresas contratadas cumpram reserva de cargos para pessoa com deficiência – art. 116), ambientais (a exemplo das regras específicas sobre obras públicas – art. 45, I e II) e econômicas (a exemplo do critério de preferência para empresas brasileiras – art. 60, §1º, II), entre outros.

Pela importância, o legislador também elencou este objetivo como um dos **princípios** das licitações (art. 5º).

### 4) Justa competição

A “justa competição” é objetivo da licitação que caminha de “mãos dadas” com o tratamento isonômico, na medida em que os licitantes devem competir entre si, pela oportunidade de serem contratados pela Administração, a fim de que se consiga alcançar a proposta mais vantajosa. E, além disso, a competição deverá ser justa, sem que ocorram distinções indevidas entre eles.

Exemplo: no decorrer de uma licitação, durante a fase preparatória, o proprietário de uma empresa, que é amigo do servidor responsável, acaba tendo maior facilidade de acesso às informações de certame do que os proprietários das demais empresas. Podemos perceber, assim, que esta diferença de tratamento poderia fazer com que a competição não fosse justa, desvirtuando um dos objetivos da licitação.

### 5) Evitar sobrepreço, inexecuibilidade ou superfaturamento

De modo “sincero”, assim como havia sido previsto na Lei das Estatais, o legislador elenca como um dos objetivos das licitações **evitar distorções nos preços** pagos pela Administração, buscando impedir operações com **sobrepreço** ou **superfaturamento** e também com valores **inexequíveis**.

### 6) Incentivar a inovação



Uma das grandes críticas que se fazia à Lei 8.666 nos atuais tempos consistia nos **entraves burocráticos** gerados pelas regras licitatórias, que impediam o gestor público **innovar** dentro do arcabouço normativo vigente.

Em resposta a tal anseio, assim como observado na Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/2011), na nova Lei buscou-se incentivar a inovação, explorando **novas ideias** em busca do interesse público.

-----

Antes de encerrar este tópico, vale adiantar que o legislador atribui à **alta administração**<sup>1</sup> do órgão a responsabilidade por **implantar controles nas contratações públicas**, no intuito de alcançar os objetivos comentados, bem como promover um ambiente íntegro e confiável (art. 11, parágrafo único).



ESQUEMATIZANDO



<sup>1</sup> A alta administração de um ente público é formada por aqueles agentes públicos com poder de decisão no órgão/entidade, como os Ministros de Estado, Secretários-Executivos, Superintendentes, Diretores-Gerais etc.



## PRINCÍPIOS

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

O *caput* do art. 5º da NLL expressa os seguintes **princípios** aplicáveis às licitações:

legalidade	impessoalidade	moralidade	publicidade	eficiência
eficácia	economicidade	competitividade	celeridade	desenvolvimento nacional sustentável
igualdade	interesse público	proibição administrativa	planejamento	transparência
razoabilidade e proporcionalidade	segurança jurídica	segregação de funções	motivação	vinculação ao edital
julgamento objetivo				

A nova lei ampliou, consideravelmente, a quantidade de princípios a serem alvejados nas licitações públicas, de sorte que agora chegamos a ter **22 princípios** (na Lei 8.666 eram apenas 8!).

De todos estes, vamos destacar de modo particular os princípios do planejamento e da segregação de funções.

### Planejamento

O planejamento é fundamental para se **aumentarem as chances de sucesso** da contratação, ou seja, garantir que ela efetivamente agregue valor ao órgão licitante. Pode parecer óbvio, contudo, na prática, verifica-se que boa parte das contratações brasileiras são realizadas sem um mínimo de planejamento. Portanto, planejar a contratação não é mera faculdade do gestor público, mas sim **obrigação legal**.

Lembro que a licitação é um procedimento que possui duas fases, uma interna (agora chamada de "preparatória") e outra, externa, como detalharemos em aula futura. O princípio do planejamento prevê que, durante a **fase preparatória** da licitação, a Administração deve aprofundar seus estudos, conhecendo melhor aquilo que pretende adquirir, detalhando suas reais necessidades, a fim de aumentar as chances de os resultados pretendidos com contratação sejam alcançados, com um nível de risco e custo aceitáveis.





Na NLL, boa parte do planejamento da contratação se materializa no chamado **estudo técnico preliminar (ETP)**, detalhado em outros momentos do curso.

É por meio do estudo técnico preliminar (ETP) que a Administração vai se certificar daquilo que precisa adquirir, irá estimar as quantidades, avaliar as opções que o mercado oferece, levantar preços.

Outra dimensão do princípio do planejamento sugere que cada **ente federativo**, a cada ano, consolide as contratações pretendidas pelos seus órgãos e entidades, compilando-as no chamado **plano de contratações anual** (art. 12, VII). Este plano, de elaboração facultativa, tem por objetivo racionalizar as contratações dos órgãos e entidades de cada esfera, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas **leis orçamentárias**, que são anuais.

Exemplo: na esfera federal, os órgãos do Poder Executivo, por exemplo, anualmente encaminhariam uma lista de contratações pretendidas ao Ministério da Economia, que as consolidaria, para subsidiar a elaboração do orçamento, realizar eventuais priorizações nos dispêndios e garantir que os contratos estejam alinhados com os planos estratégicos de mais alto nível.

Outra manifestação do princípio do planejamento resultou na diretriz para se considerar, antes de se fazer uma compra, a **expectativa anual de consumo** daquele produto (art. 40, *caput*).

Exemplo: antes de se fazer uma licitação para adquirir toner de impressora, o órgão deverá estimar, por exemplo, quantas páginas espera imprimir e, assim, quantas unidades espera gastar daquele produto ao longo do ano, de modo a conferir mais eficiência às compras governamentais.

## Segregação de funções

O **princípio da segregação de funções**, amplamente utilizado no setor privado e em determinadas atividades da Administração, foi positivado na nova lei de licitações, para fortalecer sua aplicação nas contratações públicas.

Ele consiste em um **mecanismo de controle**, que busca, em síntese, separar funções de execução e de aprovação, fazendo com que **servidores distintos as executem**.



Imagine se um único servidor público pudesse requisitar uma licitação, escrever o edital, conduzir o certame de modo a selecionar a proposta mais vantajosa, assinar o contrato e, ainda, assinar o recebimento do produto contratado?

Os riscos de ilegalidades ou, até mesmo de desvios, seriam altíssimos, não é mesmo?!

Por esta razão o legislador vedou a designação do **mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação (art. 7º, §1º).

Portanto, a ideia é **reduzir os riscos** de erros e de fraudes, por meio da **não concentração de determinadas funções sobre um mesmo servidor**. Assim, em uma licitação, tal princípio irá garantir que sua condução não seja concentrada nas mãos de um único servidor.

## PORTAL NACIONAL E GRANDE VULTO

Vamos aqui destacar duas definições importantes em prova!

### Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é outra novidade da Lei 14.133 e, apesar de sua definição não constar do art. 6º, vale já destacarmos seus contornos.

Este Portal consiste, em síntese, em um grande **repositório de dados de licitações e contratos na internet**. Como se verá no decorrer da aula, este Portal é **essencial** para execução dos principais procedimentos previstos na NLL.

Ele destina-se à **divulgação centralizada e obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei e, **facultativamente**, permitirá a **realização das próprias contratações** pelos órgãos e entidades de todos os poderes e todas as esferas (art. 174, *caput*).

Em termos de **funcionalidades** deste Portal, ele deverá oferecer um sistema eletrônico para a **realização das sessões** públicas das licitações, viabilizar um **cadastro** unificado dos licitantes, conter um **painel para consulta de preços**, entre outras (art. 174, §3º).

O Portal será **gerido** por um **comitê de 7 membros**, presidido por um representante indicado pelo Presidente da República e composto por representantes da União (ao todo 3 membros<sup>2</sup>), de Estados/DF (ao todo 2 membros<sup>3</sup>) e de municípios (2 membros<sup>4</sup> - art. 174, §1º).

<sup>2</sup> indicados pelo Presidente da República.

<sup>3</sup> indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração.

<sup>4</sup> indicados pela Confederação Nacional de Municípios.



Por fim, vale destacar que, além da divulgação no PNCP (obrigatória), os entes federativos, facultativamente, poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações (art. 175).



## Grande vulto

O legislador definiu expressamente que serviços, obras e fornecimentos de **grande vulto** são aqueles cujo valor estimado supera **R\$ 200 milhões** (art. 6º, XXII). Como veremos adiante, para estes contratos de grande vulto, a lei prevê uma série de **controles adicionais**, como a obrigatoriedade da criação de uma **matriz de alocação de riscos**, no caso de obras e serviços de grande vulto (art. 22, §3º).

## MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A contratação por meio de uma licitação demandará, obrigatoriamente, a opção pela **modalidade** licitatória, tendo a NLL previsto as seguintes (art. 28):

### Modalidades

- pregão
- concorrência
- concurso
- leilão
- diálogo competitivo

Dito isto, passemos ao detalhamento de cada uma das cinco modalidades licitatórias da NLL.

## Pregão

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA



O pregão consiste em modalidade de licitação destinada à aquisição de **bens** e **serviços** considerados **comuns**. Ou seja, a utilização do pregão está relacionada à natureza do objeto ser ou não **comum**, sendo irrelevante o valor da contratação (como em todas as modalidades licitatórias).

Já sabemos que serão considerados comuns aqueles objetos cujos **padrões de desempenho e qualidade** possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado (NLL, art. 29, parte final; art. 6º, XIII).

Friso que, em contraponto aos comuns, temos os **bens** e **serviços especiais**, como sendo aqueles que, por sua **alta heterogeneidade** ou **complexidade**, não podem ser descritos objetivamente no edital como os comuns (art. 6º, XIV), sendo **inviável a adoção do pregão**. Além dos **bens** e **serviços especiais**, o pregão não pode ser adotado quando o objeto for (art. 29, parágrafo único):

- Serviços técnicos especializados** de natureza **predominantemente intelectual**
- Obras**
- Serviços de engenharia**, exceto se forem **comuns** (como destacado acima)
- Alienações**

Uma característica importante do pregão é que o critério de julgamento seja o **menor preço** ou o **maior desconto**.

Além disso, o pregão será conduzido por um agente designado **pregoeiro** (art. 8º, §5º).

■ - - -

Por fim, vale destacar a possibilidade de utilização do pregão para a formação de um **registro de preços** (art. 6º, XLV) e, em relação a seu **procedimento**, a lei prevê que o pregão seguirá o **rito procedimental comum**, detalhado mais à frente neste curso (art. 29, *caput*).

## Concorrência

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

A NLL traz pouco detalhamento a respeito da concorrência, limitando-se a dizer que será a regra geral para se licitarem (i) **bens e serviços especiais**, (ii) **obras** e (iii) **serviços de engenharia**, sejam comuns ou especiais – art. 6º, XXXVIII.

Em relação aos **critérios de julgamento**, notem que, diferentemente do pregão (em que se admite apenas a adoção do “menor preço” e do “maior desconto”), na concorrência é viável a adoção de todos os critérios de julgamento previstos na NLL, à exceção do “maior lance” (que é exclusivo do leilão). Em síntese, na concorrência é viável a adoção dos critérios:

### concorrência

menor  
preço

maior  
desconto

melhor técnica ou  
conteúdo artístico

técnica e  
preço

maior retorno  
econômico



A concorrência, por sua vez, será conduzida pelo **agente de contratação**, como regra geral, auxiliado por uma equipe de apoio. Tratando-se, no entanto, da contratação de **bens ou serviços especiais**, a lei faculta a substituição do agente de contratação por uma **comissão** com no mínimo 3 membros (art. 8º, §2º).

Por fim, em relação às semelhanças com o pregão, vale destacar a possibilidade de utilização da concorrência para a formação de um **registro de preços** (art. 6º, XLV) e o fato de que a concorrência também seguirá o **rito procedimental comum** (art. 29, *caput*).

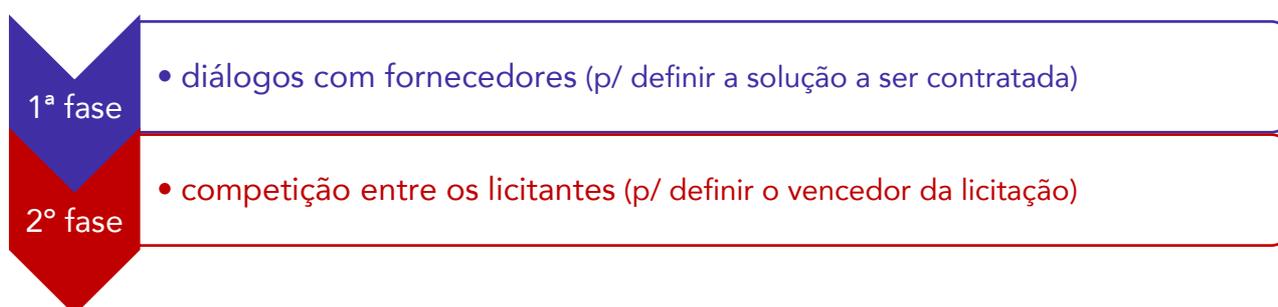
## Diálogo competitivo

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

O **diálogo competitivo** é, na verdade, a **grande novidade** da NLL em termos de modalidade licitatória. É uma resposta do legislador às dificuldades da Administração Pública de contratar **objetos muito complexos e inovadores**. São situações em que, dada a elevada complexidade, a Administração tem dificuldades até mesmo de definir sozinha o que deveria contratar.

Por meio do diálogo competitivo, a Administração pode **conhecer mais** a respeito das alternativas existentes no mercado e, após definir o tipo de solução a ser adotado com o auxílio da iniciativa privada, aí sim, em um segundo momento, realiza uma competição entre os licitantes. Em outras palavras, esta modalidade destina-se a situações em que a Administração conhece bem o “problema” que precisa endereçar, mas se utilizará da *expertise* do mercado para conceber a melhor “solução”.

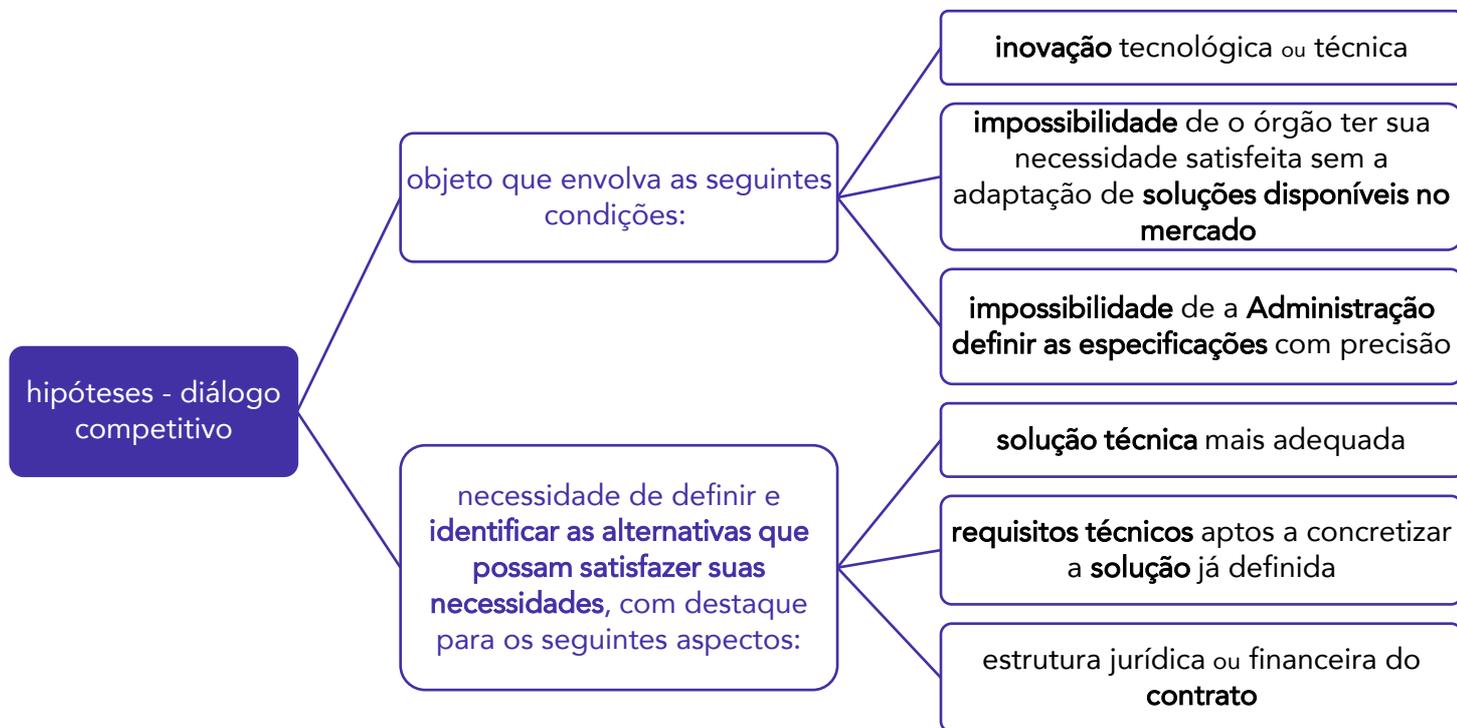
Muitas vezes, também, a tecnologia necessária para solucionar o problema da Administração é de domínio restrito de um ou outro fornecedor, sendo que o diálogo competitivo permitiria a Administração conhecer o “estado da arte” daquele objeto e, futuramente, obter algo que lhe atenda melhor. Ou seja, estamos diante de situações em que a Administração **conhece suas necessidades**, mas **não sabe a melhor forma de atendê-las**, surgindo um procedimento com duas fases bem distintas:



Então, antes de descrever no edital o que deseja contratar, a Administração chama *players* do mercado para um **diálogo**, individualizado com cada um deles, a fim de que possa saber o melhor produto, a melhor solução, aquilo que seria capaz de atender aquelas necessidades do modo mais customizado possível. Somente após tal aprofundamento, é **definido o objeto** a ser licitado e, assim, passa-se à fase **competitiva** da licitação.

O diálogo competitivo aplica-se às **compras, obras e serviços** desde que atendam às seguintes condições (art. 32, *caput*):





Além destes casos, vale ressaltar que, a partir da edição da NLL, o diálogo competitivo passa a poder ser utilizado também para contratação de **concessionárias de serviço público**<sup>5</sup>.

## Concurso

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

O **concurso** é a modalidade de licitação para **escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** (ou seja, "trabalho T-C-A") e para a concessão de **prêmios** ou **remuneração** aos vencedores, cujo critério de julgamento será o de **melhor técnica** ou **conteúdo artístico** (art. 6º, XXXIX).

Exemplo: imagine que determinado órgão público pretenda adotar um novo logotipo, para reformular sua imagem institucional perante a sociedade. Como não possui nenhum "artista" em seus quadros, pretende contratar, por meio de licitação, um particular para criação deste logotipo. Como trata-se de um trabalho artístico, teria lugar a realização de um concurso, em que vários profissionais iriam competir entre si para a criação do "melhor" logotipo.

## Leilão

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

**Leilão** consiste na modalidade de licitação para a **alienação de bens**, sejam eles **imóveis** ou **móveis**, a quem oferecer o **maior lance**.

<sup>5</sup> Alterações promovidas pelo art. 179 da Lei 14.133/2021.



Em termos de procedimento, o leilão sujeita-se a **procedimento especial**, havendo particularidades que o distinguem do rito comum da NLL, a saber (art. 31, §4º):

- não possui fase de habilitação
- não exige registro cadastral prévio
- deve ser homologado assim que concluída a fase de lances

Notem que tais diferenças buscam facilitar e ampliar a participação de pessoas interessadas em adquirir bens da Administração.

Esquematizamos, abaixo, as principais características das modalidades licitatórias:

### Concorrência

- bens e serviços especiais
- obras
- serviços de engenharia \*
- todos os critérios, exceto maior lance
- procedimento comum
- agente de contratação ou comissão (facultativo)

### Pregão

- obrigatório p/ bens e serviços comuns
- facultativo p/ serviços de engenharia comuns
- inviável p/ serv. tec. especializados, obras, objetos especiais e serv. engenharia especiais
- critérios "menor preço" ou "maior desconto"
- procedimento comum
- pregoeiro

### Diálogo competitivo

- inovação / adaptação de soluções
- comissão de 3 servidores/empregados perman.

### Concurso

- escolha de trabalho técnico, científico ou artístico (TCA)
- vencedor recebe prêmio/remuneração

### Leilão

- alienação de bens
- critério: maior lance
- procedimento: sem habilitação; sem registro cadastral prévio

## CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

É justamente aqui que veremos o fator que irá determinar a vitória de um licitante sobre os demais, sendo que o art. 33 da nova Lei prevê os seguintes critérios de seleção do fornecedor:



## NLL - critérios de julgamento

menor  
preço

maior  
desconto

melhor técnica ou  
conteúdo artístico

técnica e  
preço

maior  
lance

maior retorno  
econômico

### Menor preço e maior desconto

Os critérios de **menor preço** e **maior desconto** são variantes do chamado “menor dispêndio” para a Administração. Para as licitações de menor preço ou maior desconto, será vencedor o licitante que apresentar a proposta **de acordo com os parâmetros de qualidade definidos no edital** (como requisitos técnicos e de habilitação) e que **ofertar o produto ou serviço ao menor preço/maior desconto** (art. 34, *caput*).

Tratando-se do **maior desconto**, lembro que o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação, **não sendo compatível com o sigilo do orçamento** (art. 24, parágrafo único). Além disso, o desconto ofertado por ocasião da licitação deverá ser aplicado sobre **futuros aditivos** contratuais (art. 34, §2º, parte final). Além disso, o desconto será aplicado sobre o **preço global** fixado no edital de licitação (art. 34, §2º, parte inicial).

### Melhor técnica ou conteúdo artístico

Neste critério, por meio de uma “banca” composta por no mínimo 3 membros, a Administração irá avaliar a qualidade técnica da proposta, por meio do cálculo de uma nota ou “**índice técnico**”. Na “melhor técnica”, a classificação toma por base, unicamente, o cálculo deste índice técnico (adiante veremos que, na “técnica e preço”, será também calculado um índice técnico e um de preços).

### Técnica e preço

Já na “**técnica e preço**”, que pode ser utilizado apenas na concorrência, são calculados dois índices, um **técnico** e outro **de preço**, fazendo uma média ponderada entre eles, para se definir a licitante que apresentou a maior pontuação. Será considerado vencedor do certame aquele que apresentar a melhor média.

Uma novidade da NLL é que, na ponderação entre fatores técnicos e fatores de preço, a **nota dos fatores técnicos** não poderá extrapolar o **máximo de 70%** em relação ao total (art. 36, §2º).

### Maior lance

Em outro giro, o **maior lance** é **exclusivo do leilão** e, portanto, destina-se às **alienações de bens**. Assim, será vencedor da licitação aquele que ofertar o maior valor para arrematar determinado bem público.



## Maior retorno econômico

O **maior retorno econômico** deve ser utilizado exclusivamente para a celebração de **contratos de eficiência**<sup>6</sup>, sendo que as propostas serão aferidas de forma a selecionar a que proporcionará a **maior economia** para a administração pública (art. 39).

Percebam que o foco deste critério é o contrato que propicie **redução de despesas** correntes por parte da Administração (redução da conta de energia, de água etc). Assim, o licitante que vencer a licitação receberá um percentual da economia que ele conseguir gerar para a Administração.

Exemplo: a contratação de um sistema de energia solar em que o contratado receberá 10% do valor que conseguir reduzir do consumo de energia daquele órgão. Assim, guardadas as simplificações deste exemplo, se o histórico de consumo era de R\$ 300 mil e, com a nova solução passa a ser de R\$ 200 mil por mês, o contratado receberia R\$ 10 mil por mês (=10% x R\$ 100 mil)

## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Dentre os procedimentos auxiliares, iremos aqui destacar de modo especial o **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, o qual pode ser definido<sup>7</sup> como um **cadastro de produtos e fornecedores**, previamente **selecionados, para futuras contratações**, respeitadas as condições previstas no edital.

Esse tipo de aquisição baseia-se na execução de um procedimento de seleção do fornecedor para objetos que possam demandar **aquisições frequentes** ou com **previsão de entregas parceladas**, de modo a obter o registro dos preços de produtos a serem entregues pelo fornecedor registrado.

Isso possibilita que os itens que houverem sido registrados possam ser adquiridos por outros órgãos no futuro, por meio de adesão à ata de registro de preços, sem que seja necessário executar todo o processo de seleção do fornecedor novamente.



EXEMPLIFICANDO

<sup>6</sup> Contrato de eficiência consiste, em linhas gerais, à contratação de serviços que têm por objetivo **proporcionar economia ao contratante**, na forma de redução de despesas correntes, de sorte que o contratado será remunerado com base em percentual da economia gerada (Lei 14.133, art. 6º, LIII).

<sup>7</sup> Trecho adaptado da obra: "Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico", Jacoby Fernandes, 2008, p. 31.



Exemplo 1: registro de preços para aquisição de medicamentos por uma Prefeitura. Durante o período de validade daquele registro, a Prefeitura poderia demandar medicamentos do fornecedor registrado, sem ter que realizar novas licitações.

Exemplo 2: registro de preços para aquisição de computadores por todas as universidades federais. É feita uma única licitação, sendo que todos aqueles órgãos poderiam contratar a partir dos preços registrados, sem terem que realizar novas licitações, evitando esforços redundantes se cada órgão fosse promover sua licitação.

Tal mecanismo, caso bem utilizado, apresenta inúmeras vantagens, como a **padronização** dos bens e serviços contratados, o **ganho de escala** (já que quanto maior a quantidade de produtos a serem fornecidos, maiores os descontos concedidos), a **racionalização administrativa** e a **redução de custos administrativos** (em vez de vários entes públicos realizarem várias licitações, apenas uma licitação é realizada).

Não por outro motivo a NLL também previu que, quando pertinente, as **compras** deverão ser processadas por meio de sistema de registro de preços (art. 40, II). Adiante passaremos a detalhar as regras do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Segundo a NLL, o registro de preços poderá se dar, a depender do caso, mediante licitação prévia nas modalidades **pregão** ou **concorrência** ou, ainda, mediante **contratação direta** (art. 6º, XLV). Portanto, a este respeito, a grande inovação da NLL é o processamento do SRP por meio de **dispensa** ou **inexigibilidade de licitação**.

## Validade da ata com preços registrados

Importante ter a ideia de que o registro de preços é a espécie de contratação em que, a partir de um procedimento de seleção do fornecedor, é **registrada uma ata de preços** contendo a descrição dos bens ou serviços ofertados e o respectivo preço.

O prazo de vigência da ata de registro de preços é de **1 ano**, sendo que a novidade da NLL fica por conta da possibilidade de **prorrogação da validade, por igual período**, desde que comprovado o preço vantajoso (art. 84, *caput*).

## Não obrigatoriedade de contratação

Uma pergunta que pode surgir diz respeito à obrigatoriedade ou não de a Administração celebrar um contrato com o fornecedor selecionado via registro de preços. Nesse sentido, destacamos o seguinte dispositivo:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará **compromisso de fornecimento** nas condições estabelecidas, mas **não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Portanto, o fato de um órgão público ter realizado licitação para registro de preços ou de ter sido registrada uma ata **não torna obrigatória a celebração do contrato** com o fornecedor.

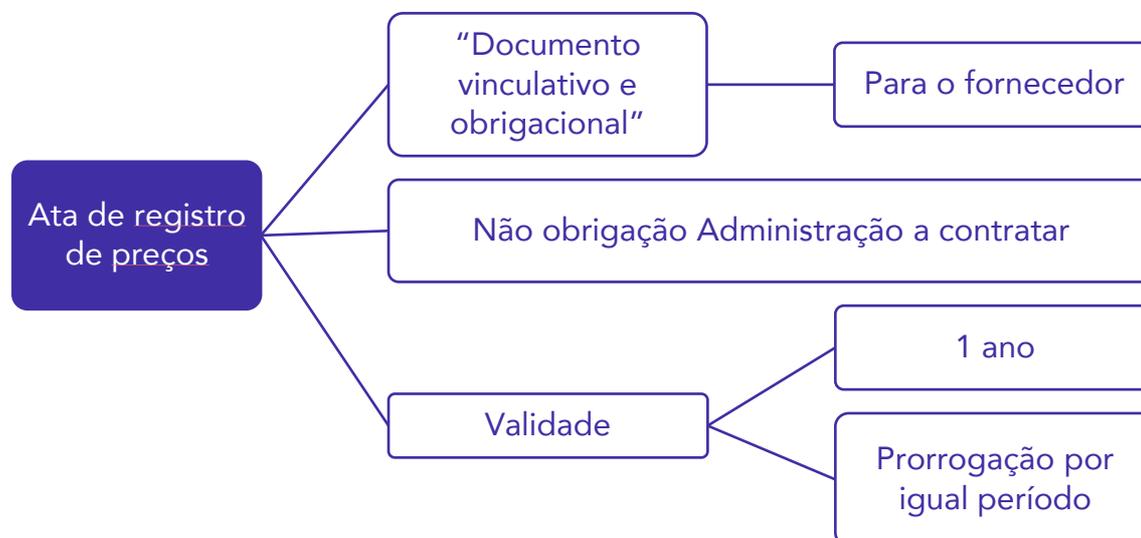


Assim como em uma licitação qualquer, a necessidade que gerou o registro de preços pode se modificar ou, até mesmo, deixar de existir, após a conclusão do certame licitatório. Dessa forma, o ente público pode deixar de contratar o fornecedor registrado.

Mas, se, por um lado, a Administração não é obrigada a contratar aquilo que fora selecionado por meio de licitação para registro de preços, por outro, o **fornecedor é, sim, obrigado a honrar sua proposta**, caso a Administração o convoque para celebrar contrato, durante a vigência da ata<sup>8</sup>. Caso ele não obedeça à convocação, em tese estaria sujeito a penalidades legais.

Entretanto, caso, durante a validade da ata, o ente público resolva contratar aqueles bens ou serviços registrados, poderia ainda optar por realizar uma licitação específica para aquela demanda e, assim, deixar de “aproveitar” a ata registrada. Neste caso, seria necessária uma justificativa por parte da Administração (art. 83, parte final).

Portanto, o teor **obrigacional** da Ata de Registro de Preços (ARP), que comentamos acima, aplica-se **apenas em relação ao particular** com produtos registrados, visto que não obriga a Administração.



## Atores envolvidos em um registro de preços

De acordo com o art. 6º da NLL, incisos XLVII a XLIX, seguindo a sistemática que já constava do Decreto 7.892/2013, há basicamente três atores envolvidos em um registro de preços:

- A) **Órgão Gerenciador** – órgão ou entidade da Administração Pública **responsável pela condução** do conjunto de procedimentos para registro de preços e **gerenciamento da ata** de registro de preços dele decorrente. Ele divulga a IRP (visto acima) e responde pela realização da licitação para registro de preços.
- B) **Órgão participante** – órgão ou entidade da Administração Pública que **participa dos procedimentos iniciais** do Sistema de Registro de Preços e **integra a ata de registro de**

<sup>8</sup> Esta obrigação de fornecimento alcança apenas as quantidades e órgãos registrados na ata, não incluindo, no entanto, os “caronas”, comentados mais adiante.



**preços.** Ele fica sabendo da intenção de se fazer o registro de preços divulgado pelo órgão gerenciador, manifesta seu interesse e participa do planejamento da licitação, informando, entre outras coisas, a quantidade da qual necessita.

- C) **Órgão não participante** – órgão ou entidade da Administração Pública que, **não tendo participado** dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Quanto a este último órgão, vale fazer uma ressalva especial. Ele é o chamado “carona”. Ele não está mencionado na ata, mas mediante concordância (i) do fornecedor e (ii) do órgão gerenciador, poderá celebrar contratos a partir da ata. Neste caso, o “carona” terá que demonstrar, ainda, que a adesão é vantajosa e que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado (art. 86, §2º, I e II).

Com relação à **quantidade máxima prevista para as adesões**, vale a pena lermos atentamente dois parágrafos do art. 86 da NLL.

Art. 86, § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo [adesões por “caronas”] **não poderão exceder**, por órgão ou entidade, **a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens** do instrumento convocatório **registrados** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O **quantitativo decorrente das adesões** à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, **na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata** de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



Como assim, são dois limites?

Sim! Vejamos:

- O primeiro consiste em um **limite individual**, ou seja, para cada órgão não participante que desejar aderir ao registro de preços. Nesse caso, a **quantidade máxima** que um órgão não participante (carona) pode contratar por meio do registro de preços é **metade** da quantidade registrada em ata, isto é, **50% da quantidade registrada**;

- O segundo limite consiste em uma **quantidade máxima global de adesão** ao registro de preços. Nesse caso, se somarmos todas as adesões ao registro de preços, a quantidade total não poderá exceder **duas vezes (200%) a quantidade registrada**.



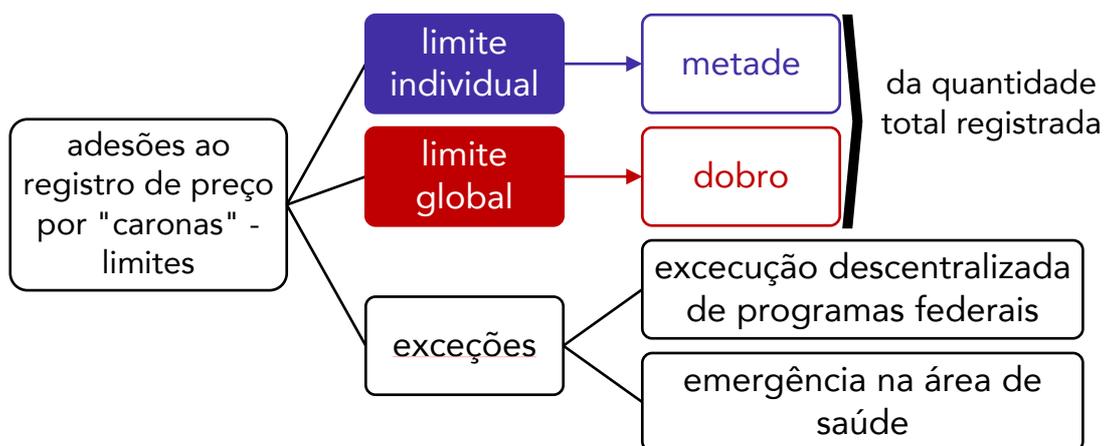
Tomemos o seguinte exemplo: em uma ata para aquisição de microcomputadores (situação muito comum), caso a quantidade prevista em edital tenha sido de 200 microcomputadores, um órgão não participante poderia contratar com a empresa selecionada, no máximo, 100 computadores (limite individual – 50%).

Além disso, caso diversos órgãos decidam aderir a essa ata, além de cada um ter que obedecer ao limite individual, a quantidade máxima de adesões ao registro de preços resultante deste edital será de 400 microcomputadores (limite global – 200%), independentemente de quantos caronas venham a aderir àquela ata.

As **exceções** a tal limitação constam dos arts. 86, §6º e 7º, dizendo respeito à (i) execução descentralizada de programa ou projeto federal (como em um convênio), na hipótese de restar comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, bem como na (ii) aquisição emergencial de produtos da área de saúde.



Portanto, os limites para adesão previstos na NLL são:



## FASES DA LICITAÇÃO

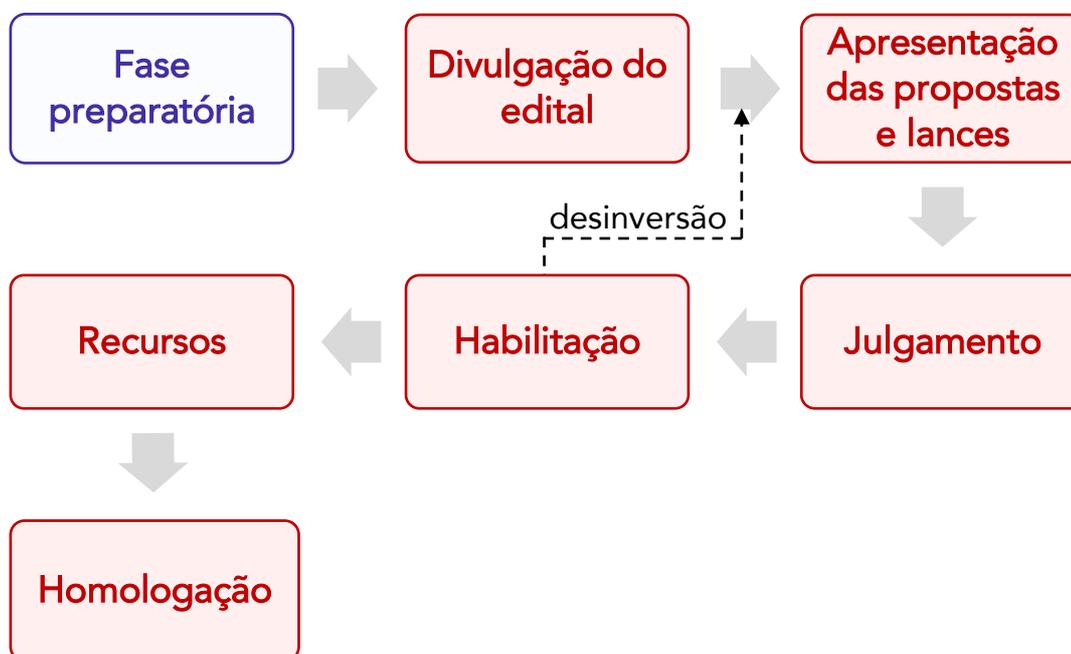
INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

A licitação, como um processo administrativo, deverá seguir um **rito** previsto na legislação. Iremos tomar por base o “**rito procedimental comum**”, utilizado nas modalidades **concorrência** e **pregão** (art. 29, *caput*).

Com a NLL, ficou ainda mais bem definida a distinção entre **fase preparatória** da licitação (ou seja, antes da publicação do edital) e sua “**fase externa**” (que é inaugurada com a publicação do edital), quando a licitação se torna pública.

Antes de analisarmos cada uma das etapas do procedimento licitatório, vale a pena destacar a ordem geral em que acontecem, a partir da previsão do art. 17 da NLL:





Vamos adiante detalhar cada uma das etapas.

## Fase preparatória

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Seguindo um dos novos princípios expressos das licitações, a **fase preparatória** do processo licitatório – caracterizada por intenso **planejamento** – ganhou detalhados contornos na nova lei. Em síntese, nesta fase estarão presentes os seguintes momentos:



Primeiramente, vale destacar que o planejamento de cada contratação deve se compatibilizar com o **plano de contratações anual** (caso tenha sido elaborado) e com os orçamentos aprovados (art. 18, *caput*).



Assim, para viabilizar o planejamento da licitação, a equipe envolvida na contratação irá elaborar um **ETP (Estudo Técnico Preliminar)**<sup>9</sup>, o qual constitui a primeira etapa do planejamento da contratação e irá servir de insumo para as atividades de definição e especificação do objeto a ser contratado.

Em síntese, o ETP inicia-se com a **descrição das necessidades** da contratação, considerando o problema a ser resolvido. A partir daí, são elaborados os **requisitos** da contratação, estimadas as **quantidades necessárias** e é feito um **levantamento de mercado**, buscando identificar as soluções existentes no mercado que poderiam solucionar o problema descrito. De posse de tudo isso, a Administração irá **escolher a solução** a ser licitada, dentre aquelas que atendem sua necessidade.

Exemplo: imagine que determinado órgão necessite contratar transporte para seus servidores realizarem fiscalizações (problema a ser resolvido). O órgão irá fazer um levantamento e identificar alternativas para atender a esta necessidade, como (i) a compra de novos veículos e contratação de motoristas terceirizados, (ii) a locação de veículos com contratação de motoristas e (iii) a contratação de serviços de transporte por aplicativo, sem ter que alugar ou adquirir novos veículos.

A partir destas 3 soluções, a Administração iria avaliar qual delas melhor atende suas necessidades, a qual será objeto de futura licitação.

A partir do ETP, é elaborado o **edital da licitação**, o **projeto básico**/termo de referência<sup>10</sup>, a minuta do futuro contrato, bem como será selecionada a **modalidade da licitação** e demais parâmetros da licitação (critério de julgamento, modo de disputa etc). Vejam a importância da fase preparatória para o sucesso da licitação!

É, também dentro desta fase, que a Administração irá elaborar o **orçamento** estimado da licitação (art. 18, IV) e decidirá se será **sigiloso** ou não (art. 18, XI), fazendo uso da faculdade prevista no art. 24 da NLL. Friso, contudo, que o orçamento sigiloso depende de ato justificando esta opção.

Uma das novidades da NLL consiste na implementação de medidas de gerenciamento de riscos. Nesse sentido, é na fase preparatória que deve ser realizada a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, X), de modo a indicar providências que a Administração deveria adotar para reduzir a exposição a tais riscos.

---

<sup>9</sup> O estudo técnico preliminar consiste no documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX).

<sup>10</sup> Documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter parâmetros e elementos descritivos da licitação, como a definição do objeto, quantitativos, o prazo do contrato, requisitos da contratação etc (NLL, art. 6º, XXIII).

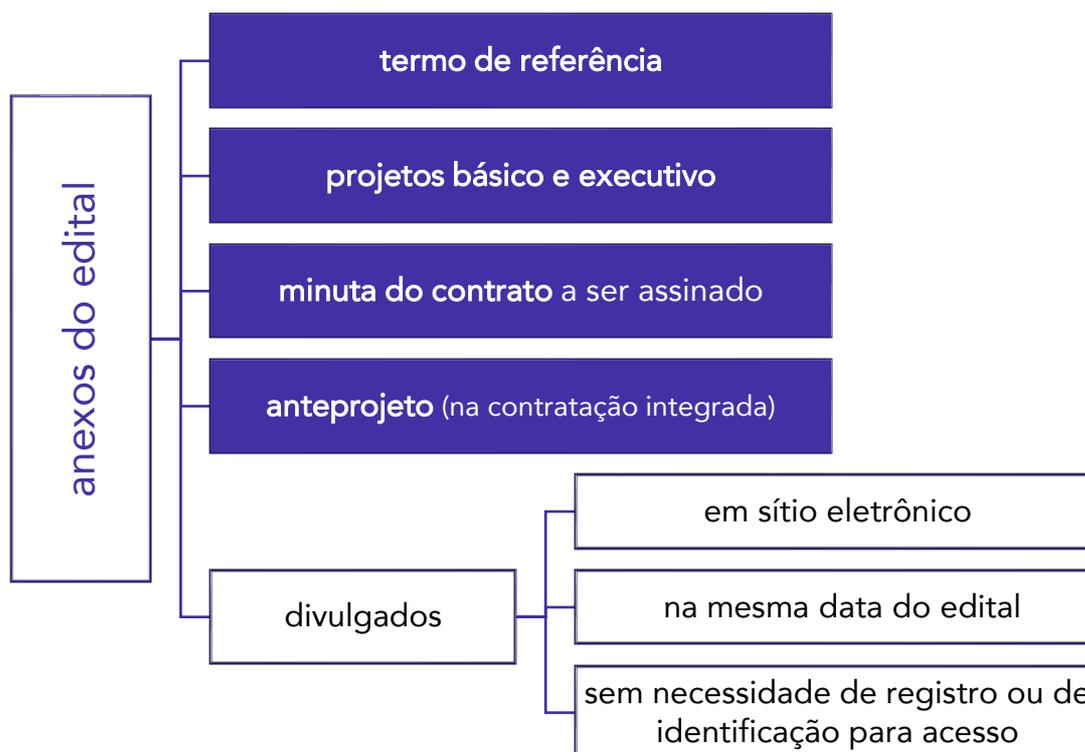


Ao final da fase preparatória, o processo é **encaminhado ao departamento jurídico**, para controle da legalidade dos documentos que o compõem (art. 53).

Muito bem! Feita esta breve contextualização sobre as etapas da fase preparatória, adiante iremos nos debruçar sobre pontos específicos.

### ➤ **Elaboração do edital**

Todos os elementos do edital, incluídos seus anexos (minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros documentos), deverão ser **divulgados em sítio eletrônico** oficial, na **mesma data** de divulgação do edital, **sem necessidade de identificação** para acesso (art. 25, § 3º):



-----  
Ao **final da fase preparatória**, em regra, a **minuta do edital** da licitação deverá ser examinada e **aprovada pelo departamento jurídico**, a fim de que seja realizado o controle preventivo quanto à legalidade do procedimento licitatório (art. 53).

Tal avaliação ocorre ao final da **fase preparatória da licitação** e, frise-se, anteriormente à divulgação do edital. Se houver alguma necessidade de alteração proposta pelo departamento jurídico, a minuta de edital deverá ser enviada de volta ao departamento de licitações, para que sejam efetuadas.

É importante que todos estes elementos do edital sejam avaliados sob o enfoque jurídico, até porque, uma vez publicados, a Administração se vincula ao seu cumprimento (princ. da vinculação ao edital).



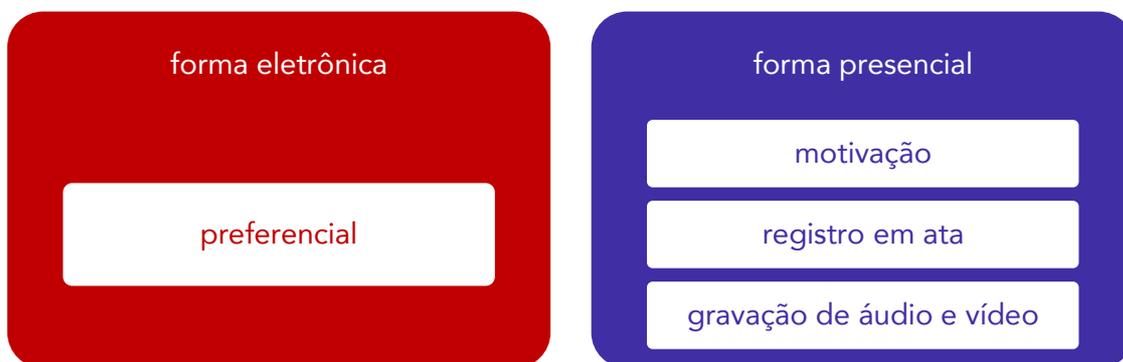
Apesar de o “crivo” jurídico ser a regra geral, o legislador previu, em atenção aos princípios expressos da celeridade e da eficiência, casos em que a análise jurídica é dispensável, que deverão ser reguladas por ato da autoridade jurídica máxima competente (art. 53, § 5º).

### ➤ **Forma eletrônica** ou **presencial**

Conforme havíamos adiantado anteriormente, dentro da etapa de planejamento da contratação, será definido, também, se a licitação será realizada sob a forma **eletrônica** ou **presencial**. Nesse sentido, a Lei prevê, de modo geral, a **forma eletrônica** para as licitações<sup>11</sup>:

Art. 17, § 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da **forma presencial**, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

Isto significa que as **licitações presenciais se tornaram exceção**, somente podendo ocorrer mediante justificativa e desde que a sessão registrada em ata e gravada:



## Publicidade do edital

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Uma vez concluída a elaboração do edital, etapa em que houve a manifestação do departamento jurídico do ente promotor da licitação, inaugura-se a **fase externa** da licitação, iniciada pela **divulgação do edital** no **Portal Nacional de Contratações Públicas**.

Por este motivo a lei prevê que encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação no Portal (art. 53, § 3º).

A partir desta divulgação, as empresas interessadas poderão tomar conhecimento do certame e, assim, terem condições de oferecer propostas.

<sup>11</sup> A exceção fica por conta dos municípios com até 20.000 habitantes, que terão 6 anos para se adequar à forma eletrônica das licitações (art. 176, II).





Com a derrubada do veto ao art. 54, §1º, voltou a ser obrigatória a **publicação de extrato do edital no Diário Oficial** e em **jornal diário de grande circulação**.

Reparem, portanto, que antes da Lei 14.133, a **publicidade do edital de licitação** se dava apenas nestes dois veículos, sendo que agora se dará de 3 formas:

- a) **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**: seu inteiro teor
- b) **diário oficial**: seu extrato
- c) **jornal diário de grande circulação**: seu extrato

### ➤ **Antecedência mínima**

Para que uma empresa interessada em participar da licitação consiga examinar todo o conteúdo do edital e formular sua proposta, é necessário que tenham tempo hábil para isto.

Ao contrário, se houvesse tempo muito exíguo para a formulação de propostas, as empresas que, de algum modo, já detivessem conhecimento sobre a licitação seriam privilegiadas sobre as demais que até então a desconheciam, em prejuízo do princípio da igualdade.

Assim, o legislador estabeleceu prazos de antecedência mínima. Estes prazos são computados **entre** a data da divulgação do edital e a data de apresentação das propostas/lances.

São prazos mínimos, nada impedindo que prazos superiores sejam estabelecidos. Dito isto, vamos estudar estes prazos com o auxílio de uma tabela, que compila as regras do art. 55 da NLL:



Objeto	Critérios/regimes	Prazo mínimo
Aquisição de bens	menor preço ou maior desconto	8 dias úteis
	demais casos	15 dias úteis
Serviços e obras	menor preço ou maior desconto p/ objetos comuns	10 dias úteis



	menor preço ou maior desconto p/ objetos especiais	25 dias úteis
	contratação integrada	60 dias úteis
	Semi-integrada e demais casos	35 dias úteis
Alienações	Maior lance	15 dias úteis
Quaisquer licitações em que se adotem os critérios de:	- técnica e preço - melhor técnica ou conteúdo artístico	35 dias úteis

Reparem que os prazos são computados em **dias úteis** – e não mais em dias corridos como ocorria anteriormente para modalidades da Lei 8.666.

Aqui há uma especificidade para contratos da **área de saúde**: os prazos poderão, mediante decisão fundamentada, ser **reduzidos até a metade** nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) – art. 55, §2º.

Além disso, é importante frisar que, assim como ocorria sob a égide da Lei 8.666, eventuais **modificações no edital** exigem divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e o **cumprimento dos mesmos prazos**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas (art. 55, §1º).

Assim sendo, havendo modificação, o edital será republicado e os prazos estudados acima serão contados novamente, como regra geral. A exceção a esta última regra diz respeito àquelas alterações que não afetam a formulação de propostas pelos licitantes.

### ➤ **Impugnação ao edital e representação aos órgãos de controle**

Como forma de possibilitar o controle social, a NLL faculta a **qualquer pessoa**<sup>12</sup> apresentar uma **impugnação** ao edital de licitação, caso seja detectada alguma irregularidade. Para isto, o cidadão deverá protocolar seu pedido de impugnação até **3 dias úteis** antes da data de abertura do certame, devendo a Administração julgar e responder o pedido em até **3 dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (art. 164).

Além do controle social exercido por qualquer cidadão ou licitante, mediante impugnação, é possível que os **órgãos de controle** atuem fiscalização das licitações e contratos, tema que será comentado oportunamente nesta aula.

<sup>12</sup> A Lei 8.666 atribuía tal faculdade a qualquer "cidadão".



## Apresentação das propostas

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Uma vez cumpridos os prazos de antecedência mínimos exigidos por lei, comentados anteriormente, os licitantes deverão apresentar suas propostas e lances. Aqui ganha importância os modos de disputa entre os licitantes.

### Modos de disputa

O edital da licitação irá definir o modo de disputa: (i) **aberto**, (ii) **fechado** e (iii) **misto aberto/fechado** - art. 56.

No **modo de disputa aberto**, isolado, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de **lances públicos e sucessivos** (crescentes ou decrescentes). Ou seja, neste modo, característico de um pregão, um licitante consegue visualizar o lance oferecido pelo outro.

Já no **modo de disputa fechado**, isolado, as propostas **permanecem em sigilo** até o momento designado para sua divulgação.

Já no **modo de disputa "combinado"**, teremos uma conjunção dos dois modos mencionados acima, de sorte que a disputa é marcada por dois momentos distintos, a exemplo do modo de disputa "aberto e fechado"<sup>13</sup>.

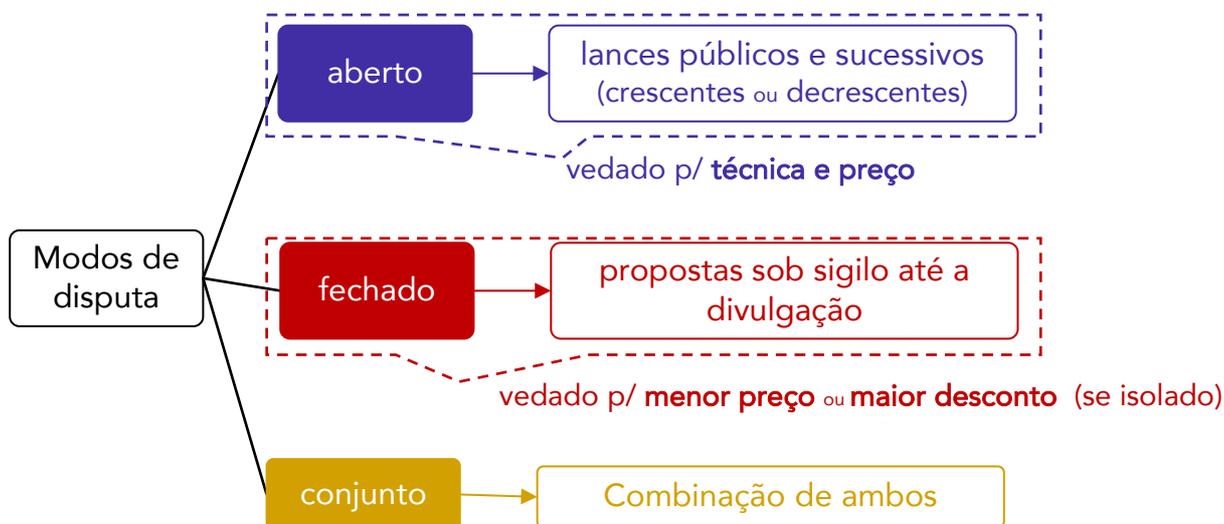
Vale destacar que é **vedada** a utilização **isolada** do modo de **disputa fechado** quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto** (art. 56, §1º). Isto porque, nestes critérios, a competição é baseada em cada licitante dar lances baseados no comportamento dos demais participantes do certame. Então, não fossem públicos, a competição seria reduzida, pois haveria menor apelo à disputa entre os licitantes.

Por outro lado, utilização da **disputa aberta** é vedada quando adotado o critério de julgamento de **técnica e preço** (art. 56, § 2º).



<sup>13</sup> À semelhança do que consta do Decreto federal 10.024/2019, art. 31



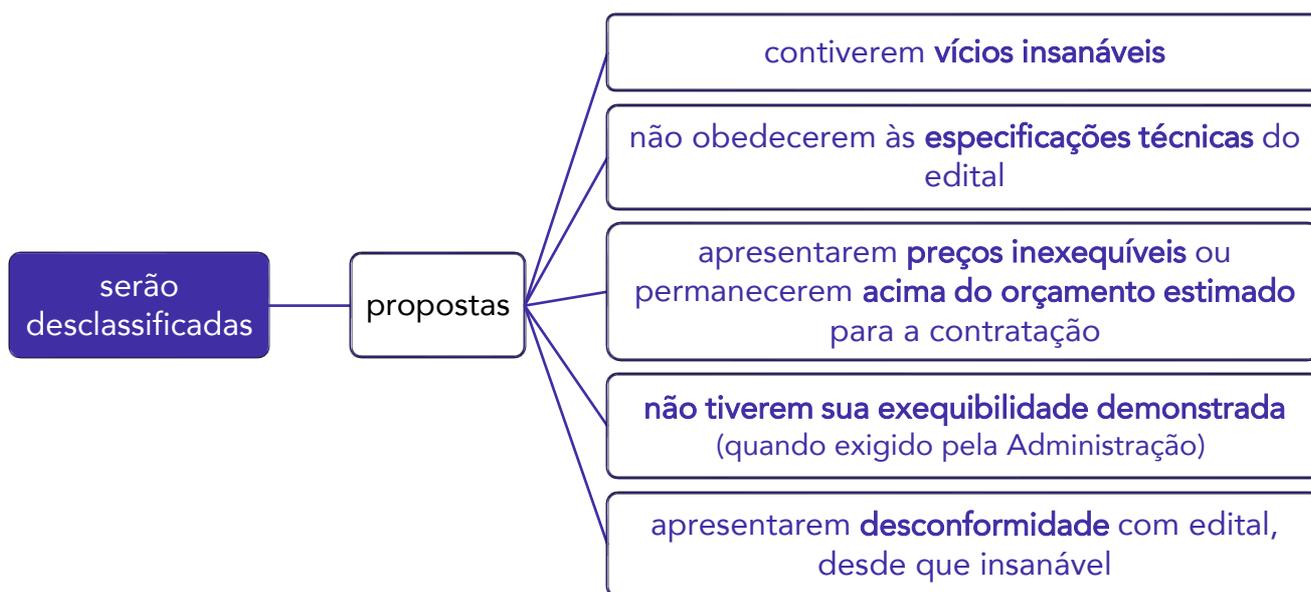


## Julgamento das propostas

É justamente nesta etapa que serão aplicados os **critérios de julgamento** estudados anteriormente (menor preço, maior lance, melhor técnica, etc) para se definir a empresa com a melhor proposta/lance.

Caso uma proposta não obedeça às exigências constantes do edital licitatório, a **proposta será desclassificada**.

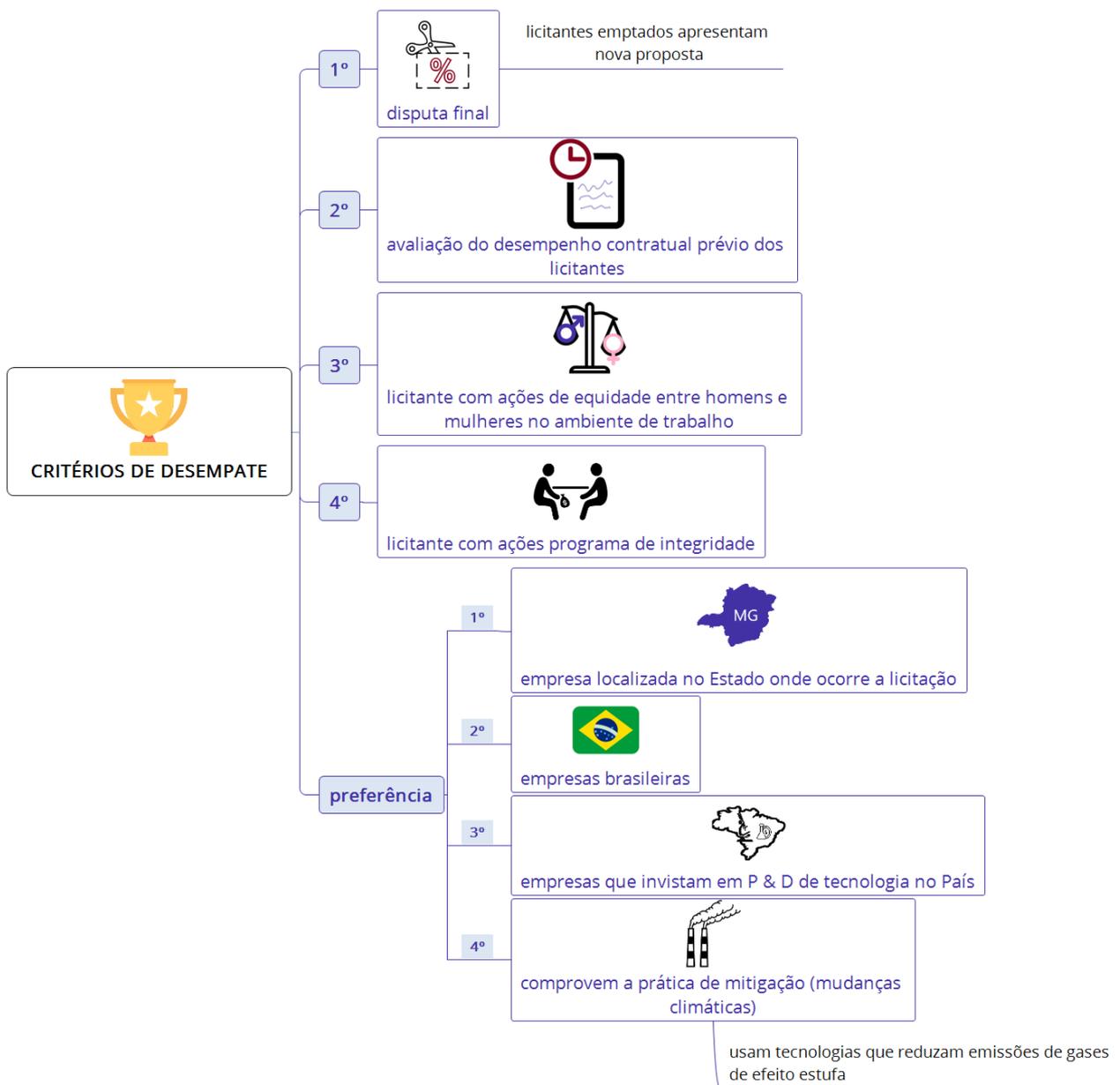
Portanto, após aplicar o critério de julgamento e, assim, definir a proposta mais bem classificada (1º lugar), o agente de contratação irá desclassificar propostas que (art. 59, *caput* e §1º):



## Empate na licitação

Se, após realizado o julgamento das propostas oferecidas pelos licitantes, o agente de contratação se deparar com empate, a solução é dada pelo art. 60, que prevê os seguintes **critérios de desempate e de preferência**:





A partir da NLL, o **principal critério** de desempate consiste no oferecimento de nova proposta pelos licitantes empatados, por meio da qual eles poderão realizar uma **disputa final**, onde poderia, por exemplo, reduzir ainda mais o valor ofertado.

Seguindo a ordem prevista em lei, o **segundo critério**, também inovação da NLL, privilegia aquele licitante que já foi contratado anteriormente pela Administração e demonstrou **bom desempenho prévio**.

Na sequência, temos o estímulo a ações afirmativas das **mulheres no mercado de trabalho** e à adoção de **programas de integridade** (que visam a minimizar as chances de atos de corrupção).

Não tendo solucionado o empate, terá lugar a aplicação sucessiva dos “critérios de preferência”. Inicialmente, dois critérios que consideram a **localização da empresa licitante**: a unidade da federação em que ele se estabeleceu e, na sequência, se é brasileira ou não. Por fim, serão privilegiadas as empresas que **investem em pesquisa e no desenvolvimento (P&D) de**



**tecnologia no País** e, ainda, comprovem a prática de **mitigação**<sup>14</sup>, prevista na Lei sobre mudanças climáticas (Lei 12.187/ 2009).

## Negociação de condições mais vantajosas

Ao final da etapa de julgamento, após definido o resultado da licitação, o agente de contratação (ou a comissão) ainda poderá **negociar condições mais vantajosas** com o primeiro colocado ou, até mesmo, com os demais colocados, caso a proposta do primeiro fique acima do limite máximo (art. 61).

## Habilitação da empresa vencedora

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Uma vez obtida a proposta mais bem classificada, passa-se à etapa de habilitação.

Aproveito para frisar que, embora a regra geral seja a habilitação ocorrer **após a etapa de julgamento**, é possível que o órgão público decida (motivadamente) aplicar a habilitação antes do recebimento das propostas (seria a chamada “desinversão” de etapas).

Na etapa de habilitação o agente de contratação irá **examinar a documentação** apresentada pela licitante que está em primeiro lugar, verificando se as **características e qualidades** por eles demonstradas realmente atendem às exigências previstas no edital da licitação.

Consoante define a própria lei, a habilitação tem como finalidade verificar “o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para **demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**” (art. 62).

Exemplo 1: imagine que determinado órgão público deseje contratar o fornecimento de microcomputadores para uso de seus servidores e autoridades.

Para impedir que uma padaria (empresa que não teria condições técnicas de ofertar os produtos), por exemplo, participasse dessa licitação, o órgão poderia inserir requisitos de qualificação técnica no edital da licitação.

Dessa forma, poderia assegurar que apenas empresas daquele nicho de mercado participassem da licitação.

Exemplo 2: da mesma forma, para evitar a contratação de empresas com dívidas atrasadas com o poder público, poderiam ser inseridas exigências de regularidade fiscal.

<sup>14</sup> As mitigações consistem em se implementarem mudanças tecnológicas que reduzam uso de recursos e emissões de gases para cada unidade produtora, bem como implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa (Lei 12.187/2009, art. 2º, VII).





Como forma de conferir celeridade às licitações, a NLL prevê que (art. 63):

**1)** Poderá ser exigida, de todos os licitantes, uma simples **declaração de que atendem aos requisitos de habilitação**, sendo que aquele que expediu a declaração responderá pela veracidade das informações prestadas.

**2)** Do **licitante vencedor**, ao contrário, será exigida a **efetiva apresentação dos documentos de habilitação**, como regra geral.

**3)** No entanto, se o edital previr que a fase de **habilitação irá anteceder o julgamento**, aí sim os documentos serão exigidos de todos os licitantes.

Nesse sentido, a NLL prevê que a documentação de habilitação será dividida nos seguintes aspectos (art. 62):

jurídica	técnica	econômico- financeira
fiscal	social	trabalhista

Antes de detalhar cada um deles, vale destacar que a Administração não pode exigir documentos que não estejam previstos na Lei 14.133/2021, até porque podem tais documentos devem ser “necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação” (art. 62, *caput*).

- - - -

A **habilitação jurídica** busca confirmar, apenas, se aquela pessoa que está participando da licitação está juridicamente apta a exercer direitos e contrair obrigações, de modo a garantir a legitimidade do contrato a ser celebrado. Assim, a NLL prevê que a documentação relativa à habilitação jurídica “limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa” (art. 66), a exemplo de cédula de identidade, ato constitutivo da empresa, estatuto ou contrato social, registro comercial da empresa e, “quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

A **habilitação fiscal, social e trabalhista** dos licitantes se presta a verificar se o licitante se encontra regularmente inscrito nos cadastros dos fiscos brasileiros (receita federal, receita estadual e/ou municipal). Além disso, a empresa deve apresentar certidões que comprovem



que ela não possui dívidas trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, bem como de que cumpre as idades mínimas para o trabalho<sup>15</sup> (art. 68).

A **qualificação técnica**, por sua vez, busca aferir se o licitante pertence àquele nicho de mercado, isto é, se já prestou aqueles serviços, se ele já executou aquele tipo de obras antes. Tal exigência minimizará o risco de se contratar alguém que não esteja tecnicamente apto a executar o objeto.

Uma das novidades da nova lei é que a qualificação técnica é desdobrada em (i) **técnico-profissional** e (ii) **técnico-operacional** – art. 67, *caput*.

No primeiro grupo, avalia-se se a empresa de fato possui, em seu quadro de funcionários, **profissionais qualificados para executar o objeto** licitado (art. 67, I). Já no segundo, avalia-se se a empresa já executou objeto semelhante ao licitado (art. 67, II).

De toda forma, a lei autoriza a exigência do registro da empresa na entidade profissional competente (por exemplo, registro no CREA ou no CRF). É também muito comum que se exija a apresentação de **atestados de capacidade técnico-profissional**, os quais consistem em documentos nos quais uma pessoa jurídica, seja pública ou privada, ateste que aquela empresa, em momento anterior, já desempenhou atividade pertinente e compatível com aquelas licitadas. Tais atestados, consoante já indicava a jurisprudência do TCU, limitam-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (art. 67).

Quanto à **qualificação econômico-financeira**, esta destina-se a avaliar a saúde financeira da empresa, como seu nível de endividamento, principalmente por meio de índices contábeis. Em outras palavras, busca-se avaliar se o licitante, caso venha a ser contratado, possuirá, sob o prisma financeiro, condições para cumprir o contrato celebrado. Nesse sentido, podem ser exigidos, por exemplo, o balanço patrimonial da empresa (ativo, passivo, patrimônio líquido) ou outras demonstrações contábeis, bem como certidão negativa de falência (art. 69).

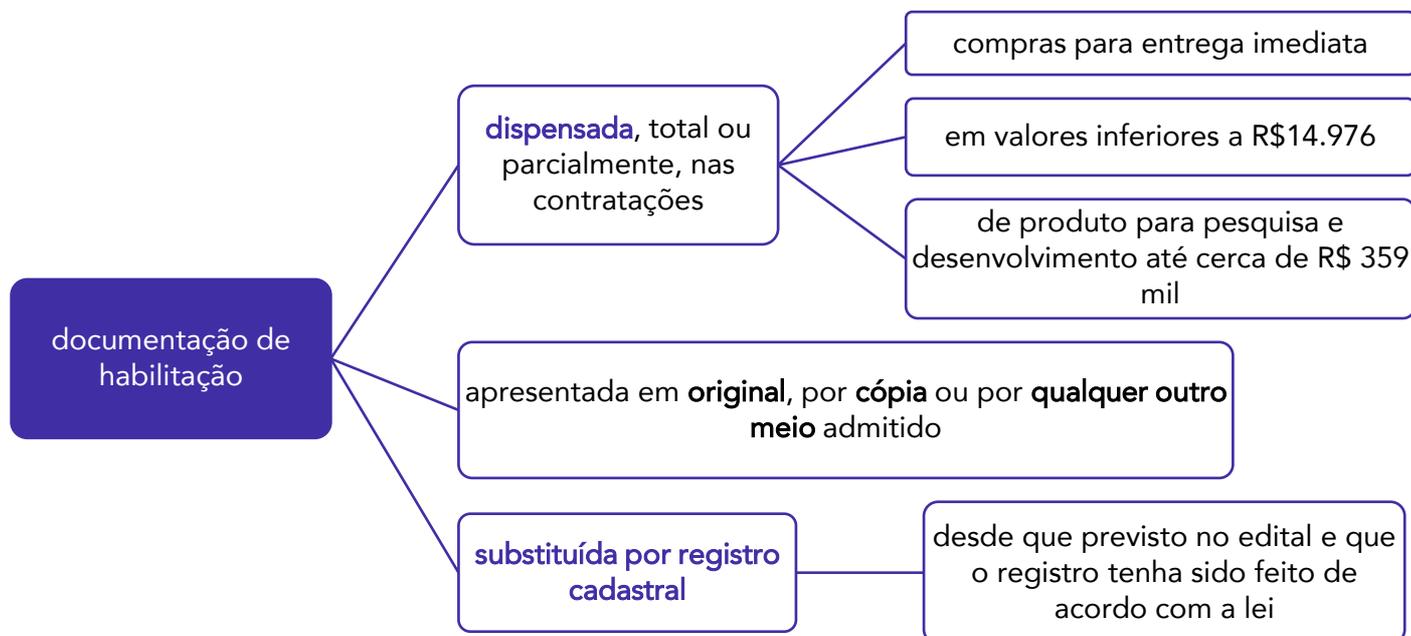
- - - -

Antes de encerrar a etapa de habilitação, vale destacar que a documentação relacionada à habilitação poderá ser (art. 70):

---

<sup>15</sup> Previstas na CF, art. 7º, XXXIII.





-----

Superada a etapa de julgamento das propostas e habilitação, terá lugar a etapa de recursos, se houver, adiante estudada.

## Etapa recursal

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

A lei assegura aos licitantes o direito de recorrer em face de vários atos praticados pelo agente de contratação. Nesse sentido, a Lei prevê que cabe recurso do **julgamento das propostas** ou da **habilitação/inabilitação** dos licitantes, entre outros atos (art. 165, I).

Aproximando-se da sistemática dos recursos da Lei 10.520, a NLL prevê que o licitante deverá manifestar, inicialmente, uma **intenção de recorrer** e, em um segundo momento, apresentaria o porquê de seu inconformismo (as chamadas "**razões recursais**").

A intenção de recorrer deve ser manifestada **de maneira imediata**.

**Manifestação imediata** da intenção de recorrer significa que deve ocorrer logo após a divulgação do ato do qual se pretende recorrer (por exemplo, a divulgação do resultado do julgamento das propostas). Aqueles licitantes que não se manifestaram **imediatamente**, quanto ao seu interesse de recorrer contra aquele ato, terão **precluído seu direito de interpor recurso** (art. 165, §1º, I, parte inicial).

É como um "recorra agora ou cale-se para sempre" ⇒

Isto **não** significa que o licitante deva apresentar, naquele exato momento, toda a fundamentação jurídica do seu recurso! O que ele deverá fazer, de imediato, é manifestar sua **intenção** de recorrer.

Uma vez manifestada a intenção, o licitante terá o **prazo de 3 dias úteis** para apresentação das **razões do recurso** (ou seja, as razões de fato e de direito que fundamentam seu recurso). Este



prazo inicia-se na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento (art. 165, §1º, I, parte final).

Em igual prazo, os licitantes afetados poderão apresentar **contrarrrazões**, prazo este que começará a correr com a intimação pessoal ou divulgação da interposição do recurso (art. 165, §4º).

Este recurso será apreciado em **fase única** (art. 165, §1º, II), diferentemente do regramento da Lei 8.666 (que previa duas etapas recursais distintas). Isto significa que nesta fase recursal, única, é concentrada a análise de **todos os recursos** daquela licitação, sejam eles referentes à etapa de julgamento das propostas ou da habilitação. Este recurso será em fase única ainda que ocorra a desinversão de fases<sup>16</sup>.

Além disso, este recurso será dirigido à **autoridade que havia proferido a decisão recorrida**, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de **3 dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior. A **autoridade superior** terá prazo máximo de **10 dias úteis** para proferir sua decisão, contado do recebimento dos autos (art. 165, § 2º).

Dada a racionalidade administrativa, a lei prevê que o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento (art. 165, § 3º), e não de todo o processo licitatório.



Superada a etapa recursal, seja por não terem sido interpostos ou já terem sido examinados, a licitação chegará a seu fim, com a adjudicação e homologação.

## Adjudicação e Homologação

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Antes de avançarmos uma pergunta:

<sup>16</sup> Diferentemente da Lei das Estatais, em que a fase única deixa de existir quando houver a desinversão de fases (Lei 13.303/2016, art. 59, *caput*).



Uma vez obtida a proposta mais vantajosa para a Administração e realizada a habilitação da empresa vencedora, o contrato já será assinado?

A resposta é não! Antes de se falar em celebração do contrato, terá lugar a etapa de **adjudicação**, que consiste no ato que **atribui ao licitante vencedor** o objeto da licitação, ato este que será praticado não mais pelo agente de contratação, mas pela “autoridade superior” (art. 71, IV).

Ufa! Acabou?

Ainda não, está quase!

Imagino que vocês já devem ter percebido a complexidade do processo licitatório e o emaranhado de regras legais e infralegais imposto pela legislação. Assim, é bastante natural que a condução da licitação esteja sujeita a erros.

Diante desse quadro, o legislador impôs – assim como já havia na Lei 8.666 – uma **etapa de controle** antes de se concluir uma licitação, para que se possa verificar se ela foi conduzida de acordo com os ditames legais.

Tal **controle de legalidade** do procedimento é realizado na etapa de **homologação** da licitação e está a cargo da “**autoridade superior**”<sup>17</sup> (art. 71, IV) – e não pelo agente de contratação.

Caso seja identificado alguma ilegalidade, a autoridade se abstém de homologar o procedimento e o devolve para **saneamento de irregularidades** (se for um vício sanável) ou determina sua **anulação** (por vício insanável) – art. 71, I e III. De toda forma, caso não mais entenda conveniente aquela contratação, a autoridade poderá ainda **revogar** a licitação (art. 71, II).

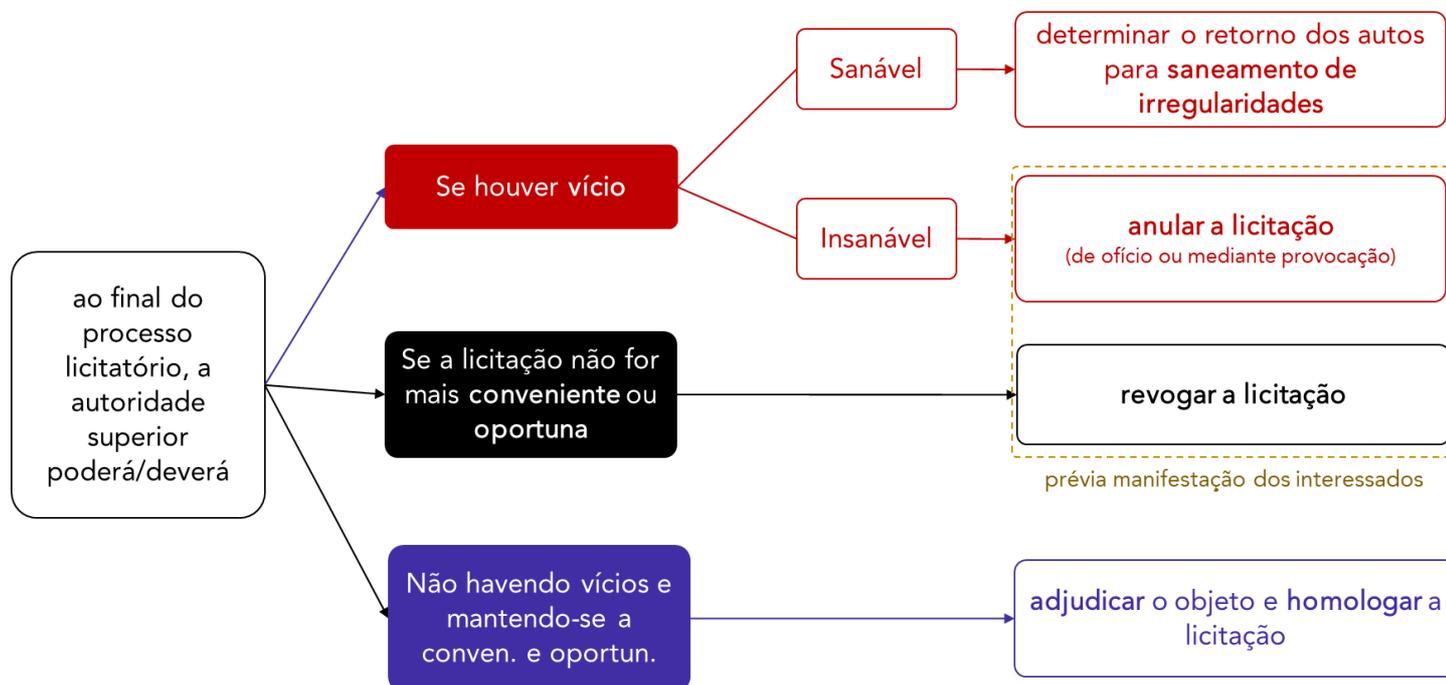
É importante lembrarmos que a **revogação** consiste no desfazimento do processo por razões de **conveniência e oportunidade**, ao passo que a **anulação** tem lugar na presença de uma **ilegalidade**. Além disso, nesses casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a **prévia manifestação dos interessados** (art. 71, § 3º).

Portanto, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que terá basicamente 4 alternativas (art. 71):

---

<sup>17</sup> Por uma questão de segregação de funções, o legislador estipulou que outras pessoas – diversas da comissão de licitação – devem examinar o procedimento licitatório.





## INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO

Embora, como **regra geral**, a celebração de contratos pelo Estado exija a prévia realização de **licitação**, admite-se a **contratação direta** (isto é, sem prévia licitação) nos “**casos especificados na legislação**”<sup>18</sup>.

Pois bem, neste tópico estudaremos tais situações excepcionais, em que o ordenamento jurídico admite que um fornecedor seja contratado pela Administração **sem que outros tenham a oportunidade de concorrer** com ele. Trataremos, portanto, de exceções ao dever de licitar.

A **contratação direta** (ou contratação sem licitação prévia) terá lugar nos casos de (i) **inexigibilidade** ou (ii) **dispensa de licitação**.

Já adianto que as situações de **inexigibilidade de licitação** pressupõem primordialmente **inviabilidade de competição** entre fornecedores. Tais casos decorrem de características do mercado ou do objeto a ser contratado, como nas situações de **monopólio** - quando não há mais de um fornecedor apto a fornecer o bem ou prestar o serviço à Administração. Como a contratação direta, nestes casos, é uma decorrência do mercado – e não da lei –, o legislador limitou-se a prever uma **lista de exemplos** (ou rol exemplificativo) de situações de inexigibilidade no **art. 74** da NLL, não buscando exaurir todas estas situações de inviabilidade de competição.

Por outro lado, nos casos de **dispensa de licitação**, a competição entre mais de um fornecedor até seria viável, porém o legislador entendeu por bem **dispensar a realização do procedimento licitatório**, para conferir celeridade às compras governamentais, por considerar que o custo da licitação não compensa os riscos que ela minimiza ou para fomentar determinados setores.

<sup>18</sup> Nos termos da CF, art. 37, XXI.

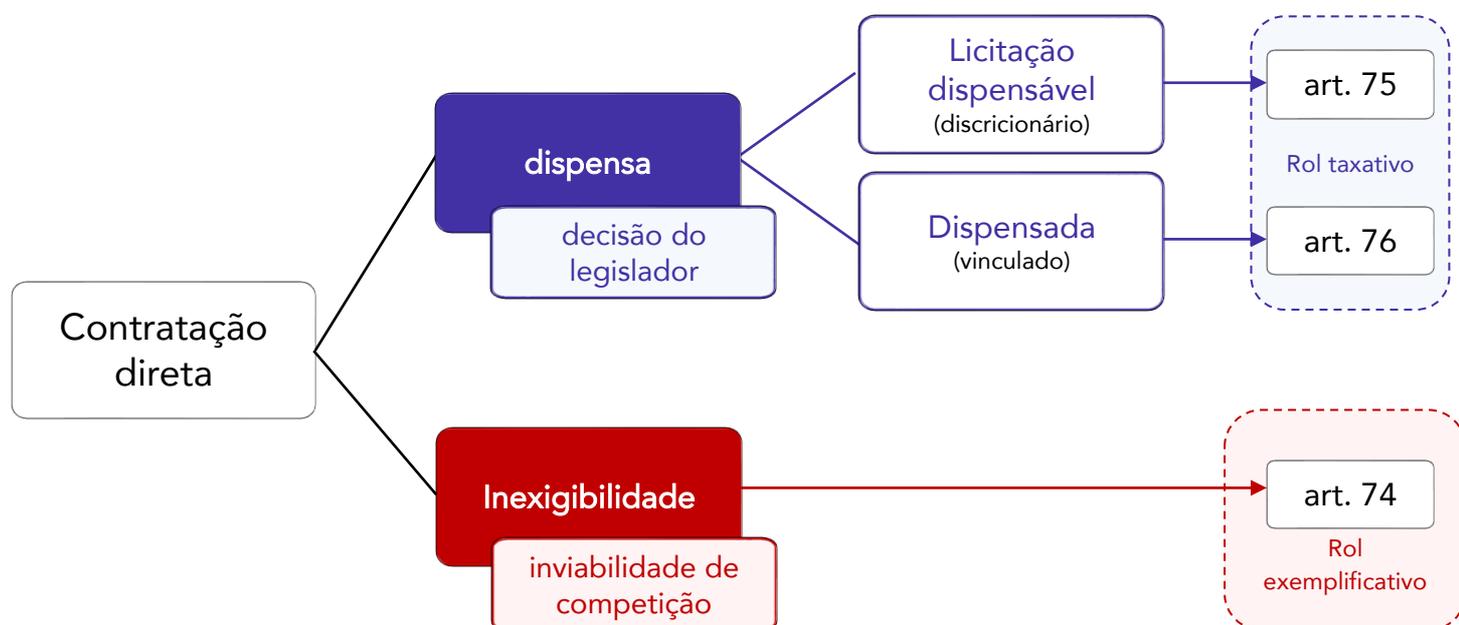


Diferentemente da inexigibilidade, aqui estamos falando de um afastamento do dever de licitar por uma **decisão do legislador**.

Assim, ainda falando da dispensa, tradicionalmente dizemos que há casos em que o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação – conduta discricionária – e outros em que **determina** ao administrador sua não realização – conduta vinculada. Ao primeiro grupo, dá-se o nome de **licitações dispensáveis** (enumeradas no art. 75 da NLL) e, ao segundo, **licitações dispensadas** (enumeradas no art. 76, incisos I e II).

Como tais casos representam uma decisão do legislador, suas hipóteses encontram-se **taxativamente previstas** na legislação (diferentemente das hipóteses de inexigibilidade).

Em síntese:



Bem, caro aluno, comentamos acima as características da inexigibilidade e da dispensa de licitação em linhas gerais. Agora vamos detalhar melhor estes institutos.

Avante!

## Inexigibilidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

A **inexigibilidade de licitação**, como visto acima, diz respeito a situações em que **não há viabilidade** de competição entre os fornecedores.



Consoante já definia Di Pietro<sup>19</sup>, “não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

Imagine que determinada organização pública necessite contratar um sistema computacional produzido e comercializado por uma única empresa, sem qualquer similar no mercado.

Neste caso, uma vez comprovada a necessidade da Administração, não faria sentido algum abrir um procedimento competitivo entre mais de uma empresa, de sorte que o sistema poderia ser adquirido mediante inexigibilidade de licitação.

Dadas as múltiplas possibilidades de surgimento das situações de inexigibilidade (em que não há possibilidade fática de mais de uma empresa competir pela celebração do contrato), o legislador optou por **conceituar brevemente** o instituto da inexigibilidade e **citar exemplos** (rol exemplificativo), da seguinte forma:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

I – aquisição de **materiais**, de **equipamentos** ou de **gêneros** ou contratação de **serviços** que **só possam ser fornecidos por produtor**, empresa ou representante comercial **exclusivos**;

II – contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza **predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (..)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

V – **aquisição** ou **locação de imóvel** cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Antes, porém, de avançar, é importante reforçar que:

É **exemplificativa** a lista de hipóteses de inexigibilidade constante do art. 74 da Lei 14.133/2021.

<sup>19</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.5



Ou seja, se determinada situação não se enquadrar em um dos incisos do art. 74, mas se enquadrar no conceito de **inviabilidade de competição**, mencionado no seu *caput*, será válida a contratação mediante inexigibilidade.



Apesar de ser um rol exemplificativo, para fins de prova, é importante conhecermos “de perto” cada uma das hipóteses, sintetizadas a seguir:



No caso dos **serviços técnicos especializados**, o legislador listou os serviços técnicos profissionais especializados passíveis de serem contratados diretamente via inexigibilidade:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição do inciso III do art. 74.

## Dispensa

Os casos de dispensa de licitação tratam, em síntese, de **opções do legislador**. Por este motivo, não se admite a criação de um caso de dispensa sem a **devida previsão em lei** (em sentido estrito) – diversamente do que se verifica sobre a inexigibilidade (cujo rol é exemplificativo).

Dito isto, passemos ao estudo das hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei 14.133/2021. Comentaremos, primeiramente, os casos de **licitações dispensáveis** e, na sequência, de **licitações dispensadas**. Veremos, adiante, que todos os casos de licitação dispensada referem-se à alienação de bens (venda).

### Licitação dispensável

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

Nos casos estudados a seguir, o legislador conferiu uma **faculdade** ao administrador público, o qual poderá optar entre (i) realizar uma licitação ou (ii) celebrar o contrato diretamente.

Em razão dessa possibilidade de decisão, dizemos que, nas licitações dispensáveis, a conduta do administrador é **discricionária**. Assim, fica claro que – diferentemente das hipóteses de licitação dispensada – aqui o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação.

Feita esta breve contextualização, passemos ao estudo de cada uma das hipóteses de dispensa de licitação. Iremos concentrar nossos comentários nas hipóteses mais relevantes em prova.

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de **obras e serviços de engenharia** ou de serviços de **manutenção de veículos automotores**;*

*II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de **outros serviços e compras**;*

Os incisos I e II do art. 75 acima tratam da dispensa de licitação em razão do **baixo valor do contrato** a ser celebrado.

Em ambos os casos, o legislador presumiu que o custo administrativo de se realizar uma licitação (custos da divulgação do edital, remuneração dos servidores da comissão de licitação etc) seria superior ao benefício potencialmente gerado pelo procedimento licitatório.

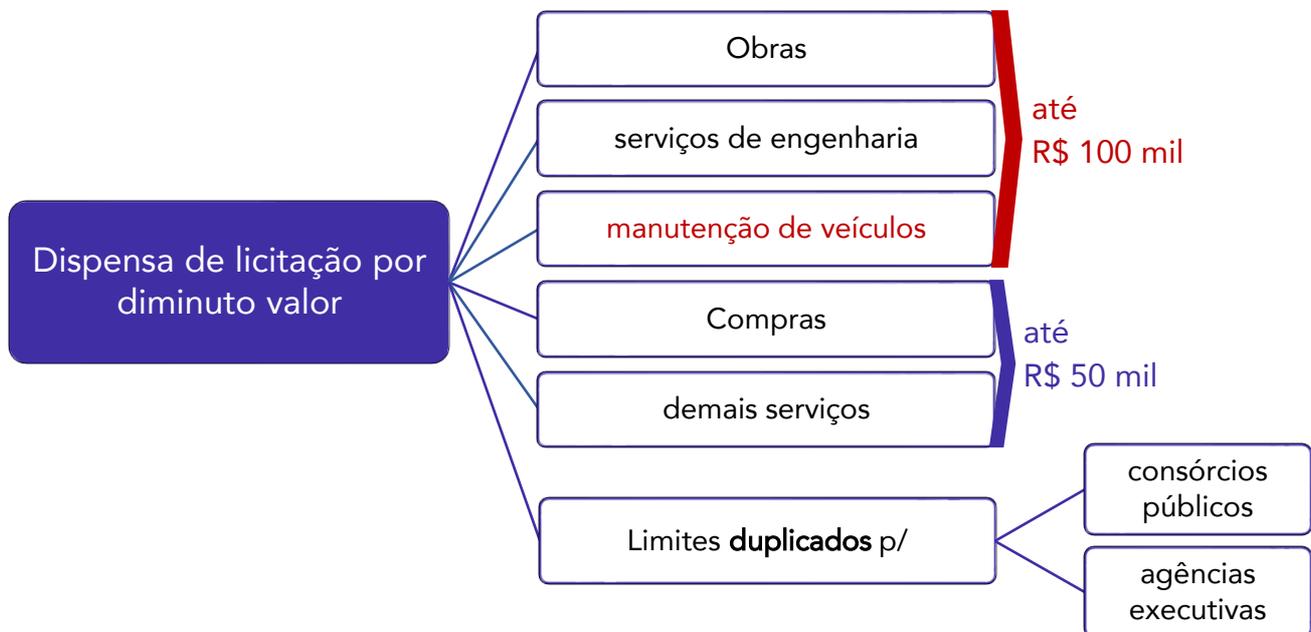


Importante mencionar que, assim como constava da Lei 8.666, se a entidade contratante se constituir como **consórcio público** ou for autarquia ou fundação qualificadas como **agência executiva**<sup>20</sup>, os limites acima serão **duplicados** – art. 75, §2º.

Além disso, **anualmente**, a cada dia 1º de janeiro, o Poder Executivo federal **atualizará estes valores** (R\$ 50 mil e R\$ 100 mil), a partir do índice de **inflação** (IPCA-E), devendo os novos valores serem divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 182).



Sintetizando as principais regras, chegamos ao seguinte diagrama:



*Art. 75, III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*

*a) não surgiram licitantes interessados [licitação deserta] ou não foram apresentadas propostas válidas [licitação fracassada];*

*b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;*

Este inciso trata da **licitação deserta** (em que há **desinteresse na contratação** por parte do mercado) e também de alguns casos de **licitação fracassada** (em que **todas as propostas**

<sup>20</sup> Autarquias ou fundações que celebrarem contratos de gestão.



apresentadas pelos licitantes foram **descartadas**). Em qualquer dos casos (licitação deserta ou fracassada), o legislador estabeleceu duas condições:

- a) **todas as condições** da licitação anterior (a exemplo das cláusulas da minuta de contrato) **sejam mantidas**.
- b) a **licitação anterior** tenha ocorrido há, no máximo, **1 ano**.

---

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: a) bens **componentes** ou **peças** de origem nacional ou estrangeira necessários à **manutenção de equipamentos**, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de **garantia técnica**, quando essa **condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia**;*

Aqui têm lugar as **contratações acessórias para manutenção de garantia**.

Imagine que a Administração Pública contratou um supercomputador, cujo fabricante impõe, como condição para manutenção de sua garantia, que as peças acessórias utilizadas naquele computador sejam apenas originais, por ele produzidas.

Neste caso, o computador é o **produto principal** (adquirido por meio de um contrato anterior), sendo que sua garantia exige que seus **acessórios** sejam adquiridos junto ao fornecedor durante o período da garantia. Assim, estaria autorizada a contratação daquele fabricante por meio de dispensa.

---

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de **acordo internacional** específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as **condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração**;*

Nesta hipótese, o país celebrou um acordo internacional (que foi referendado pelo Congresso), prevendo aquisições pela Administração, que são claramente vantajosas para o país. Assim, o legislador já pré-autorizou que estes casos dispensassem a realização de procedimento licitatório.

---

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) c) **produtos para pesquisa e desenvolvimento**<sup>21</sup>, limitada a contratação, no caso de **obras** e **serviços de engenharia**, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);*

Com o intuito de promover e incentivar a **pesquisa** e o **desenvolvimento científico**, o legislador tornou dispensável a licitação para aquisição de bens e outros insumos que se destinem à

---

<sup>21</sup> Lei 14.133, art. 6º, LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;



pesquisa científica e tecnológica, como aquelas realizadas oriundas de recursos concedidos pela CAPES e CNPq, que são entidades de fomento à pesquisa.

Reparem que, quando tal hipótese for aplicada a **obras e serviços de engenharia**, foi imposto um **limite de valor**, o qual é igualmente atualizado em base anual. Além disso, neste caso de dispensa, a Administração poderá dispensar a apresentação de determinados documentos da entidade a ser contratada (art. 70, III).

---

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) d) **transferência de tecnologia** ou **licenciamento de direito de uso** ou de exploração de criação protegida, nas **contratações realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou por agência de fomento**, desde que demonstrada vantagem para a Administração;*

Aqui temos uma hipótese de dispensa dirigida especialmente a agências de fomento (como o CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) ou Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação<sup>22</sup>, que vão até o mercado buscar criações ou tecnologias já desenvolvidas.

---

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) e) **hortifrutigranjeiros, pães** e outros **gêneros perecíveis**, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no **preço do dia**;*

Assim como já constava da Lei 8.666, nesta alínea o legislador cuidou das compras eventuais de **produtos perecíveis** (verduras, frutas, carnes, pães etc). Imagine se, às pressas, um ente público necessite adquirir um gênero perecível. Como tais gêneros alimentícios se deterioram com o decurso do tempo, não faria sentido a realização de uma licitação. Faz-se, assim, a contratação direta com base no **preço do dia**.

Detalhe importante é que tal dispensa **não é permanente**<sup>23</sup>, na medida em que a Administração, em geral, poderia se planejar e realizar uma licitação para o fornecimento contínuo destes gêneros perecíveis (por meio de um registro de preços, por exemplo). Dessa forma, a compra dos hortifrutis mediante dispensa somente será cabível durante o **período de tempo necessário para a realização da licitação**.

---

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) f) **bens ou serviços produzidos ou prestados no País** que envolvam, **cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional**;*

---

<sup>22</sup> Nos termos previstos na Lei 13.243/2016, são entidades da administração pública ou entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

<sup>23</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 259



Sabemos que há grande demanda para serviços relacionados à construção de equipamentos para processamento de dados ou softwares especialistas para a defesa nacional. Nesses casos, é facultado à Administração dispensar a licitação caso os bens sejam produzidos ou os serviços sejam prestados em território nacional, e estejam caracterizados por possuírem alta complexidade tecnológica e serem relacionados à defesa nacional.

A diferença entre a hipótese em apreço e o inciso VI (comprometimento da segurança nacional) consiste, segundo Carvalho Filho<sup>24</sup>, que este último tem "caráter genérico, referindo-se à **segurança nacional**, ao passo que o primeiro é específico e visa à proteção de propriedade intelectual voltada à **defesa nacional** – esta, na verdade, um aspecto daquela. Além disso, conjuga esse fator com a complexidade tecnológica dos bens e serviços do setor, a qual, em regra, impede mesmo o regime de competitividade".

---

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) g) **materiais de uso das Forças Armadas**, com **exceção de materiais de uso pessoal e administrativo**, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;*

Esta hipótese de dispensa, que já constava da Lei 8.666, foi pensada nos militares, buscando facilitar a **padronização** dos materiais de uso das forças armadas. Reparem que aqui não estamos nos referindo a material de uso pessoal ou administrativo dos militares (como impressoras, toners, resmas de papel etc).

---

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) h) **bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras** empregadas em **operações de paz no exterior**, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao **preço** e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;*

Hipótese que nos remete às forças de paz que o país constituiu no exterior, a exemplo da atuação das forças armadas no Haiti de 2004 a 2017.

---

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) i) **abastecimento ou suprimento de efetivos militares** em **estada** eventual de **curta duração** em portos, aeroportos ou **localidades diferentes de suas sedes**, por motivo de **movimentação operacional** ou de **adestramento**;*

O fundamento lógico desta hipótese consiste na inviabilidade de a tropa/embarcação retornar à sua sede associada à premente necessidade do combustível ou alimento.

Nesse sentido, a exiguidade de prazo tornaria desaconselhada a realização de uma licitação.

---

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) j) coleta, processamento e comercialização de **resíduos sólidos urbanos recicláveis** ou **reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente*

---

<sup>24</sup> Op. Cit.



de **peças físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

Neste caso, a Administração procura dar um fomento a associações/cooperativas de pessoas de baixa renda que se dediquem ao manejo e reciclagem de resíduos.

---

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (...) k) **aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

Aqui teríamos um museu, por exemplo, contratando diretamente uma organização para fornecer uma obra de arte ou restaurá-la.

Reparem que a restauração de obras de arte é serviço mencionado no rol do art. 74 da nova Lei, de sorte que, havendo notória especialização e natureza predominantemente intelectual, poderia ser objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III.

---

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (...) l) **serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 [em inquérito ou processo criminal]**, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

Estamos diante da obtenção de equipamentos (como grampos, gravadores, escutas etc) destinados à obtenção de provas, na seara criminal, relativa à **interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas e captação ambiental** de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

---

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (...) m) **aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras** definidas pelo Ministério da Saúde;

Trata-se de uma forma de facilitar a **aquisição de medicamentos** para as DRs (doenças raras), que são aquelas que atingem, proporcionalmente, um número muito reduzido de pessoas<sup>25</sup>.

---

Art. 75, V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [relacionadas à **construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação**], observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

Nesta hipótese estamos diante da contratação das “encomendas tecnológicas”, da Lei 10.973/2004, chamada de **lei da inovação**. O exemplo que podemos citar seria um órgão público buscando contratar, por exemplo, a criação de uma vacina para combater a Covid-19 junto a uma instituição de pesquisa ou um algoritmo computacional, totalmente inovador.

---

<sup>25</sup> Segundo o Ministério da Saúde, são doenças que afetam até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos.



*Art. 75, VI – para contratação que possa acarretar **comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;*

Nesta hipótese estaremos diante dos interesses da sobrevivência do Estado brasileiro<sup>26</sup>, nos termos definidos no Decreto 2.295/1997, a exemplo da “aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais”.

Caso concreto: ao final de 2019, o Brasil formalizou a aquisição de quatro navios de guerra (chamadas “Corvetas Tamandaré”), ao custo aproximado de R\$ 5,5 bilhões, fazendo uso desta hipótese de dispensa (igual teor à que constava da Lei 8.666<sup>27</sup>).

Segundo Jacoby, este inciso contém uma resposta da Lei de Licitações ao conflito entre o princípio da licitação e o da segurança nacional, sendo que o legislador entendeu que deveria prevalecer a segurança nacional, nestes casos. Isto porque há situações em que a realização de uma licitação poderia trazer riscos à segurança nacional, a exemplo de sua ampla publicidade e dos prazos necessários para seus procedimentos.

Reparem que, no texto da Lei 8.666, exigia-se decreto do próprio Presidente da República, sendo que a nova Lei admite ato normativo expedido pelo **Ministro da Defesa**.

---

*Art. 75, VII– nos casos de **guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem**;*

O inciso acima deixa claro que, em tempos de **guerra**, de **grave perturbação da ordem**, **estado de defesa** (CF, art. 136), de **sítio** (CF, art. 137, I) ou **intervenção federal**<sup>28</sup> (CF, art. 34-36), não haveria tempo hábil para a realização da licitação, podendo o administrador público se socorrer da contratação direta mediante dispensa.

---

*Art. 75, VIII – nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

---

<sup>26</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 506

<sup>27</sup> TCU - DEN: 02149320197, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 27/11/2019, Plenário), ainda à luz da Lei 8.666/1993.

<sup>28</sup> Que já eram apontados como exemplos de grave perturbação da ordem.



No inciso VIII acima está descrita a **hipótese de emergência** ou **calamidade pública** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

Por exemplo, a contratação emergencial de serviços relacionados à instalação e configuração de linhas de comunicação em locais afetados por enchentes.

Estejam atentos para o fato de que os bens ou serviços contratados **deverão ser apenas os necessários ao atendimento da emergência**.

Além disso, o tempo total do contrato para esses casos deverá ser limitado a **1 ano**, contados da ocorrência da calamidade que justificou a situação de emergência, sendo **proibida a prorrogação dos instrumentos contratuais** (e a recontração da mesma empresa com base nesta mesma hipótese de dispensa).

Reparem que, pela Lei 8.666, o prazo máximo destes contratos era de 180 dias, tendo sido ampliado para 1 ano na nova lei.



Em 2024, ao examinar este inciso VIII, o STF **confirmou a constitucionalidade** desta vedação à recontração da mesma empresa. No entanto, flexibilizando a vedação legal, o STF entendeu que a vedação impede a recontração com fundamento na mesma situação emergencial ou calamitosa **que extrapole o prazo máximo de 1 ano**. Portanto, seria possível a recontração ou a prorrogação contratual desde que o prazo total não supere 1 ano. Além disso, a vedação não impede que a empresa participe de **futura licitação** que venha a substituir a dispensa de licitação, tampouco impede que a empresa seja **contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei**, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública. Vejam a tese fixada:

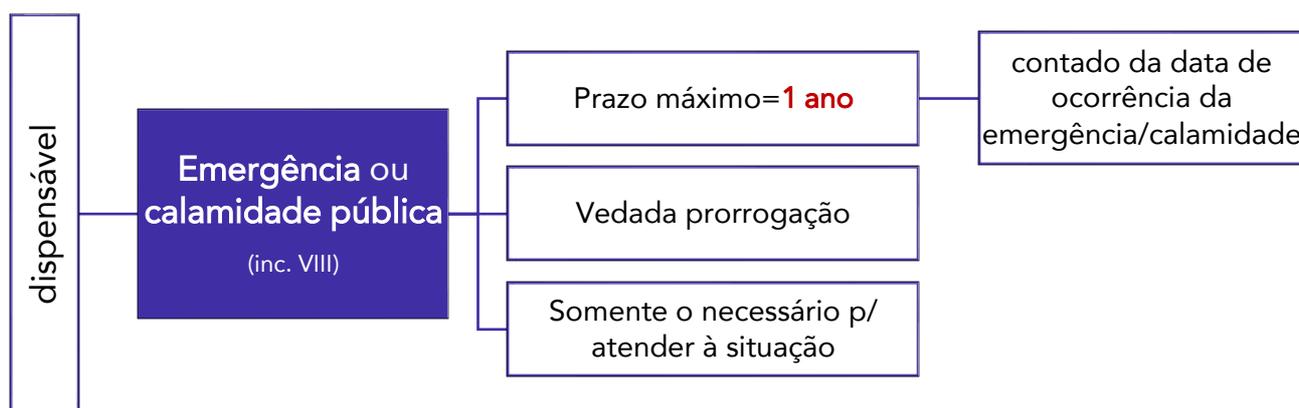
É **constitucional** a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.

STF/ADI 6890 – set/2024



Por fim, vale comentar a chamada “**emergência fabricada**”, que é aquela em que a situação emergencial decorreu da desídia do administrador – e não de uma causa natural. A Lei considera tal contratação como sendo aquela que objetiva “manter a continuidade do serviço público” (art. 75, § 6º). Neste caso, embora seja possível a celebração do contrato por dispensa, devem ser adotadas duas providências: (i) conclusão do processo licitatório e (ii) apuração das responsabilidades dos agentes públicos que, por negligência, deram causa à situação emergencial.



Art. 75, IX – para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por **órgão ou entidade que integrem a Administração Pública** e que tenham sido **criados para esse fim específico**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

O inciso IX acima apresenta a hipótese que permite às pessoas jurídicas de direito público interno (órgãos, autarquias e fundações de direito público) contratarem bens ou serviços de órgão ou entidade que tenha sido criado para o fim específico da contratação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

São situações em que contratante e contratado **pertencem à Administração Pública** (sendo o contratante pessoa jurídica de direito público).

Um exemplo bastante comum aqui seria a contratação do Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados –, empresa pública criada na década de 60 com a missão de prestar serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações para o setor público brasileiro.



Assim, com fundamento neste dispositivo a Receita Federal, por exemplo, poderia celebrar<sup>29</sup> dispensa para o desenvolvimento de sistemas relacionados ao imposto de renda.

Observe atentamente que há uma série de pré-requisitos que autorizam a contratação por meio de dispensa, porém o mais importante deles é o fato de que o preço contratado **deverá ser compatível com o praticado no mercado**.

Por fim, vale destacar que não há mais o **limite temporal** que havia sob a égide da Lei 8.666, que exigia que a entidade contratada houvesse sido criada "em data anterior à vigência" daquela Lei.

---

*Art. 75, X - quando a União tiver que **intervir no domínio econômico** para **regular preços ou normalizar o abastecimento**;*

Aqui temos um caso em que a contratação pretendida pela Administração não visa obter a proposta mais vantajosa, mas sim **regularizar o abastecimento** e os respectivos **preços** em benefício da população.

Como exemplo, poderíamos citar as intervenções no domínio econômico para normalizar o abastecimento de bens alimentícios ou de combustíveis.

Carvalho Filho<sup>30</sup> defende que este caso de dispensa destina-se exclusivamente à **União**, na medida em que os demais entes federados não possuem competência constitucional para a intervenção no domínio econômico (CF, art. 174).

---

*Art. 75, XI – para celebração de **contrato de programa** com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;*

A **prestação associada de serviços públicos** ocorre quando um ente federativo se incumba diretamente da prestação de serviços públicos de outro, podendo se socorrer inclusive dos consórcios públicos para tal prestação de serviços.

Nestes casos, dispensou-se a licitação para a celebração de **contrato de programa** entre ente da federação (ou entidade de sua administração indireta) com o consórcio público, para tal prestação de serviços públicos de forma associada.

- - - -

---

<sup>29</sup> A celebração do contrato seria por meio da União - pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão público.

<sup>30</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 264



Vou abrir um parêntese para lembrar que, além da regra estudada acima, o consórcio público pode ser **contratado diretamente** pela Administração Direta ou Indireta dos entes federativos consorciados, isto é, **dispensada a licitação** (Lei 11.107/2005, art. 2º, III).

---

*Art. 75, XII – para contratação em que houver **transferência de tecnologia** de **produtos estratégicos** para o **Sistema Único de Saúde (SUS)**, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;*

Considerando a importância do tema “saúde pública”, a ideia, nesta hipótese de dispensa, consiste em facilitar aquisição de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS).

---

*Art. 75, XIII – para **contratação de profissionais** para compor a **comissão de avaliação de critérios de técnica**, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;*

Em algumas situações, a Administração precisará avaliar critérios técnicos de ofertas de licitantes, por exemplo, como ocorre em uma licitação na modalidade concurso. Assim, para se contratar particulares para realizar tal avaliação, é dispensável a licitação, quanto os profissionais a serem contratados possuem notória especialização.

---

*Art. 74, XIV – para contratação de **associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade**, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os **serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência**;*

Temos aqui uma hipótese de **fomento** proporcionado pela Administração Pública, visto que um dos objetivos desta contratação é beneficiar tais associações, cujos associados possuem limitações físicas (PcD – Pessoa com Deficiência).

Exemplo: contratação da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) para prestação de serviços de jardinagem de determinada repartição pública.

Duas exigências importantes: (a) a associação de PcD não pode ter finalidade lucrativa e (b) os serviços devem ser prestados apenas por PcD.

---

*Art. 74, XV – para contratação realizada por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de **instituição brasileira sem fins lucrativos** que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar projetos de **ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento** institucional, científico e tecnológico e de **estímulo à inovação**, inclusive gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à **recuperação social da pessoa presa**, desde que a contratada tenha inquestionável reputação ética e profissional e **não tenha fins lucrativos**;*



Esse inciso ilustra o caso das contratações das **fundações** (pois não possuem fins lucrativos) de ensino e pesquisa, por exemplo, para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços.

A lei determina que a instituição deva ser **brasileira**, que detenha **inquestionável reputação ético-profissional** (alguém sabe como medir isso?) e, também, não tenha fins lucrativos.

A novidade, nesta hipótese, fica por conta da inclusão (i) do estímulo à inovação e (ii) dos projetos de extensão, que não constavam da Lei 8.666/1993.

---

*Art. 74, XVI – para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de insumos estratégicos **para a saúde** produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico **em data anterior à entrada em vigor desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

Já havíamos comentado anteriormente duas hipóteses similares:

- contratação por parte de pessoa jurídica de direito público, de outro ente público (inciso IX);

- contratação por uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de instituição brasileira destinada ao ensino, pesquisa, desenvolvimento etc (inciso XV acima).

Neste inciso temos a previsão específica para contratação para atender a necessidades da **área de saúde**.

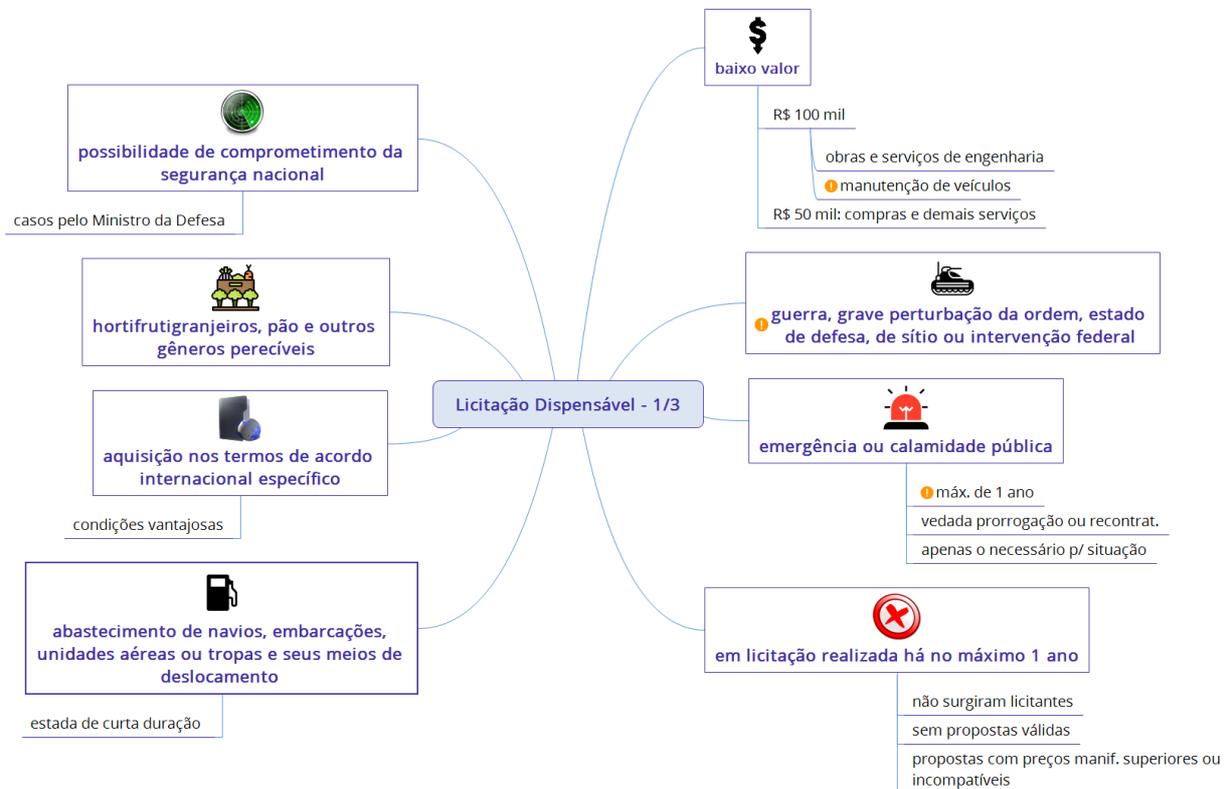
---

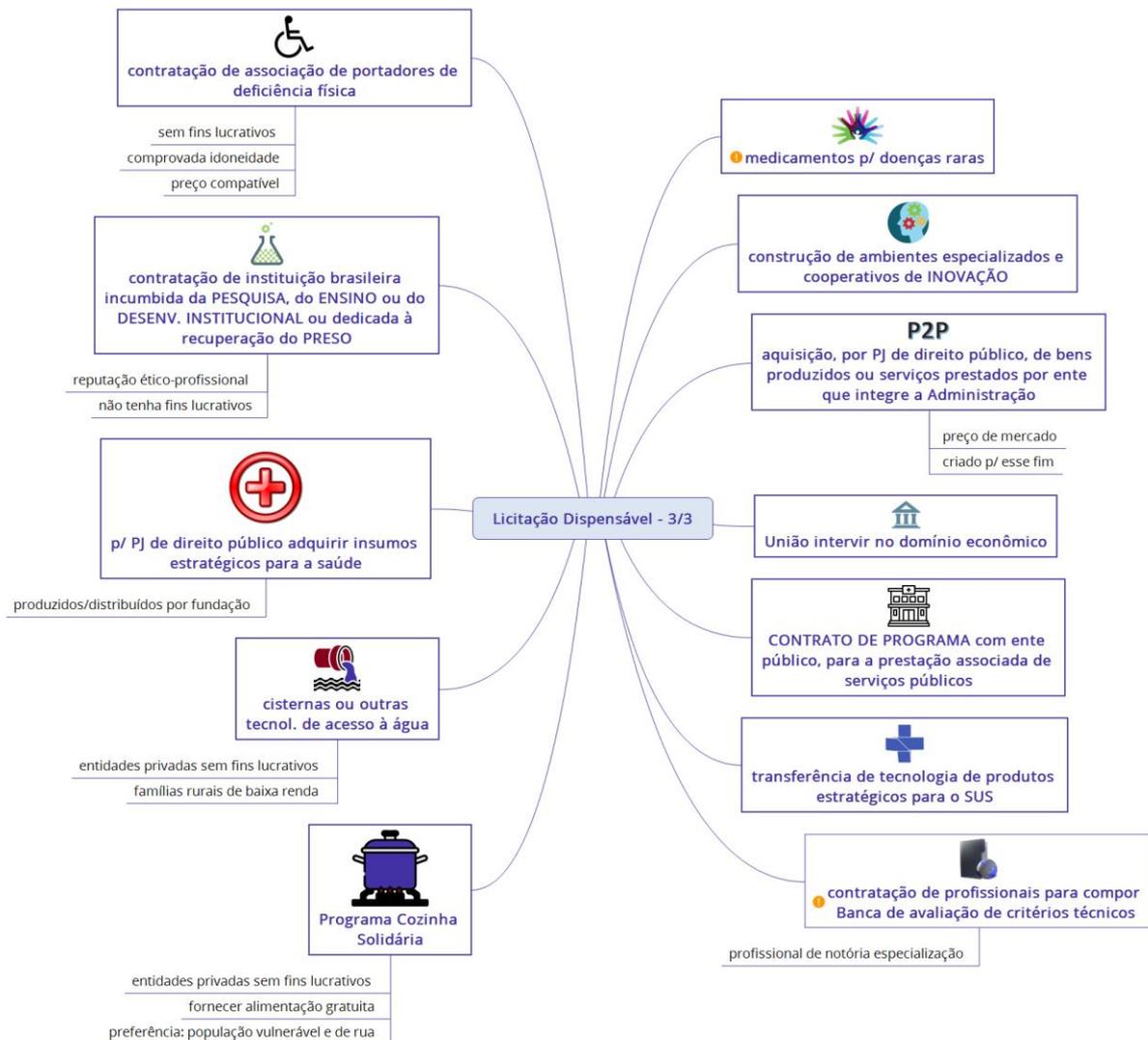
*XVII - para a contratação de **entidades privadas sem fins lucrativos** para a **implementação de cisternas** ou outras tecnologias sociais de **acesso à água** para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; (Lei 14.628/2023)*

---

*XVII - para contratação de **entidades privadas sem fins lucrativos**, para a implementação do **Programa Cozinha Solidária**, que tem como finalidade **fornecer alimentação gratuita** preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. (Lei 14.628/2023)*







## Licitação dispensada

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Nas hipóteses estudadas a seguir, o legislador estabeleceu uma **única conduta** ao administrador público: a não realização de licitação.

Todos os casos comentados nesta seção dizem respeito à **alienação de bens**, dominicais<sup>31</sup>, sendo a alienação de bens imóveis tratada no inciso I do art. 76 a seguir e, no inciso II do mesmo artigo, as hipóteses de dispensa que tem por objeto a alienação de bens móveis.

Antes, porém de avançar, notem que a alienação destes bens, ainda que realizada mediante dispensa, como **regra geral** exige (art. 76, *caput* e incisos I e II):

Bens imóveis	Bens móveis
autorização legislativa	-

<sup>31</sup> Bens públicos dominicais (ou dominiais) são aqueles que, apesar de integram o patrimônio público, não possuem uma destinação pública definida.



avaliação prévia	avaliação prévia
interesse público devidamente justificado	interesse público devidamente justificado

A partir do diagrama acima, quero chamar a atenção para um detalhe: a despeito de, em regra, se exigir autorização legislativa para alienação de bens imóveis, há dois casos em que esta não será necessária. São as alienações de imóveis provenientes de (i) **dação em pagamento**<sup>32</sup> ou (ii) **procedimentos judiciais**<sup>33</sup> (art. 76, § 1º). Para estas, embora se exija licitação na modalidade leilão, a autorização legislativa não se faz necessária.

## ➤ **Alienação de bens imóveis**

Estudamos, anteriormente, que a alienação de bens imóveis, em regra, deve ser realizada mediante licitação na modalidade **leilão** (não mais a concorrência). Neste tópico estudaremos exceções a esta regra, que admitem a alienação de **bens imóveis** mediante dispensa:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I – quando **imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada** de licitação nos casos de:

- a) **dação em pagamento**;
- b) **doação**, permitida exclusivamente **para outro órgão ou entidade da Administração Pública**, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, g e h deste inciso;
- c) **permuta por outros imóveis** que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura<sup>34</sup>;

<sup>32</sup> Dação em Pagamento, em síntese, diz respeito à situação em que o particular dá bens imóveis ao poder público como forma de quitar dívidas.

<sup>33</sup> Neste caso são bens imóveis oriundos de processos judiciais, como nos casos em que o particular teve seu patrimônio executado para pagamento de dívidas com o Estado.

<sup>34</sup> Art. 76, § 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I – alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;



- e) **venda a outro órgão ou entidade** da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso** de bens imóveis **residenciais** construídos, destinados ou efetivamente usados em **programas de habitação ou de regularização fundiária** de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso** de bens imóveis **comerciais** de âmbito local, **com área de até 250 m<sup>2</sup>** (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinado a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) **alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais** da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- i) **legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 [Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União], mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
- j) **legitimação fundiária e a legitimação de posse** de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 [regularização fundiária rural e urbana];

A partir do rol acima, reparem que, na alienação de imóveis residenciais, não houve **limitação de área** (alínea 'f'), sendo que para imóveis comerciais estabeleceu-se um máximo de 250 m<sup>2</sup> (alínea 'g').

Seguindo adiante, além da hipótese estabelecida na alínea 'h' acima, destaco que a Administração poderá conceder (i) **título de propriedade** ou (ii) **direito real de uso** de imóveis **sem licitação** quando a utilização do imóvel se destinar a (art. 76, §3º):

- Art. 76, § 3º, I – **outro órgão ou entidade da Administração Pública**, qualquer que seja a localização do imóvel;
- II - **pessoa natural** que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de **cultura**, de

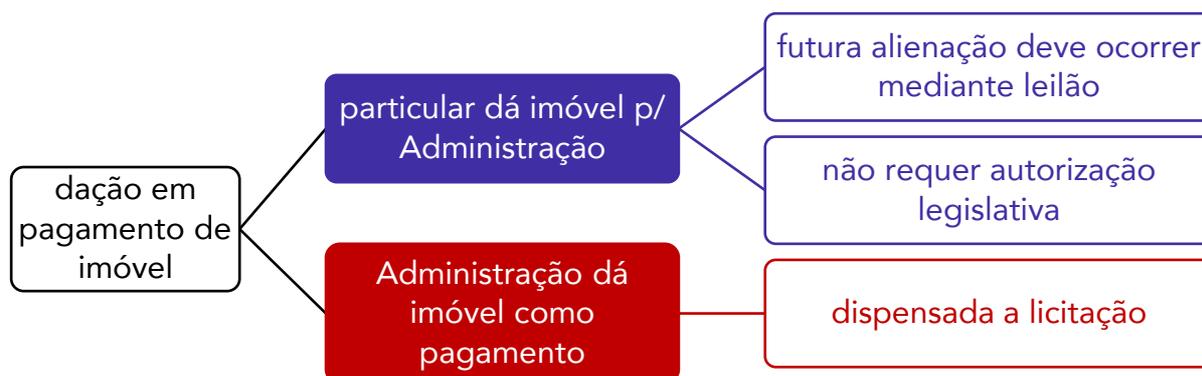
---

II – alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.



ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009<sup>35</sup>.

No que se refere à **dação em pagamento** de bens imóveis, mencionada na alínea 'a' acima, lembro que aqui é o Estado quem dá o imóvel em pagamento (licitação dispensada)! Diferentemente seria se o Estado tivesse recebido o imóvel em pagamento a um particular, aí haveria o dever de licitar a alienação deste imóvel por meio do leilão (embora se dispense a autorização legislativa – art. 76, §1º).



Já no que diz respeito à **doação** de bens imóveis, mencionada na alínea 'b' acima, o § 2º do mesmo artigo dispõe que, cessadas as razões que justificaram sua doação, os bens anteriormente doados **reverterão** ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Por falar em doação, importante destacar que, se houver o estabelecimento de **encargo**<sup>36</sup>, ela deverá ser licitada. Tal licitação, todavia, será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado (art. 76, §6º).

- - - -

Adiante as dispensas para alienação de **bens móveis**:

Art. 76, II – quando **móveis**, dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada** a realização de licitação nos casos de:

- a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

<sup>35</sup> Neste segundo caso, será dispensada a **autorização legislativa** nas situações arroladas no art. 76, §4º, da Lei 14.133.

<sup>36</sup> Doação com encargo consiste na doação que é acompanhada de uma contrapartida a cargo daquele que recebeu o bem (exemplo: doação de uma gleba de terra em que o donatário deverá construir uma escola).



- c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) **venda de títulos**, observada a legislação pertinente;
- e) **venda** de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) **venda** de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.



Antes de encerrar este tópico, destaco que, em junho de 2019, o STF<sup>37</sup> considerou que a **venda de subsidiárias de estatais** não requer realização de licitação (nem mesmo autorização legislativa). A alienação das empresas-matrizes, por outro lado, continua demandando prévio procedimento licitatório (e também autorização legislativa).

---

<sup>37</sup> STF - ADI 5624. Rel. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 6/6/2019



## COMPRAS – DISPOSIÇÕES SETORIAIS

Por meio dos contratos de compras (por vezes chamados de “**fornecimentos**”), a Administração **adquire bens** móveis necessários às suas atividades, os quais poderão ser entregues de uma só vez ou parceladamente.

Exemplos: materiais escolares para as escolas públicas; medicamentos e equipamentos hospitalares; material de escritório e computadores para as repartições públicas.

Segundo a definição legal (art. 6º, X), compra consiste na **aquisição remunerada de bens** para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com **prazo de entrega de até 30 dias** da data ordem de fornecimento.



Aqui, é importante sabermos diferenciar as compras em **comuns** e **especiais**, principalmente para se determinar a adoção ou não da modalidade **pregão**.

Em síntese, podemos dizer que “especial” é o contrário de “comum”. Assim, já adianto que, sendo considerado “comum”, terá lugar a adoção da modalidade **pregão** e, sendo “especial”, deverá ser adotada a concorrência.

Ok, entendi! Mas como saber se o bem é, de fato, comum?

A legislação define que são **comuns** aqueles bens cujos **padrões de desempenho e qualidade** possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado (art. 6º, XIII).

Tomem como exemplo uma licitação para aquisição de **computadores**.

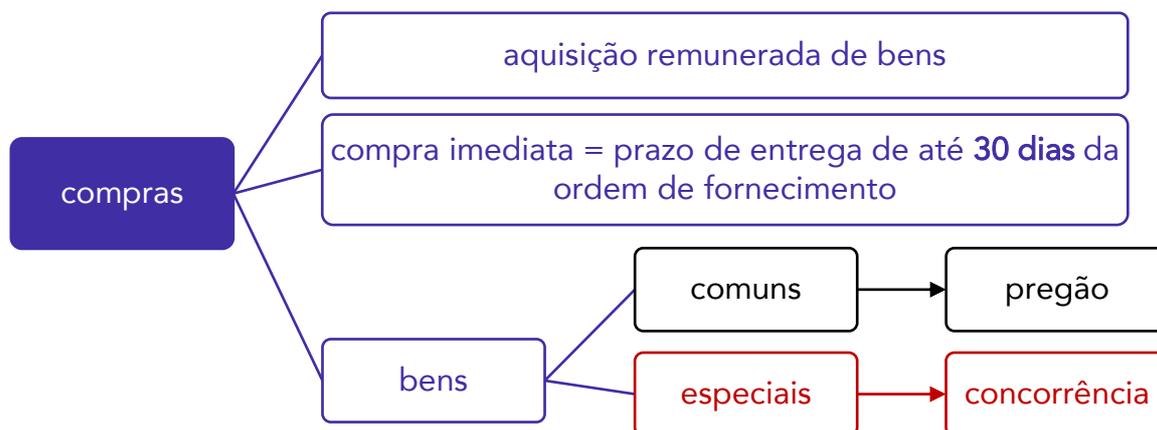
Ao realizar tal certame, a Administração consegue descrever o objeto desejado em termos de especificações usuais de mercado, mencionando o tamanho e o tipo da memória do equipamento (8GB de memória RAM), os requisitos do processador (frequência, quantidade de núcleos etc), o tipo de placa de vídeo, a quantidade de portas USB e sua velocidade (4 portas USB 3.0) etc.

Apesar de ser um bem extremamente complexo, é possível descrever um computador por meio de texto, objetivamente, e tal descrição ser compreendida pelo mercado, o que caracteriza sua **natureza comum**.



Para os **bens comuns**, passa a ser **obrigatória** a adoção do **pregão** como modalidade licitatória, qualquer que seja o ente federativo<sup>38</sup>.

Em contraponto aos comuns, temos os **bens especiais**, como sendo aqueles que, por sua **alta heterogeneidade** ou **complexidade**, não podem ser descritos objetivamente no edital como os comuns (art. 6º, XIII). Reparem que o conceito de “especial” tem um caráter **residual**, inserindo-se aqui as situações que não puderem ser enquadradas como comum. Neste caso, a modalidade licitatória será a **concorrência**.



Feita esta contextualização, vamos adiante comentar os principais preceitos aplicáveis às compras, constantes dos arts. 40-44 da Lei 14.133/2021, especialmente sobre (i) indicação de marca, (ii) diretrizes gerais e princípios das aplicáveis às compras e (iii) vedação a artigos de luxo.

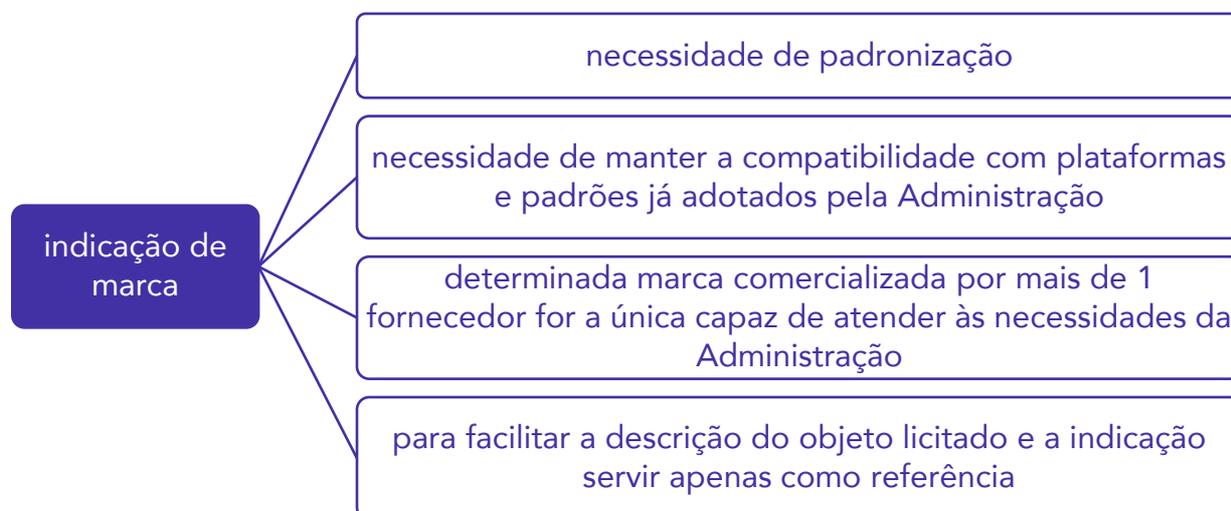
### ➤ **Indicação de marca**

Uma das peculiaridades envolvendo as compras governamentais consiste na possibilidade, excepcional, da **indicação de marca**.

Segundo a nova lei de licitações, a indicação de marcas ou, até mesmo de modelos de equipamentos, pode ocorrer em **caráter excepcional** nas seguintes hipóteses (art. 41, I):

<sup>38</sup> Até antes da Lei 14.133/2021, a obrigatoriedade da adoção do pregão para objetos comuns ficaria a critério de cada ente federativo, sendo que, na esfera federal, o Decreto 10.024/2019 tornava obrigatória sua utilização.





Não tivemos grandes novidades neste ponto, apenas a positivação, em lei, de hipóteses que já eram consideradas pela jurisprudência dos tribunais de contas<sup>39</sup>.

Nos dois primeiros casos acima destacados, temos uma clara manifestação do **princípio da padronização**. Ou seja, a partir da padronização das compras, o ente público, em tese, poderia ter um parque de equipamentos do mesmo fabricante ou mesmo modelo, como forma de aumentar a eficiência da operação e manutenção daqueles equipamentos.

Na terceira hipótese (determinada marca for a única capaz de atender às necessidades da Administração), reparem que a Administração comprovadamente necessita daquela marca, sendo que o interesse público autoriza a indicação. No entanto, há diversas empresas capazes de fornecerem tal marca, o que afasta a inexigibilidade de licitação. É o que ocorre, por exemplo, quando apenas aplicativos da Microsoft podem atender aquele órgão, mas há diversas empresas que comercializam tais produtos.

Por fim, na quarta hipótese (indicação de marca apenas como referência), estamos diante de uma conveniência para facilitar o trabalho de se descrever o produto no edital. São os casos em que indica-se a marca como parâmetro, embora o certame não seja restrito àquele fornecedor. É o que se tem, por exemplo, nas licitações que indicam como objeto "caneta BIC **ou similar**" ou "caneta BIC **ou equivalente**".

Em qualquer dos casos, deve haver uma **justificativa formal** para tanto.

- - - - -

Além de poder, excepcionalmente, indicar marcas, a Administração poderá também praticar o caminho inverso, ou seja: **vedar a contratação de determinada marca ou produto** (art. 41, III). É como se fosse um "*blacklist*" de produtos da Administração =)

---

<sup>39</sup> A exemplo da Súmula TCU 270.



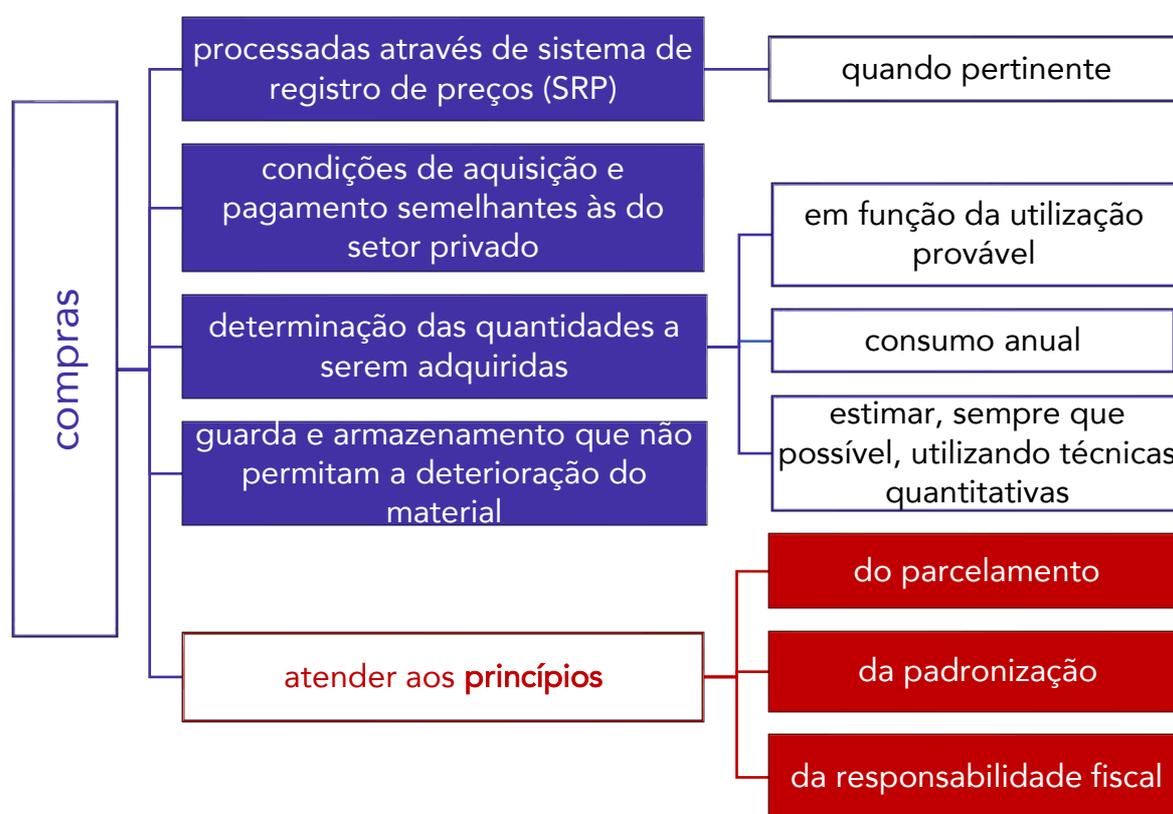
Isto ocorrerá, mediante processo administrativo, quando restar comprovado que produtos adquiridos anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

### ➤ Diretrizes e princípios para as compras

Agora vamos comentar uma série de **diretrizes para as compras governamentais** (art. 40), que têm tudo para serem muito cobradas em prova!!

Primeiramente, vale ressaltar que os agentes públicos envolvidos nos setores de contratação devem buscar sempre **planejar previamente** as aquisições. Nesse sentido, o legislador estabeleceu que uma compra deve considerar o horizonte de **1 ano de consumo** do órgão, a partir de técnicas de estimativa.

Além do horizonte anual de planejamento, os seguintes preceitos devem ser observados<sup>40</sup>:



<sup>40</sup> O mencionado "Sistema de Registro de Preços" basicamente consiste em um **cadastro de fornecedores**, o qual irá subsidiar futuras contratações por parte do poder público.



Em relação aos princípios mencionados, vamos destacar inicialmente o **princípio do parcelamento**<sup>41</sup>, por meio de um exemplo.

Exemplo 1: Suponha que determinado hospital público deseje ampliar sua ala da UTI, adquirindo novos leitos e, ainda, comprar medicamentos para utilização futura.

Sendo assim, o hospital promove uma única licitação, aglutinando em um único objeto os leitos e a aquisição dos medicamentos. Assim, todo este objeto seria adjudicado a uma única empresa.

Pergunte-se: Quantas empresas no Brasil conseguiriam, ao mesmo tempo, fornecer leitos e medicamentos?

Provavelmente, pouquíssimas empresas, não é mesmo?!

Então, naquela situação hipotética daquele, notem que a Administração poderia realizar uma licitação contendo dois lotes distintos, como por exemplo:

- lote 1: medicamentos
- lote 2: aquisição de leitos

Ou, até mesmo, duas licitações distintas.

Em qualquer destes casos, tal parcelamento iria permitir que empresas farmacêuticas participassem da licitação para os medicamentos e empresas especializadas no fornecimento de leitos participassem da outra licitação.

Esta ampliação do mercado certamente levaria à contratação de preços inferiores aos obtidos na licitação do exemplo anterior.

Assim, para se **ampliar a competição** e as chances de **obtenção da proposta mais vantajosa**, o legislador estabeleceu como princípio das compras governamentais o **parcelamento**, prevendo ainda o seguinte:

---

<sup>41</sup> Cuidado para não confundir o parcelamento do objeto da licitação (recomendado) com o fracionamento de despesa (prática vedada). No fracionamento, vedado por lei, a Administração faria diversas contratações de pequeno valor para não ter que realizar uma licitação, em suma.

Se, por um lado, o legislador impôs o parcelamento como regra geral (para ampliar o número de empresas potencialmente interessadas), por outro, estabeleceu que deve ser preservada a modalidade de licitação a que corresponderia à integralidade do objeto:

Lei 8.666, art. 23, § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Assim, se for cabível a concorrência, o gestor público não poderia artificialmente fracionar a contratação para realizar, por exemplo, 2 tomadas de preço. Da mesma forma, ele não poderia fracionar uma contratação por meio de sucessivos convites para "fugir" de uma tomada de preços:



Art. 40, § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I – a **viabilidade da divisão do objeto em lotes**;
- II – o **aproveitamento das peculiaridades do mercado local**, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III – o dever de buscar a **ampliação da competição** e de **evitar a concentração de mercado**.



O parcelamento das compras, embora seja uma regra geral, comporta **exceções**, assim previstas no texto da nova lei:

Art. 40, § 3º O parcelamento **não será adotado** quando:

- I – a **economia de escala**, a **redução de custos de gestão** de contratos ou a **maior vantagem na contratação** recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II – o objeto a ser contratado configurar **sistema único e integrado** e houver a **possibilidade de risco ao conjunto** do objeto pretendido;
- III – o **processo de padronização** ou de **escolha de marca** levar a **fornecedor exclusivo**.

Aproveitando esta última exceção, já destaco o **princípio da padronização** das compras (art. 47, I; art. 40, V, 'a'), o qual pode ser utilizado para buscar a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. A partir da padronização, como vimos acima, poderia ser feita uma indicação de marca no edital e autoriza-se a contratação sem parcelamento.

Na nova lei, as regras relacionadas à padronização foram mais bem detalhadas, passando-se a estabelecer um processo que deve ser seguido para que a padronização seja regular (art. 43). Em síntese, a padronização de um produto exige: (a) um **parecer da área técnica**, analisando o produto e descrevendo suas vantagens, (b) um **despacho da autoridade superior**, estabelecendo o padrão e (c) **divulgação em sítio eletrônico** do padrão e respectiva justificativa.

Exemplo: determinado órgão pretende definir, como padrão de computador, aqueles que possuem processadores da marca Intel. Para isto, deve obter um parecer da área de informática do órgão com a justificativa técnica, um despacho da autoridade superior aprovando o padrão e, por fim, divulgar em seu site o padrão definido e as respectivas justificativas.



Chama a atenção regra prevista da NLL que permite que um ente federativo “proveite” a padronização formalizada por outro ente (art. 43, §1º). No entanto, somente será possível que entes federativos de nível inferior adotem padrões definidos por entes federativos de nível igual ou superior.

Exemplo: um Estado padroniza a compra de determinado produto com base em padrão estabelecido pela União (situação permitida). Um município adota o padrão definido pelo Estado (situação permitida). O que seria vedado, no entanto, seria um Estado adotar o padrão definido por um município.

Outra regra que se relaciona com o princípio da padronização consiste no **catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras** a constar do Portal Nacional de Contratações (art. 6º, LI c/c art. 174, §2º, II). Trata-se de um cadastro informatizado, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação, com os respectivos preços.

- - - -

Por fim, o **princípio da responsabilidade fiscal** (art. 40, V, 'c'), de origem do direito financeiro (a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000), busca assegurar que a compra pretendida “cabe no bolso” daquele órgão, considerando as limitações orçamentárias. Assim, o legislador estabeleceu que a despesa estimada com a compra deve ser comparada com aquela prevista no orçamento.

- - - -

### ➤ **Artigos de luxo vs. comuns**

Relacionado ao presente assunto, vale comentar uma das particularidades da NLL, que **veda a aquisição de artigos de luxo** por parte de órgãos públicos.

Isto porque os itens de consumo adquiridos deverão ser de **qualidade comum**, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam (art. 20). Portanto, em atenção ao princípio da economicidade, vedou-se a contratação destes artigos de luxo, isto é, supérfluos e desnecessários para atender à necessidade do órgão.

Como “luxo” é um conceito muito relativo, o legislador previu que será editado um **regulamento**, dentro do **prazo de 180 dias**, para viabilizar o enquadramento dos bens de consumo nas categorias **comum** e **luxo** (art. 20, §§1º e 2º).

### ➤ **Teste de amostra e prova de conceito**

Incorporando a jurisprudência do TCU e regramento do RDC, a nova lei de licitações passou a admitir, expressamente, a exigência de **amostra** ou **prova de conceito** do bem a ser fornecido pelo licitante.



Em linhas gerais, podemos dizer<sup>42</sup> que a avaliação de amostras e a sujeição do produto a uma prova de conceito consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo órgão que está promovendo a licitação. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição necessária para a celebração do contrato.

Este teste pode ocorrer dentro do (i) procedimento de pré-qualificação permanente, (ii) na fase de julgamento das propostas ou de lances ou (iii) no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Em qualquer caso, é necessário que tenha sido **previsto no edital** da licitação e **justificada** a necessidade de sua apresentação (art. 41, II).

### ➤ **Carta de solidariedade do fabricante**

Seguindo regra do RDC<sup>43</sup>, a Lei 14.133 passou a admitir, também, a exigência da chamada **carta de solidariedade** em certames licitatórios (art. 41, IV).

Em linhas gerais, a carta de solidariedade é um documento emitido pelo fabricante de determinado produto, por meio da qual ele externaliza responsabilidade recíproca (solidária) sobre o bem a ser fornecido por um de seus parceiros de negócio.

Exemplo: A Microsoft emite uma carta de solidariedade em favor de uma empresa que é sua parceira, a partir da qual ela se obriga a garantir o fornecimento daquele bem, caso a empresa parceira não consiga

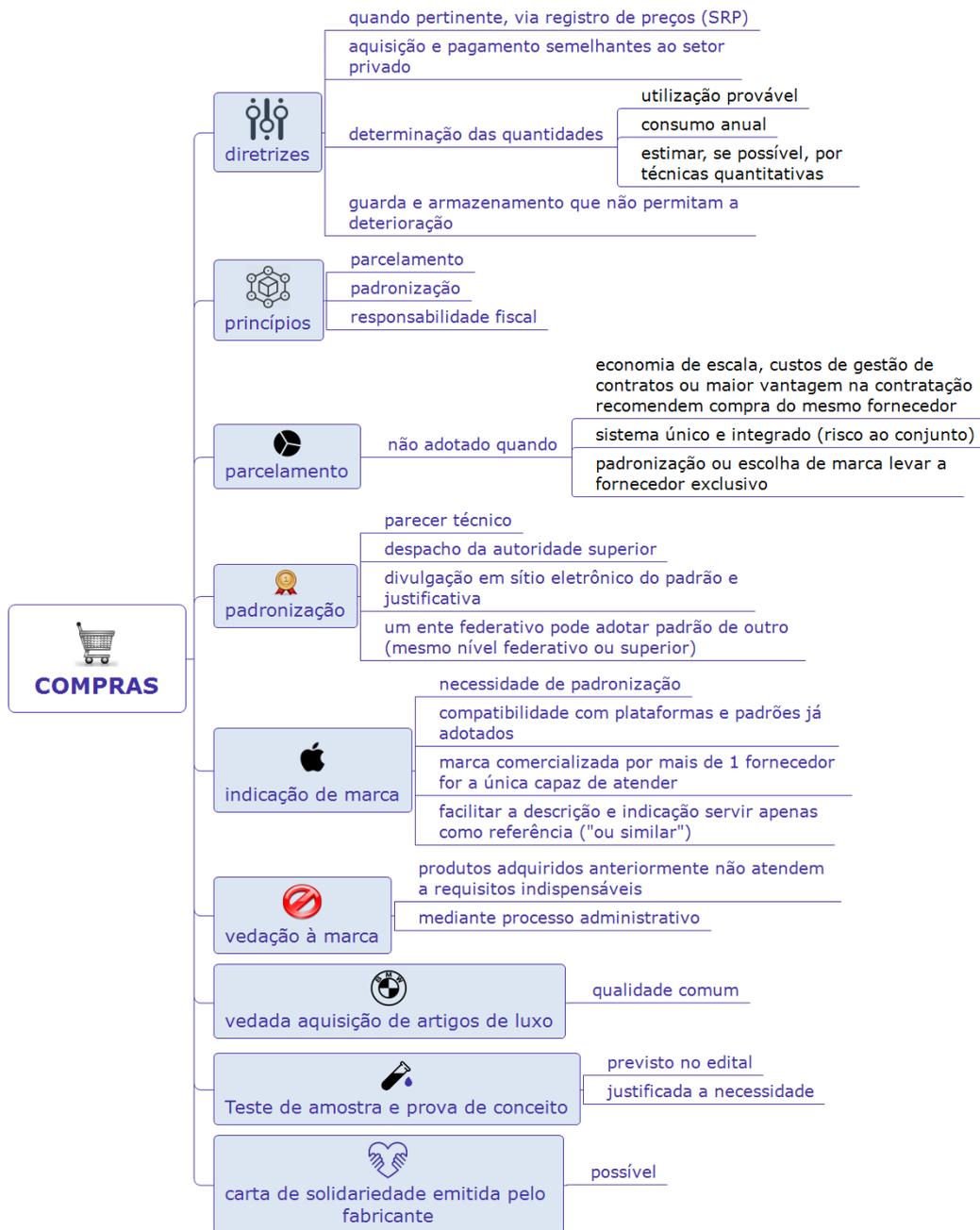
Em síntese:

---

<sup>42</sup> DAUD, Antonio. BRAGA, Carlos Renato. Revista do TCU, jan/abr 2013. Revista Zênite – ILC, n 224, p. 1020-1030, out-2012. Avaliação de amostras em pregão para contratação de objetos de TI

<sup>43</sup> E contrariamente ao entendimento majoritário do TCU, a exemplo dos Acórdãos 216/2007, 423/2007 e 539/2007, ambos do Plenário.





## COMPRAS CENTRALIZADAS

Segundo Felipe Vilaça Loureiro Santos<sup>44</sup>, a compra centralizada é

uma compra na qual são agregadas, por um ponto focal, informações, expertise, recursos ou volumes de compras de organizações independentes

<sup>44</sup> ENAP. Santos, Felipe Vilaça Loureiro Centralização de compras públicas: a experiência da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) / - Brasília, 2019. 257



com o intuito de aprimorar suas performances (WALKER et al, 2007). É um processo de **gestão estratégica de compras**, demandando uma estrutura de relações cooperativas e simbióticas entre as organizações participantes, especialmente no caso das compras compartilhadas ou compras conjuntas, que envolvem a adesão de organizações ou de unidades organizacionais, como no caso aprofundado nesta pesquisa. (..)

É possível entender então que as compras públicas representam uma ação governamental com múltiplos **objetivos**, sendo o principal deles a **garantia da qualidade dos serviços prestados pelo Estado** e da **disponibilidade de bens e serviços ao setor público** (UYARRA; FLANAGAN, 2009). No entanto, outros objetivos relevantes podem ser citados, como promover a **inovação** e **explorar o poder de compra do governo**, sendo que as decisões sobre preços, quantitativos e padrões de itens a serem adquiridos tendem a influenciar grande parte do mercado envolvido. (..)

A centralização de compras públicas é uma **tendência nacional e internacional** como modelo de organização e gestão das compras governamentais, permitindo a obtenção de ganhos de eficiência operacional e atuando como estratégia de implementação de políticas públicas.

Quanto às **vantagens, desafios e desvantagens** da centralização das compras, o mesmo autor destaca:

Entre as **vantagens**, destacam-se: redução de preços pela economia de escala; otimização da força de trabalho e das gerências pela redução de atividades administrativas; especialização técnica das equipes envolvidas; potencial redução de estoques; extinção da competição entre as organizações pelos mesmos produtos escassos; gestão de informações; gestão de fornecedores; gestão da qualidade; melhor ambiente para adoção de políticas setoriais como desenvolvimento industrial local; gestão de estoques em uma ótica centralizada; racionalidade no controle e na prestação de contas do processo de compras, que passam a ser concentrados (SIMPSON, 1954; THAI, 2009).

Por outro lado, **desafios** importantes nesse processo podem ser listados: custo de implementação; criação de rotinas locais para participação do processo centralizado; restrição à inovação pela redução do papel dos atores locais; resistência dos fornecedores; possibilidade de concentração do mercado; divergência de prioridades entre unidade central e unidades locais (SCHOTANUS; TELGEN, 2007; THAI, 2009; SIMPSON, 1954). Algumas possíveis **desvantagens** desse modelo, como distanciamento da realidade local e a restrição do acesso das empresas menores, tendem a ser minimizadas pelos ganhos expressivos obtidos pela maior escala, redução dos riscos de corrupção,



incorporação de tecnologia da informação para reduzir necessidades de deslocamento físico durante as negociações e desenvolvimento e qualificação dos compradores (FIUZA, 2015).

Em relação às estratégias de centralização de compras, Felipe Vilaça Loureiro Santos<sup>45</sup> destaca a existência de 3 espécies:

a) **centralização em sentido estrito**: ocorre quando as organizações participantes, integrantes ou não de uma mesma estrutura, são **compulsoriamente vinculadas** a essa estratégia. É o caso do empoderamento de uma unidade central de compras que retira competências e governabilidade das demais organizações, assumindo o papel de condução das aquisições dos envolvidos. A ação conjunta continua necessária, mas em uma perspectiva de coordenação dessa unidade central, que possui protagonismo e papel de supervisão dos demais participantes.

b) **centralização por compra conjunta interorganizacional**: compreende o compartilhamento das compras por **organizações não pertencentes a uma mesma estrutura**, com autonomia decisória e, portanto, adesão voluntária à estratégia. É um modelo no qual a ação conjunta proposta é a de cooperação, incentivada por interesses comuns e capaz de gerar sinergia pela junção de potencialidades.

c) **centralização por compra conjunta intraorganizacional**: organizações pertencentes a uma mesma estrutura, dotadas de relativa autonomia decisória, podem voluntariamente aderir a esse formato. Nesse caso, a integração com compartilhamento de interesses e simbiose se apresenta como forma mais adequada de ação conjunta, permitindo uma interação mutualista e consciente.

- - - -

Percebam que, na **centralização em modelo estrito**, as organizações são obrigadas a aderirem à compra centralizada, ao passo que nos modelos de compra conjunta, não há tal obrigatoriedade, mas um "acordo colaborativo de caráter voluntário".

- - - -

Além destas estratégias, o mesmo autor compila a existência de **5 modelos** de centralização de compras:

Modelo	Descrição
<b>Carona simples</b> ( <i>Piggy-backing groups</i> )	Trata-se de modelo informal e pontual, na qual uma organização coordena um procedimento de contratação e as demais aproveitam sua expertise e seus esforços, com pouco contato entre os participantes.

<sup>45</sup> ENAP. Santos, Felipe Vilaça Loureiro Centralização de compras públicas: a experiência da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) / - Brasília, 2019. P. 46-47



<b>Autoridade central</b> ( <i>Third party groups</i> )	Existe um ente externo conduzindo a contratação, com <i>expertise</i> e dedicação. Há pouco contato entre os participantes e a governabilidade destes sobre os detalhes operacionais das compras é reduzida
<b>Rede de compras</b> ( <i>Lead buying groups</i> )	ocorre um revezamento entre as organizações para concretizar as aquisições conjuntas, com divisão de trabalho e espaços para discussão e alinhamento de expectativas. Aqui, as organizações precisam se especializar em compras conjuntas e em compreender os contextos diferentes de cada participante, razão pela qual a tendência é seu funcionamento mais adequado quando há compartilhamento de um mesmo ambiente, como o geográfico ou de mercado fornecedor.
<b>Compra pontual</b> ( <i>Project groups</i> )	forma temporária e simplificada de compra centralizada, utilizada em geral vinculada a um projeto específico, no qual as organizações precisam realizar compras de forma conjunta para alcançar seus objetivos comuns. Possui caráter intenso, com encontros regulares, e perspectiva de encerramento ao final do projeto.
<b>Comitê participativo</b> ( <i>Programme groups</i> )	modelo mais integrado de compras conjuntas, com <b>participação das organizações nas tomadas de decisão</b> , inclusive nas etapas operacionais, por intermédio de uma espécie de comitê. Pode compreender uma organização central externa para realizar as compras ou adotar um revezamento entre os participantes, requerendo um intenso compartilhamento de atividades.

## CENTRAIS DE COMPRAS

O planejamento, a eficiência e a racionalização das compras governamentais são diretrizes encontradas na nova lei de licitações. Uma forma de viabilizar este ganho de eficiência é, justamente, evitar que os órgãos públicos repliquem esforços para realizarem a mesma atividade um do outro.

Nesse sentido, ganhou forças na atualidade brasileira a ideia da centralização das compras públicas, reduzindo os esforços para obtenção dos produtos e maximizando os resultados das contratações.



Exemplo: imagine que centenas de órgãos federais utilizem Microsoft Windows e precisam renovar suas licenças. Neste caso, ao invés de termos centenas de contratações individuais, haveria uma única negociação com o fornecedor do produto, centralizadamente por meio de um único órgão público e todos os órgãos poderiam se beneficiar desta contratação (evitando a replicação de esforços na compra de licenças).

Assim, considerando as compras bem-sucedidas realizadas pela central de compras do governo federal, o legislador **ampliou a ideia para todos os entes federativos**, estabelecendo que:

Lei 14.133/2021, art. 181. Os entes federativos instituirão **centrais de compras**, com o objetivo de realizar **compras em grande escala**, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Percebam que o objetivo destas centrais de compras é a realização de **compras em grande escala**, como a contratação da emissão de passagens aéreas para todo o governo, a contratação centralizada do serviço de limpeza das repartições públicas (que pode beneficiar centenas de órgãos), entre outros.

Agora, se o ente federativo for um município com até 10.000 habitantes, o legislador sugeriu que as compras centralizadas sejam realizadas por meio **de consórcios públicos**:

Lei 14.133/2021, art. 181, parágrafo único. No caso dos **Municípios com até 10.000** (dez mil) habitantes, serão **preferencialmente constituídos consórcios públicos** para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Em outras palavras, preferencialmente seriam constituídos consórcios públicos que organizariam as compras centralizadas em benefício de vários municípios. Estes consórcios públicos consistem na associação de vários entes federativos, a partir da formalização de uma nova pessoa jurídica, para realizar objetivos de interesse comum aos entes federativos consorciados (Lei 11.107/2005).

Exemplo: poderia ser criado o consórcio das “Compras dos Pequenos Municípios Mineiros”, por exemplo, que realizaria compras em grande escala, as quais seriam aproveitadas por todos eles.

## Central de Compras do Governo Federal

O Governo Federal implantou uma central de compras, buscando implantar a centralização de compras **interorganizacional**, com adesão majoritariamente facultativa pelos entes envolvidos, existindo uma **autoridade central** (*third party group*), a qual conduz as contratações.



Esta "autoridade central" terá as seguintes competências:

Decreto 11.437/2023, art. 21. À **Central de Compras** compete:

I - desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;

II - planejar, coordenar, controlar e operacionalizar ações que visem à implementação de estratégias e soluções relativas a licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;

III - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de procedimentos licitatórios, de contratação direta e de alienação, relativos a bens e serviços, incluídos os de tecnologia da informação e comunicação, de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;

IV - planejar e executar procedimentos licitatórios e de contratação direta necessários ao desenvolvimento de suas atividades finalísticas;

V - firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos de sua competência; e

VI - desenvolver e gerir sistemas de tecnologia de informação para apoiar os processos de aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal.

Na administração pública federal, quando um órgão da administração direta, uma autarquia ou uma fundação pública necessitarem contratar **bens e serviços de uso comum**, esta contratação será efetuada **prioritariamente por meio da Central de Compras**:

Decreto 11.437/2023, art. 21, § 1º As licitações para aquisição e contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão efetuadas prioritariamente por intermédio da Central de Compras.

Como a Central de Compras não consegue atender toda a demanda dos entes públicos por objetos comuns, haverá a definição de determinados objetos que somente poderão ser comprados pela Central de Compras:



Art. 21, § 3º Ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério estabelecerá os bens e os serviços de uso em comum cujas licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão serão atribuídas exclusivamente à Central de Compras.

Nesse sentido, esta centralização das contratações pode ocorrer:

Art. 21, § 2º As contratações poderão ser executadas e operadas de forma centralizada.

A centralização das contratações ocorrerá de forma gradual, de acordo com o cronograma estabelecido:

Art. 21, § 4º A centralização das licitações, da instrução dos processos de aquisição, de contratação direta, de alienação e de gestão será **implantada de forma gradual**, em cronograma estabelecido pela Central de Compras, aprovado pelo Secretário de Gestão e Inovação do Ministério.

## CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Um contrato nada mais é do que o **acordo de vontades**, pelo qual duas ou mais pessoas se comprometem a **honrar determinadas obrigações**. No poder público, a expressão "**contrato administrativo**" é reservada para abranger apenas os ajustes em que a Administração, nesta qualidade, celebra sob o **regime jurídico de direito público**. Em outras palavras, nestes contratos, a Administração age como poder público, fazendo uso de todo seu poder de império sobre o particular, sendo marcados pelas "**cláusulas exorbitantes**" destes contratos, as quais efetivamente colocam a Administração Pública em posição de superioridade sobre o particular.

Entre estas cláusulas exorbitantes, iremos destacar nesta aula aquela que exige que o poder público fiscalize a execução do contrato celebrado.



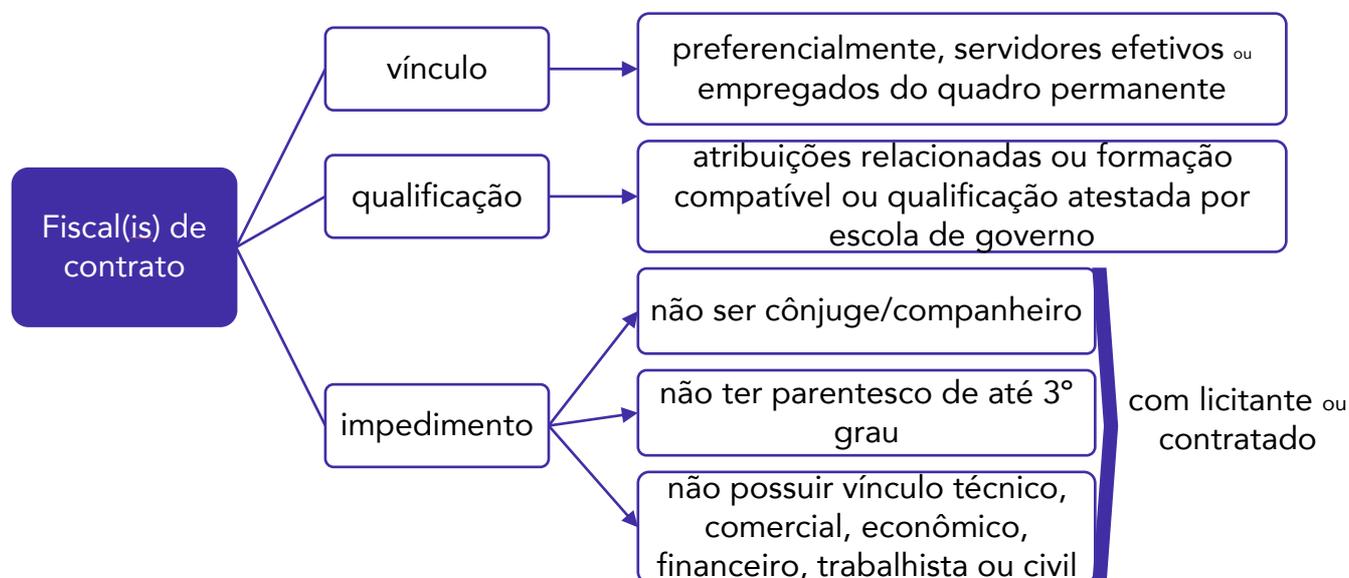
## Fiscalização do contrato

A Administração contratante tem o poder-dever de **acompanhar e fiscalizar** a execução do contrato administrativo. Tal acompanhamento e fiscalização ocorre de modo **permanente**, durante todo o período de execução do contrato.

Para esta atividade, é especialmente designado um ou mais **representantes da administração**, normalmente chamado(s) de “**fiscal(is) de contrato**” (art. 117). Assim, na atividade fiscalizatória este representante deverá verificar se o contratado está obedecendo às regras previstas no contrato e na legislação.

Por exemplo: o fiscal de contrato irá checar se os empregados estão utilizando uniformes (conforme ‘cláusula X’ do contrato administrativo), se a empresa contratada está pagando em dia a remuneração de seus empregados (fiscalização sob o prisma trabalhista), se os tributos estão sendo recolhidos adequadamente pela contratada etc.

Ao(s) fiscal(is), aplicam-se os requisitos estabelecidos no art. 7º da nova lei, de sorte que o fiscal de contrato deverá atender aos seguintes requisitos:



Durante o acompanhamento da execução contratual, o fiscal do contrato **anotará em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato (a exemplo de um “diário de obra”), determinando que a empresa contratada tome as providências necessárias para corrigir os defeitos observados (art. 117, § 1º).

No entanto, se surge uma situação que demande uma providência que ultrapasse sua competência, o fiscal vai “passa para cima o problema”, ou seja **informará a seus superiores**, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (§ 2º).

Além disso, como o fiscal de contrato muitas vezes tem dúvidas sobre a melhor forma de agir, ele poderá dirimi-las junto ao **departamento jurídico** e ao **controle interno** (art. 117, § 3º). O propósito do legislador é, afinal, prevenir riscos na execução do contrato, por meio da orientação ao fiscal de contrato.



É importante destacar, também, que, como são diversas e complexas as atribuições deste fiscal de contrato, a legislação possibilita a **contratação de terceiros** para auxiliá-lo (art. 117). Neste caso, o profissional que vier a ser contratado para auxiliar o fiscal deverá atender ao seguinte (art. 117, § 4º):

- ❑ o terceiro contratado para auxiliar o fiscal não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato (mas apenas auxiliá-lo)
- ❑ o contratado assumirá a **responsabilidade civil objetiva** pela veracidade e pela precisão das informações prestadas
- ❑ o contratado firmará **termo de confidencialidade**

Além disso, a contratação destes terceiros **não eximirá de responsabilidade o fiscal** do contrato, nos limites das informações que ele possuía (art. 117, § 4º, II). Ou seja, caso seja praticada uma irregularidade durante a fiscalização, em regra o fiscal continuaria sendo responsável por esta conduta, mesmo que seja auxiliado por terceiros.



Do lado da empresa, para interagir com o fiscal de contrato e outros 'atores' da fiscalização contratual, é designado um **preposto**, que nada mais é do que um representante da empresa perante a organização pública contratante. Este preposto deve ser aceito pela Administração, consoante prevê o art. 118 da nova lei.



Em síntese:

**Fiscal de contrato** → representante da Administração

**Preposto** → representante do contratado

Para finalizar este item, é importante já adiantar que a fiscalização desempenhada pela Administração **não** exclui ou reduz a responsabilidade da empresa contratada pelos danos que a execução do contrato venha a causar (art. 120).

## Gestão de Riscos, Controle Preventivo e Linhas de defesa

Outro ponto de destaque são as regras que estabelecem que as contratações sejam submetidas, de modo contínuo e permanente, a **gestão de riscos** e de **controle preventivo** (art. 169) inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação.

Como riscos e controles são temas relacionados à governança, o legislador previu que a implementação destas práticas será de **responsabilidade da alta administração** do órgão ou entidade.

Além disso, obedecendo à máxima de que o custo de nenhum controle pode seu benefício potencial, o legislador previu que a adoção dos controles preventivos e da gestão de riscos e levará em consideração os **custos e os benefícios** decorrentes de sua implementação, bem como devendo-se optar pelas medidas que promovam relações **íntegras e confiáveis**, com **segurança jurídica** para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

### Três linhas de defesa

Seguindo boas práticas adotadas internacionalmente<sup>46</sup>, que já vinham sendo utilizadas por órgãos de controle<sup>47</sup>, a nova lei previu que as contratações públicas estejam submetidas a **3 linhas de defesa** (art. 169, *caput*), assim organizadas:

<sup>46</sup> IIA. Institute of Internal Auditors. Modelo das Três Linhas do IIA 2020: uma atualização das Três Linhas de Defesa.

<sup>47</sup> A exemplo do "Referencial de Combate a fraude e corrupção" do Tribunal de Contas da União (TCU)





Vejam que a **1ª linha** refere-se às “defesas” ou controles adotados pelos **agentes que estão mais próximos da contratação**. Ou seja, nesta 1ª linha inserem-se os controles adotados pelos agentes da contratação, servidores e empregados públicos **do órgão contratante**, bem como pelas autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão contratante.

Percebam que estes agentes da 1ª linha são aqueles que estão “com as mãos na massa” conduzindo a contratação. Portanto, eles devem se preocupar não apenas em concluir a contratação, mas também em se certificar de que a legislação está sendo seguida e os riscos sendo gerenciados.

Já a **2ª linha** contempla a atuação das **consultorias jurídicas** (que examinam as minutas de editais e contratos), bem como o controle exercido pelo **órgão de controle interno do próprio órgão** que está realizando a contratação. Esta diz respeito, portanto, a controles menos próximos à contratação do que aqueles da 1ª linha.

Por fim, a **3ª linha** abrange o controle exercido pelos **tribunais de contas** (que são órgãos de controle externo) e pelo **órgão central de controle interno**.



## EXEMPLIFICANDO

Exemplo: suponha que o Ministério da Saúde lance um edital de licitação para aquisição de agulhas e seringas para aplicação de vacinas.

Os controles aplicados pelo pregoeiro, pela equipe de apoio, pelas autoridades e servidores da área administrativa do Ministério da Saúde consistem na **1ª linha de defesa**.

Quando a minuta de edital é submetida à avaliação da consultoria jurídica do Ministério ou é examinada pela assessoria de controle interno do próprio Ministério, trata-se da **2ª linha de defesa**.

Agora, se aquela contratação é examinada pela Controladoria-Geral da União (CGU) ou pelo Tribunal de Contas da União (TCU), estaríamos diante da **3ª linha de defesa**.



## CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

Esta aula é recheada de detalhes e pontos importantes em prova. Destaco especialmente as modalidades licitatórias, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e as regras específicas sobre as compras públicas.

Seguem, adiante, um breve resumo e questões comentadas sobre o tema.

Espero que gostem =)

Um abraço e bons estudos,

**Prof. Antonio Daud**

@professordaud



## RESUMO

### Introdução:

#### nova lei alcança

administração direta  
(inclusive Legislativo e Judiciário no  
exercício da função administrativa)

autarquias

fundações públicas

fundos especiais

entidades controladas

#### não alcança

estatais (regras constam da Lei  
13.303/2016, exceto crimes da NLL)

repartições no exterior  
(regul. próprio, mas "princípios  
básicos" da NLL)

contratações que envolvam  
recursos estrangeiros  
(regras próprias)

reservas internacionais  
(ato normativo do Bacen)

#### nova lei aplica-se

- compra (inclusive por encomenda)
- prestação de serviços (inclusive os técnico-profissionais especializados)
- obras e serviços de arquitetura e engenharia
- contratações de tecnologia da informação e de comunicação (TIC)
- alienação de bens
- locação
- concessão e permissão de uso de bens públicos
- concessão de direito real de uso de bens

#### não se aplica

- operações de crédito e gestão da dívida pública
- Contratações sujeitas à legislação própria

#### aplicação subsidiária

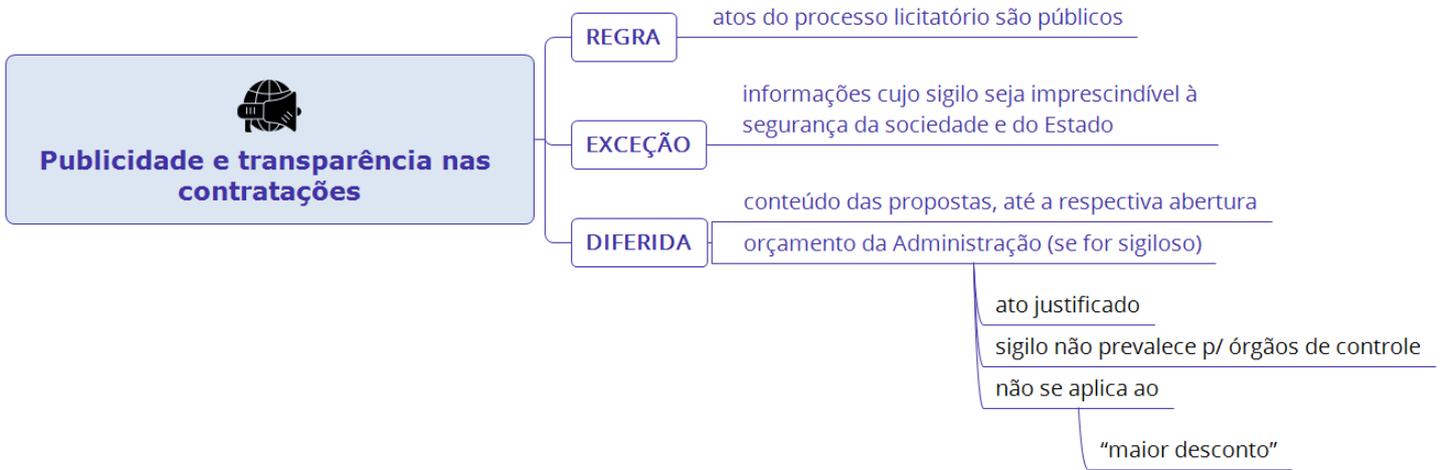
- licitações para serviços de publicidade (Lei 12.232/2010)
- licitações p/ concessão de serviço público (Leis 8.987/95 e 11.079/04)



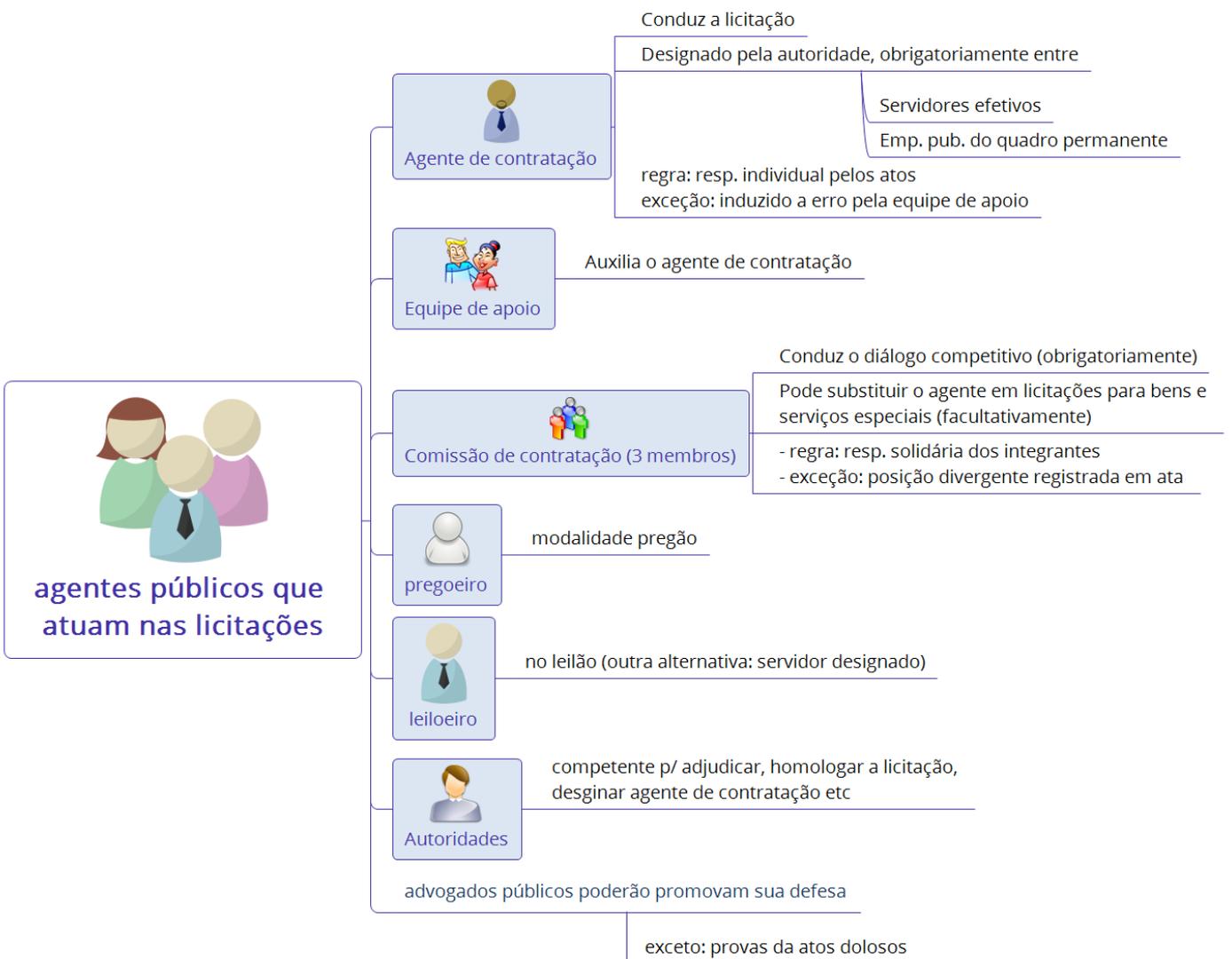


### Princípios expressos:

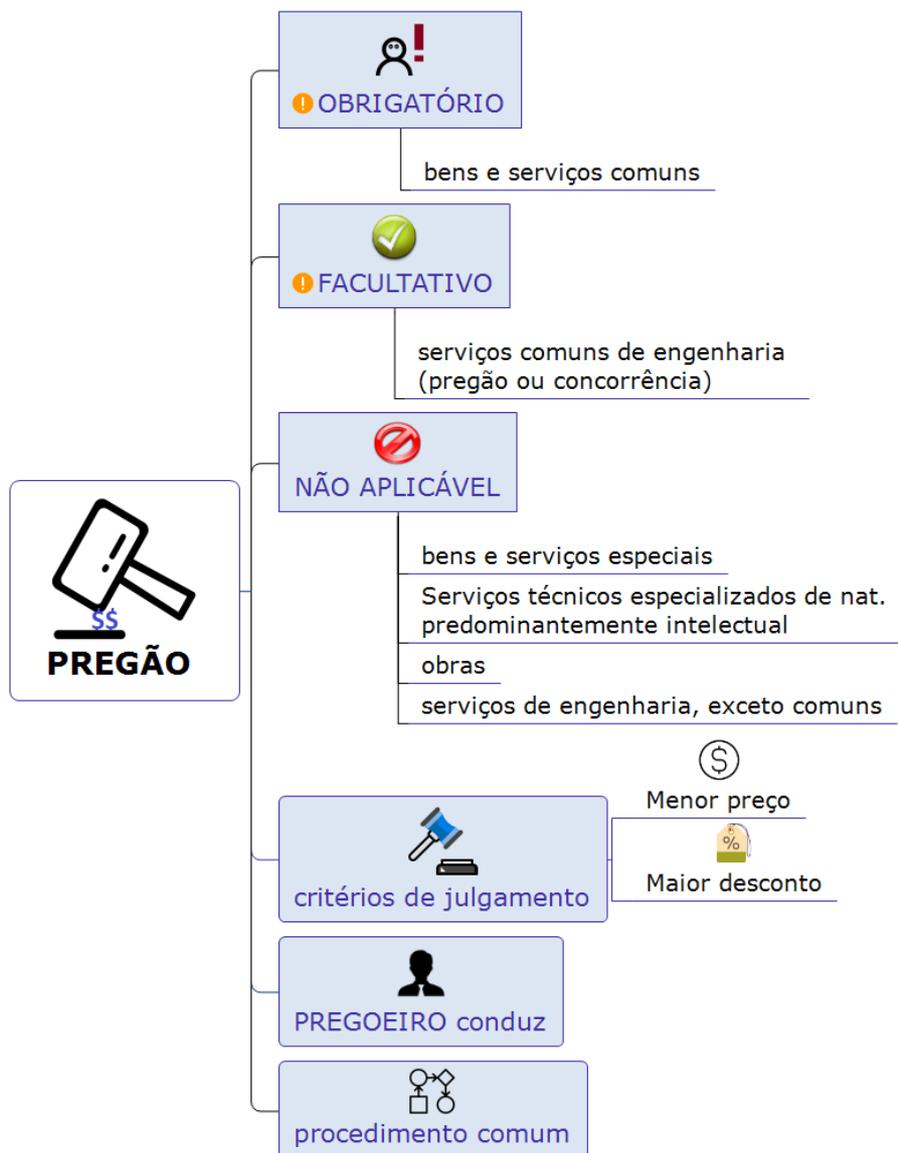


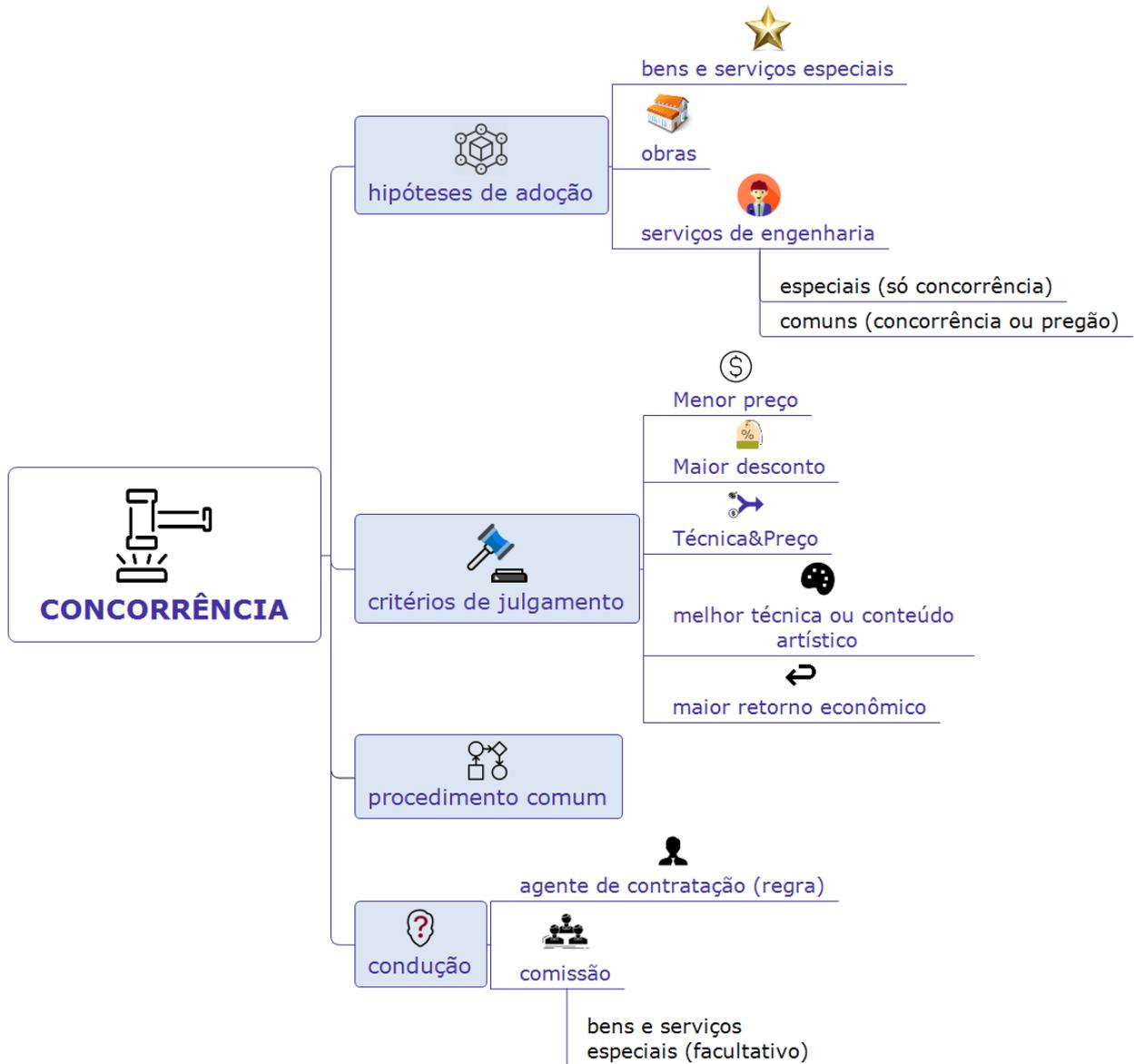


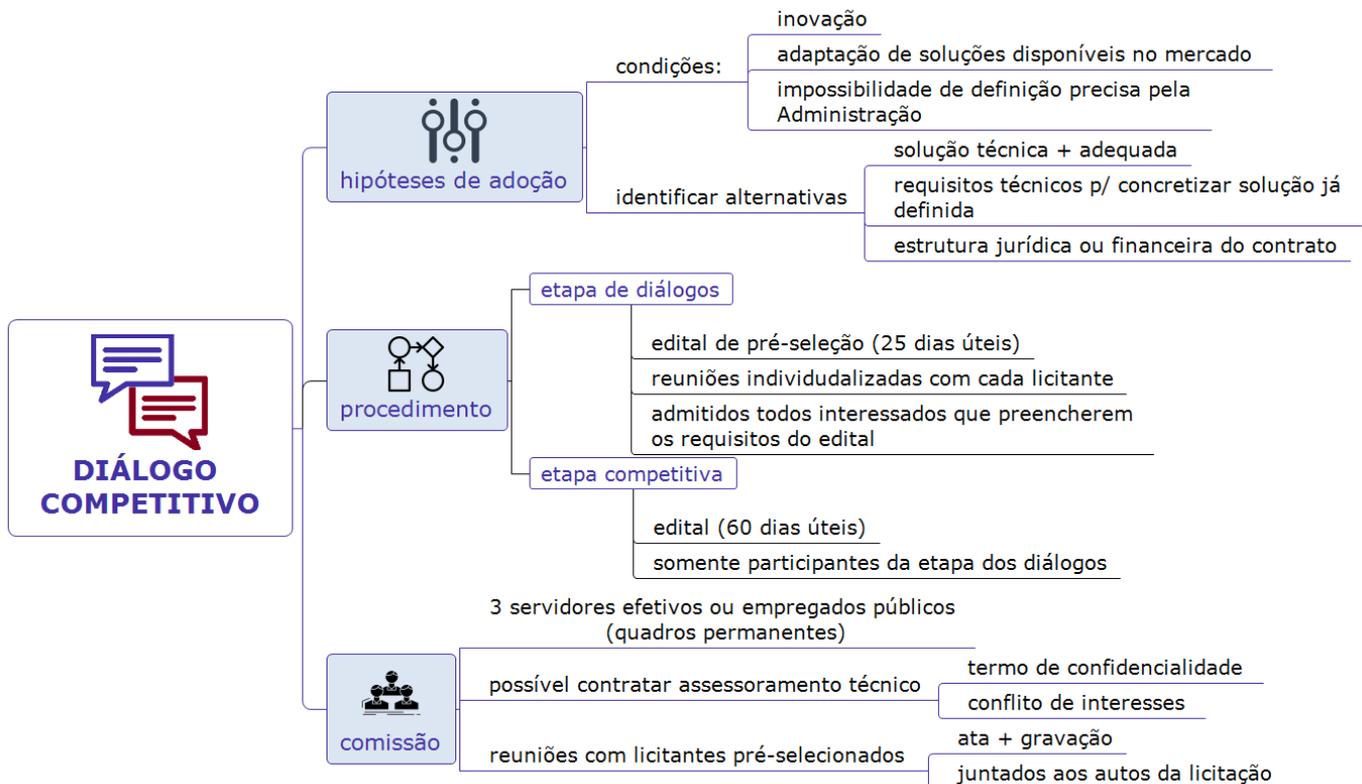
### Agentes que atuam nas licitações:

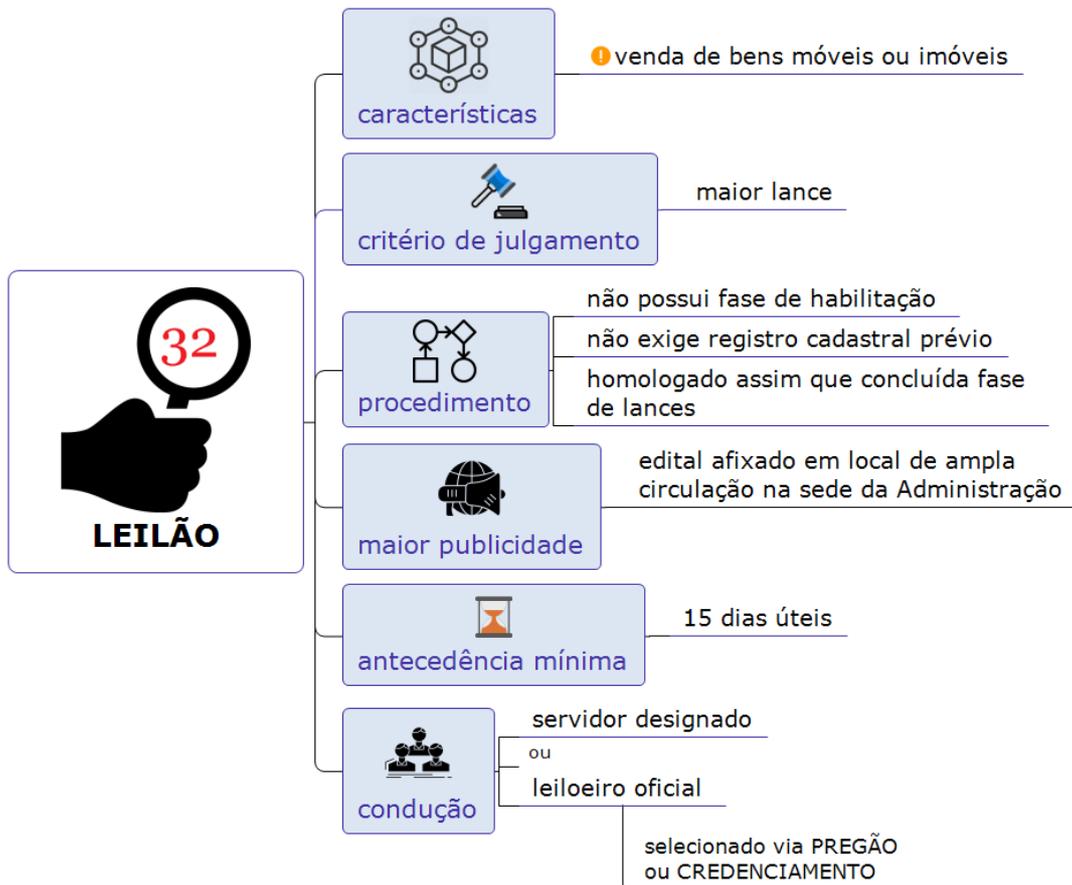


## Modalidades:



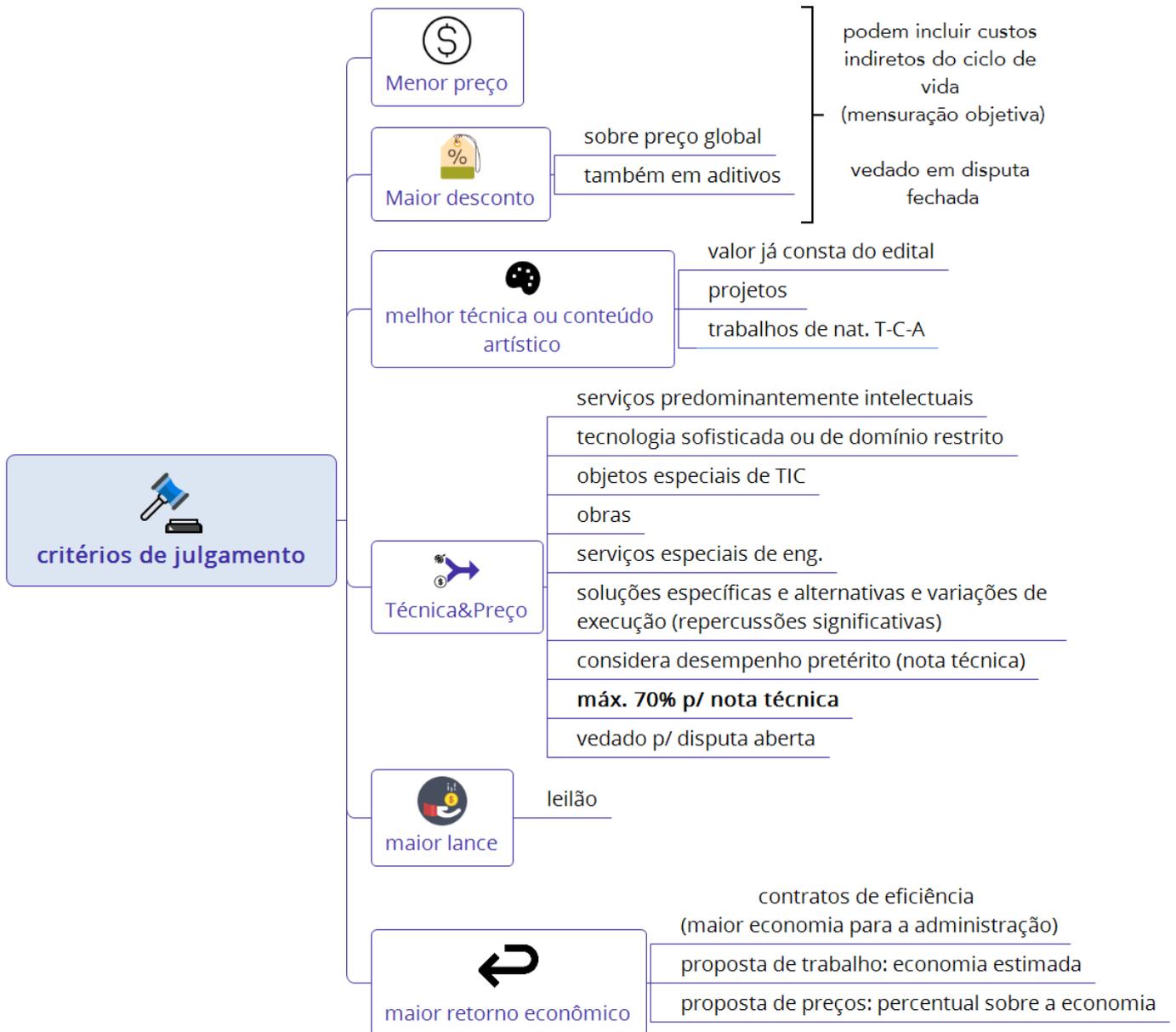






Critérios de julgamento:

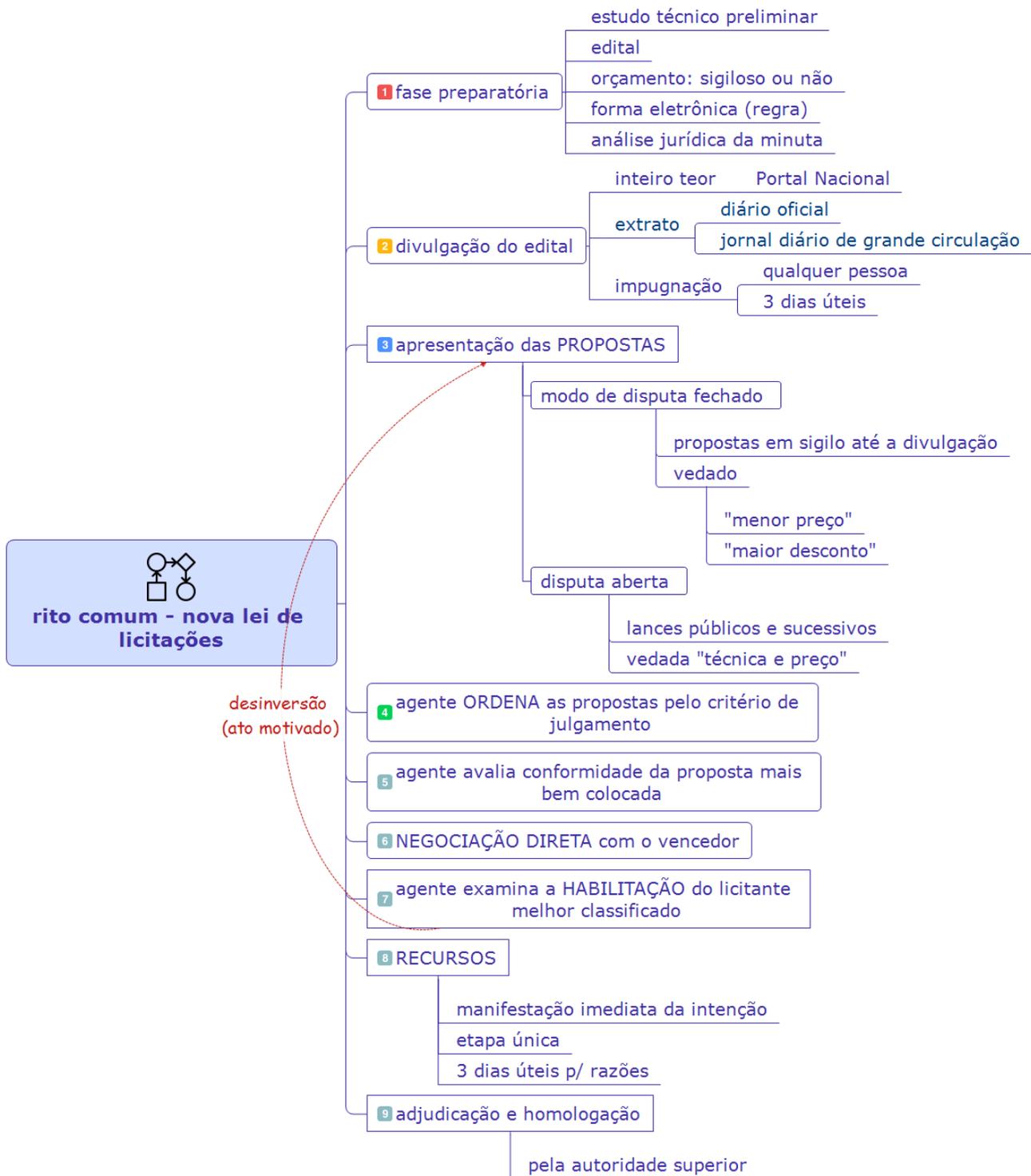


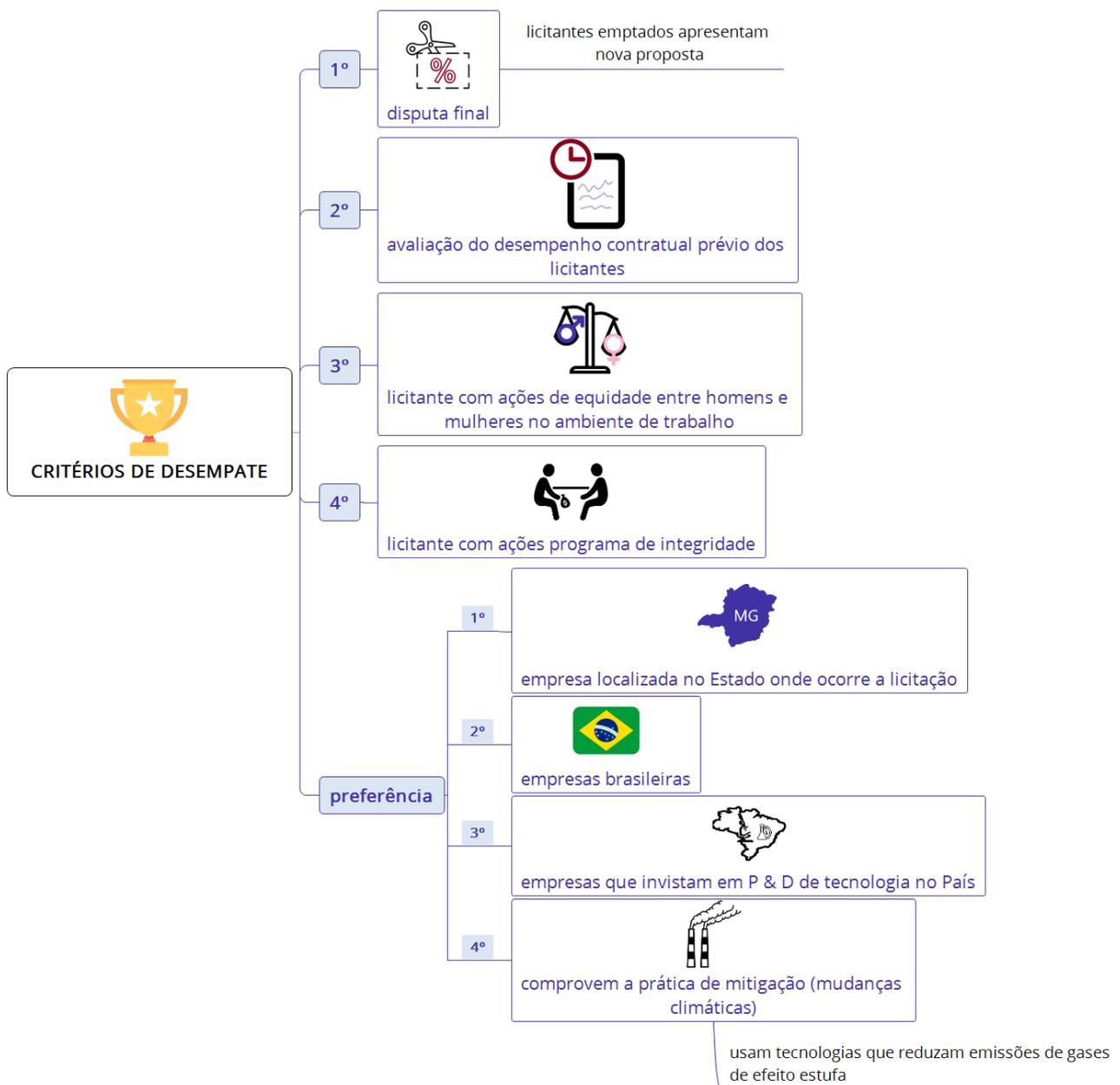


## Registro de Preços:



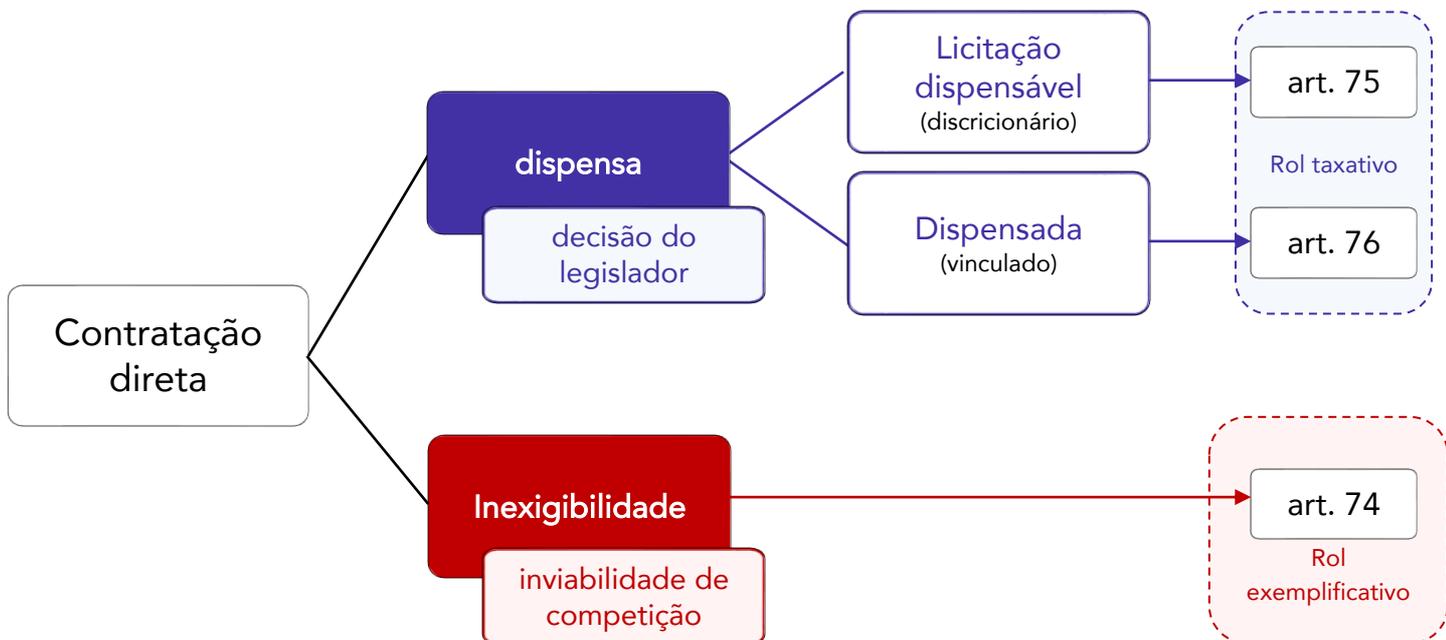
## Fases da licitação:

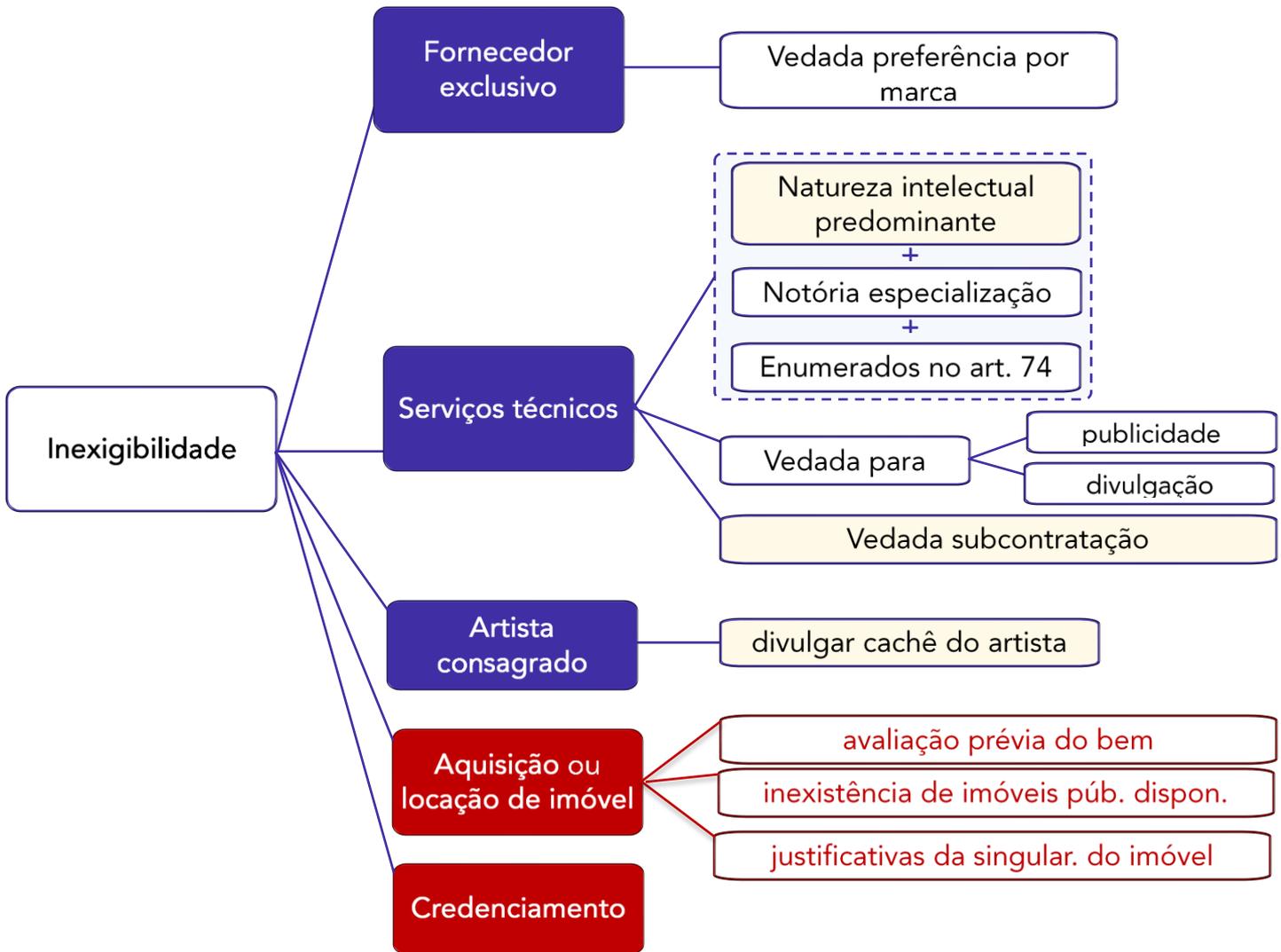


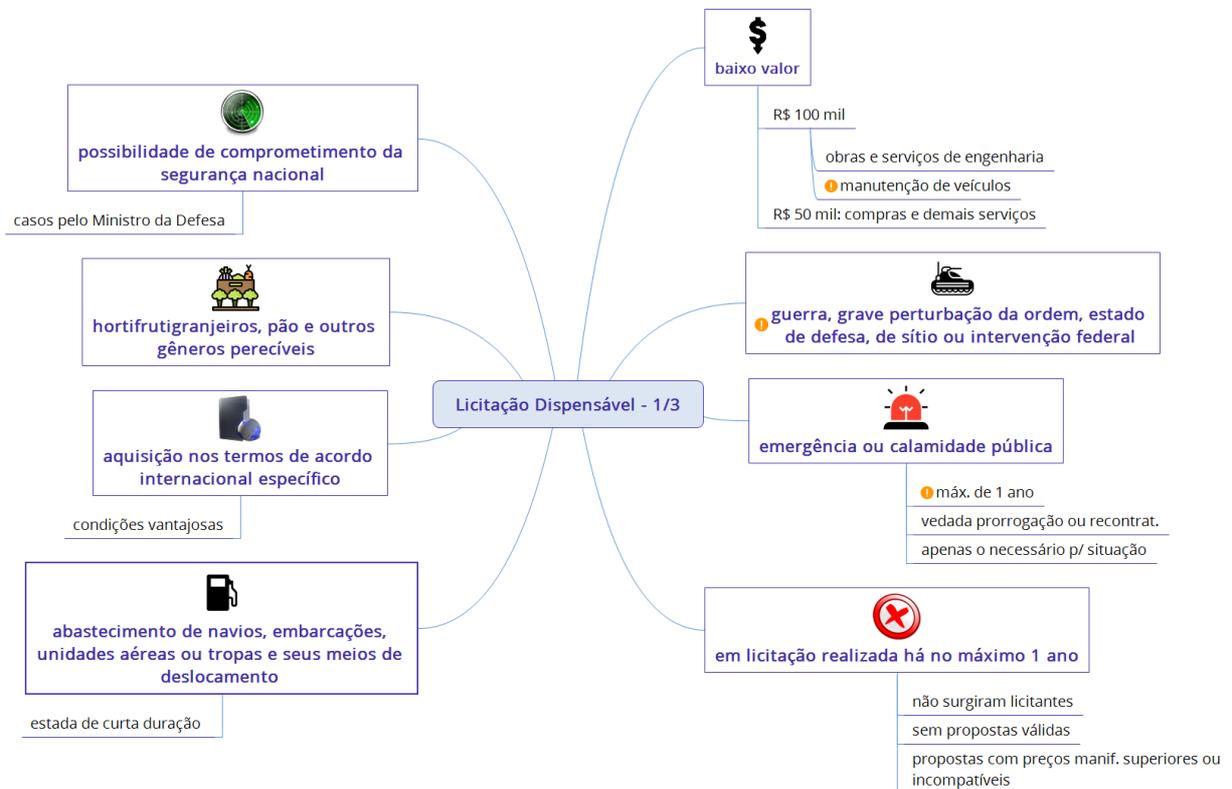


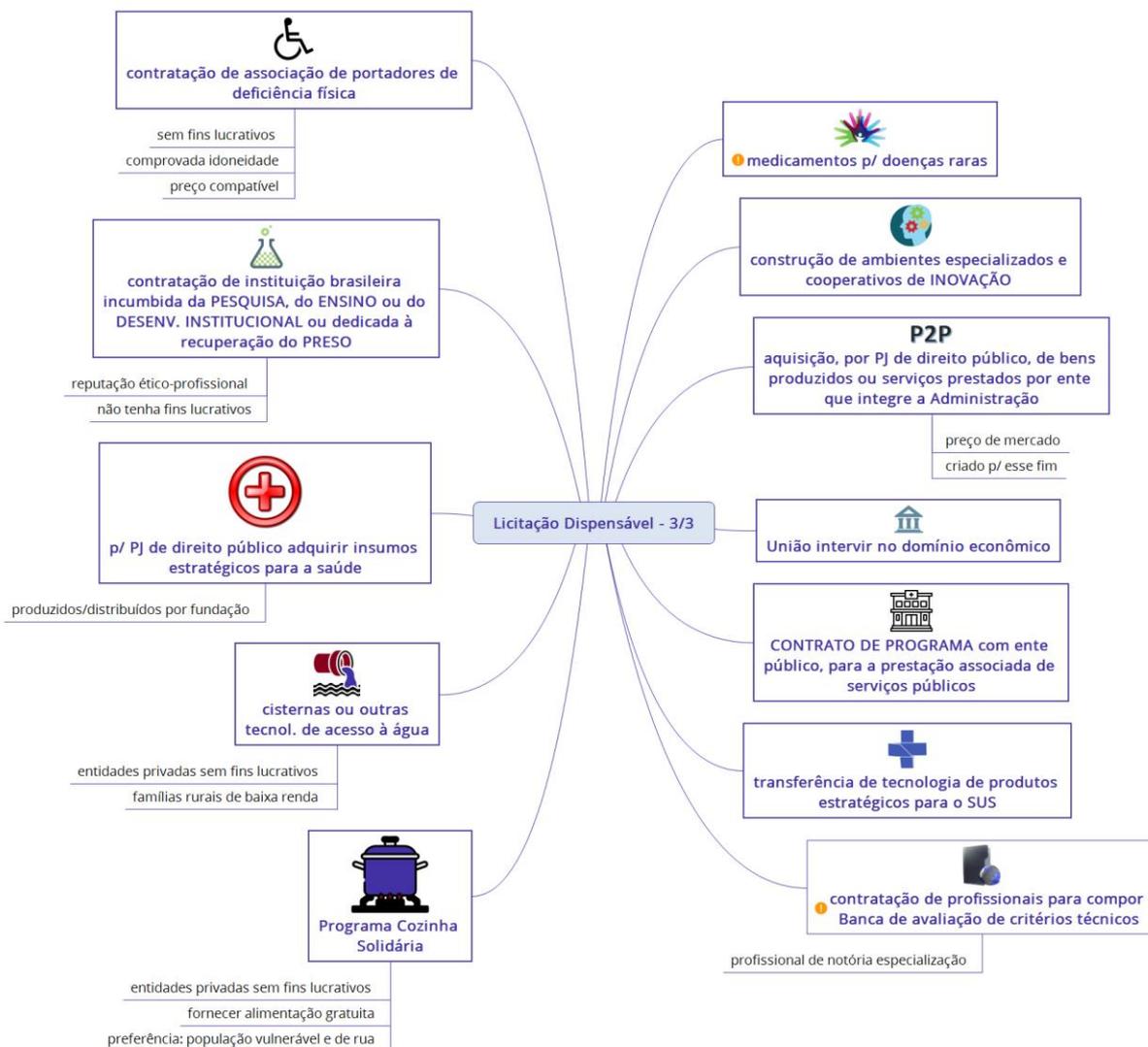


### Contratação direta:

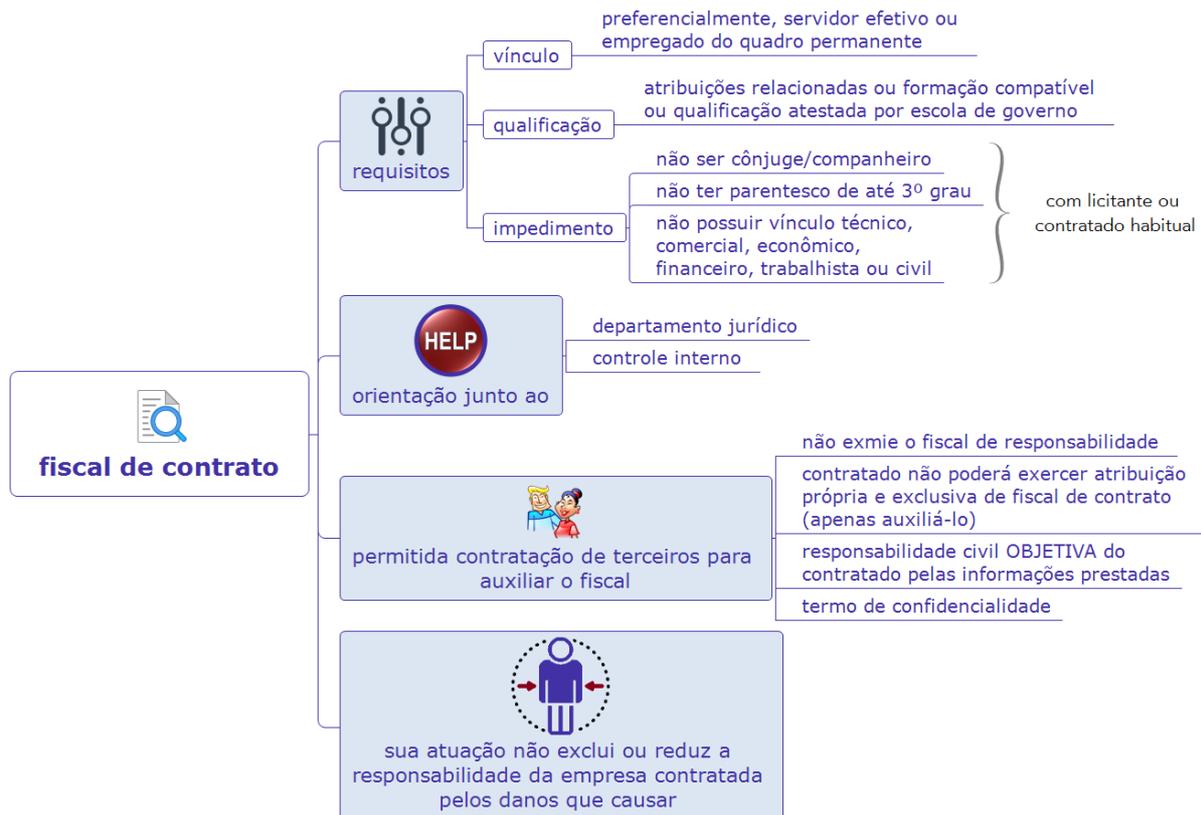








## Fiscalização do contrato:



## QUESTÕES COMENTADAS

### 1. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, NÃO é um objetivo do processo licitatório

(A) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, observando-se a equação de custo- - benefício.

(B) ampliar as possibilidades quantitativas e qualitativas das propostas, tanto sob o aspecto horizontal quanto sob o aspecto vertical, priorizando-se a procedência nacional dos licitantes.

(C) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

(D) garantir a necessária competitividade, ainda mesmo na fase pré-contratual do processo licitatório.

(E) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, em especial quanto à execução do contrato, considerando seus efeitos econômicos, sociais e ambientais.

#### Comentários:

A **letra (A)** está correta, pois esse é um dos objetivos do processo licitatório, descrito no Art. 11 da Lei 14.133/2021:

Lei 14.133/2021, Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A **letra (B)** está correta, pois o Art. 11 da Lei 14.133/2021 não descreve a necessidade de ampliar possibilidades quantitativas e qualitativas das propostas, muito menos é objetivo do processo licitatório a priorização dos licitantes nacionais.

A **letra (C)** está correta, pois esse também é um dos objetivos do processo licitatório descrito no Art. 11 da Lei 14.133/2021:

Lei 14.133/2021, Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:

III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

A **letra (D)** está correta, pois esse também é um dos objetivos do processo licitatório descrito no Art. 11 da Lei 14.133/2021, apesar de estar transcrito com outras palavras:

Lei 14.133/2021, Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:



II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A **letra (E)** está correta, pois esse também é um dos objetivos do processo licitatório descrito no Art. 11 da Lei 14.133/2021:

Lei 14.133/2021, Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

## Gabarito (B)

### 2. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024

Um economista busca mecanismos para estender o critério de obediência aos parâmetros ambientais aceitos pela comunidade mundial e utilizados pelas empresas contemporâneas, constituindo padrão de referência nas negociações internacionais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados sob sua égide deverão, nos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ter

- (A) preferência equivalente à do idoso
- (B) importância relevante
- (C) autonomia na cronologia
- (D) prioridade na tramitação
- (E) autorização temporária

#### Comentários:

Conforme descrito no Art. 25, § 6º, os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados sob a égide da Lei nº 14.133/2021 deverão ter prioridade na tramitação nos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente:

Lei 14.133/2021, Art. 25, § 6º - Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência;

## Gabarito (D)

### 3. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Desenvolvimento de Sistema - 2024

Considere um projeto de inovação, de grande complexidade técnica, no qual a administração pública deseja interagir com os licitantes previamente selecionados para explorar ideias e soluções inovadoras antes da apresentação das propostas finais. A Lei nº 14.133/2021, Lei de



Licitações e Contratos Administrativos, introduziu uma modalidade de licitação que permite essa interação.

Trata-se da seguinte modalidade:

- (A) concorrência
- (B) pregão
- (C) leilão
- (D) tomada de preços
- (E) diálogo competitivo

#### Comentários:

A questão descreve de forma clara a modalidade **diálogo competitivo**, descrita no Art. 6º, inciso XLII, da Lei 14.133/2021:

Lei 14.133/2021, Art. 6º, XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a **Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados** mediante critérios objetivos, com o intuito de **desenvolver uma ou mais alternativas** capazes de atender às suas necessidades, devendo os **licitantes apresentar proposta final** após o encerramento dos diálogos;

#### Gabarito (E)

---

#### 4. CESGRANRIO/UNEMAT - Técnico Universitário - Administrador - 2024

O marco regulatório das licitações públicas está em atualização com a criação da Lei no 14.133/2021 e com a revogação da Lei no 8.666/1993. Ambas têm como objetivo assegurar a transparência e a eficiência nos processos de contratação do setor público, garantindo a adequada modalidade de licitação.

Diante desse cenário de mudança, qual é a modalidade extinta pela Lei no 14.133/2021?

- (A) Tomada de preço
- (B) Pregão
- (C) Leilão
- (D) Concurso
- (E) Concorrência

#### Comentários:

De acordo com o Art. 28 da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), são modalidades de licitação:



Lei 14.133/2021, Art. 28 - São modalidades de licitação:

- I - Pregão;
- II - Concorrência;
- III - Concurso;
- IV - Leilão;
- V - Diálogo competitivo.

Assim, podemos notar que a Tomada de Preços não está mais no rol das modalidades licitatórias.

### Gabarito (A)

#### 5. CESGRANRIO/TRANSPETRO - Profissional Transpetro de Nível Superior - Elétrica - 2023

A equipe de licitação de uma empresa hipotética está envolvida na elaboração do processo para a aquisição de ferramentas, equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) para a sua equipe de manutenção. Durante a fase inicial do processo, verificou-se que todos os itens podem ser bem definidos no edital para a licitação. Em face do exposto, a modalidade de licitação a ser escolhida pela administração para a aquisição dos bens é o(a)

- (A) diálogo competitivo
- (B) concurso
- (C) pregão
- (D) leilão
- (E) concorrência

#### Comentários:

De acordo com a lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), temos:

Lei 14.133/2021, Art. 6º, XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de **bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Lei 14.133/2021, Art. 29 - A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o *art. 17 desta Lei*, **adotando-se o pregão** sempre que o objeto possuir **padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado.



Assim, considerando que equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) são bens comuns, bem como esses itens podem ser bem definidos no edital da licitação, conforme descrito na questão, a modalidade a ser escolhida é o pregão.

### Gabarito (C)

---

#### 6. CESGRANRIO/IBGE - Analista - Gestão e Infraestrutura - 2010

Após auditoria realizada no patrimônio mobiliário de uma fundação, foram identificados diversos bens móveis inservíveis para a entidade. Feita uma avaliação prévia que alcançou o valor de cem mil reais, constatou-se a conveniência de colocar tais bens à venda. Qual a modalidade a ser observada no procedimento licitatório que deverá preceder a alienação?

- (A) Tomada de preços
- (B) Leilão
- (C) Concorrência
- (D) Convite
- (E) Concurso.

#### Comentários:

Conforme a lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a modalidade licitatória utilizada para venda/alienação de bens é o leilão, descrito no Art. 6º, inciso XL:

Lei 14.133/2021, Art. 6º, XL - **leilão**: modalidade de licitação para **alienação** de bens imóveis ou de **bens móveis inservíveis** ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

Portanto, o gabarito é a **letra (B)**.

### Gabarito (B)

---

#### 7. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024

A concorrência é modalidade de licitação, prevista na Lei nº 14.133/2021, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser o(a)

- (A) melhor lance
- (B) melhor padrão de qualidade
- (C) maior retorno econômico
- (D) maior avaliação
- (E) melhor oferta

#### Comentários:



Conforme a lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a modalidade concorrência admite 5 critérios de julgamentos, descritos no Art. 6º, inciso XXXVIII:

Lei 14.133/2021, Art. 6º, XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;**
- e) maior desconto;

Assim, analisando cada alternativa, é possível notar que apenas a **letra (C)** apresenta um critério de julgamento válido, descrito de acordo com Art. 6º, inciso XXXVIII. Portanto, o gabarito é a **letra (C)**.

### **Gabarito (C)**

---

#### **8. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024**

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Além das exigências relativas à capacidade técnica e econômica, regularidade fiscal e trabalhista, observa-se, na Lei nº 14.133/2021, que as mudanças sociais fizeram com que fosse exigido o preenchimento de requisitos ligados a questões sociais. Dessa forma, essa lei preconiza que seja observada a seguinte exigência:

- (A) a paritária reserva de cargos para homens e mulheres a ser efetivada pelos candidatos ao processo licitatório.
- (B) a promoção, pelos licitantes, do desenvolvimento sustentável, com respeito às normas ambientais nacionais e internacionais.
- (C) a priorização, pelos licitantes, no processo de compras e prestação de serviços, dos pequenos e microempresários.
- (D) o cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme a lei.
- (E) o enquadramento jurídico-constitucional, pelos concorrentes, de pessoas de orientação homossexual.

#### **Comentários:**

Na fase de habilitação, a lei de licitações preconiza a observação de 4 exigências que estão descritas no Art. 63:



Lei 14.133/2021, Art. 63 - Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - Será exigida do licitante declaração de que **cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

Desse modo, podemos observar que a única alternativa que prevê uma exigência dessa fase de habilitação é a **letra (D)**, qual seja a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social. Portanto, gabarito **letra (D)**.

### **Gabarito (D)**

#### **9. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024**

Um servidor do Ipea presidiu uma licitação para aquisição de material, tendo ocorrido ao ato vários competidores. Após o julgamento das propostas, a licitação veio a ser revogada.

A Lei nº 14.133/2021, no que concerne à revogação da licitação, exprime o seguinte entendimento:

- (A) é ato impassível de impugnação.
- (B) é dependente do material utilizado.
- (C) está vinculada à qualidade dos licitantes.
- (D) está relacionada à extinção do contrato.
- (E) cabe recurso no prazo de três dias úteis.

#### **Comentários:**

As licitações podem ser revogadas por conveniência ou oportunidade do interesse público. Desse ato de revogação **cabe recurso no prazo de três dias úteis**, conforme prevê o Art. 165, inciso I, alínea d, da Lei 14.133/2021:

Lei 14.133/2021, Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - **Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
d) anulação ou revogação da licitação;

### Gabarito (E)

#### 10. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024

Deseja o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada realizar a contratação (diretamente ou por meio de empresário exclusivo) de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, para divulgar o resultado de relevantes pesquisas realizadas, com impacto nacional.

No caso em tela, deve-se proceder, nos termos da Lei nº 14.133/2021, à contratação da seguinte forma:

- (A) obtenção de autorização legislativa para a contratação
- (B) dispensa de licitação
- (C) impossibilidade de contratação
- (D) inexigibilidade de licitação
- (E) realização de prévia consulta ao Tribunal de Contas da União

#### Comentários:

Inicialmente é necessário distinguir inexigibilidade e dispensa de licitação. No primeiro caso, são hipóteses em que não é possível de se realizar a licitação. Já no segundo caso, em tese é possível, mas a lei dá margem para que não seja realizada.

Nessa questão, é citada a necessidade de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, que é um claro exemplo de inexigibilidade de licitação citado no Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Lei 14.133/2021, Art. 74 - **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
II - Contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**;

Portanto, gabarito **letra (D)**.

### Gabarito (D)

#### 11. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024

Considere-se a existência de uma lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bens móveis e Imóveis (galpão de reciclagem), bem como



firmar contrato de prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos, com determinada Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis existente no Município. Afirma o Legislativo Municipal que a lei guarda constitucionalidade e plena legalidade, face à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre meio ambiente e combate à pobreza, regulamentando serviços. Além disso, afirma ser possível a dispensa de licitação, para a mencionada contratação, concluindo que é possível dispor sobre regras específicas no que tange à contratação, desde que atendam às particularidades do ente municipal.

Com relação a sua pertinência, a lei em comento é

- (A) compatível com o texto constitucional, favorecendo o princípio da economicidade.
- (B) incompatível com o texto da Lei nº 14.133/2021, por não realizar o processo licitatório, mandamental com relação à coleta de lixo.
- (C) compatível com a Lei nº 14.133/2021, desde que haja dotação orçamentária própria para a concretização contratual.
- (D) compatível com a Constituição Federal, já que tão somente fixa parâmetros para a concretização de determinada contratação.
- (E) inconstitucional, por ferir o princípio da impessoalidade, além de não promover a necessária licitação para a concessão de bens móveis e imóveis, notadamente do galpão de reciclagem.

### Comentários:

Essa questão se trata de um caso concreto julgado pelo STF o teor da decisão:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2105, de 17 de maio de 2023, do Município de Ouro Verde, que autoriza o Poder Executivo local a firmar Contrato de Concessão de Uso de Bens Móveis e Imóveis, bem como de prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, com determinada Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis existente no Município. Hipótese de dispensa da licitação para a concessão de bens, notadamente de imóvel destinado a galpão de reciclagem, em benefício de cooperativa específica. Ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade a ser observado nas contratações realizadas pela administração. Usurpação, ademais, da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) e afronta ao artigo 144 da Carta Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida.**

A partir do teor da decisão, é possível notar que há ofensa ao princípio da impessoalidade, pois a lei municipal criou dispensas de licitação (pois autorizou o município a firmar acordo de concessão e prestação com a empresa específica), o que está incorreto porque, tanto pra contrato de concessão quanto contratação de serviços, faz-se necessária a realização de



licitação. Além disso, apenas a União poderia legislar sobre a matéria. Portanto, gabarito **letra (E)**.

### **Gabarito (E)**

---

#### 12. CESGRANRIO/CMB - Técnico Administrativo - Compras - 2009

O procedimento licitatório será inexigível quando

- (A) houver inviabilidade de competição.
- (B) não acudirem interessados à licitação anterior.
- (C) a lei dispensar o administrador de realizá-lo, embora a competição seja juridicamente viável.
- (D) a realização do certame, embora juridicamente viável, se revelar inconveniente ou inoportuna.
- (E) as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional.

#### **Comentários:**

Conforme determina o Art. 74 da Lei 14.133/2021, será inexigível a licitação quando **inviável a competição**:

- Lei 14.133/2021, Art. 74 - **É inexigível a licitação** quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

Portanto, gabarito **letra (A)**.

### **Gabarito (A)**

---

#### 13. FGV/TJ-MS - 2024

A Lei nº 14.133/2021 introduziu, no ordenamento pátrio, a modalidade licitatória designada de diálogo competitivo, delimitando o âmbito em que ela pode ser utilizada.

A opção por tal modalidade é apropriada para a formalização do seguinte contrato:

- (A) permissão de uso de bem público;
- (B) aquisição de bens comuns pela Administração Pública;
- (C) concessão de serviços públicos;
- (D) alienação de bens móveis;
- (E) escolha de trabalho técnico, artístico ou científico.

#### **Comentários:**

A **letra (A)** está incorreta, considerando que, em geral, as licitações para permissões de uso de bem público adotam o critério de julgamento de maior lance, as licitações para esse fim deverão



ser processadas pela modalidade leilão, em conformidade com a disposição do art. 33, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A **letra (B)** está incorreta, conforme art. 32, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, uma das condições do diálogo competitivo é a **impossibilidade de que as soluções disponíveis no mercado satisfaçam a necessidade**. Contudo, no caso dos bens comuns, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meios de especificações usuais de mercado.

Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

A **letra (C)** está correta, de acordo com o art. 2, inciso II, da Lei das Concessões, alterada pela Lei nº 14.133/2021, a **concessão de serviço público** deve ser realizada mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo:

Lei nº 8.987/1995, art. 2º, II - **concessão de serviço público**: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, **na modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

A **letra (D)** está incorreta, de acordo com a disposição do art. 76, inciso II, da NLLC, a **alienação de bens móveis** dependerá de licitação na modalidade **leilão**:

Art. 76. A **alienação de bens** da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:  
II - **tratando-se de bens móveis**, dependerá de licitação na **modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

A **letra (E)** está incorreta, o **concurso** é a modalidade adequada para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, conforme art. 6º, XXXIX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
XXXIX - **concurso**: modalidade de licitação para escolha de trabalho **técnico, científico ou artístico**, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

## Gabarito (C)

14. FCC/TRT-11 - 2024

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) prevê a possibilidade de pregão para



- (A) seleção de leiloeiro oficial.
- (B) serviço especial de engenharia
- (C) inovação tecnológica ou técnica.
- (D) serviço técnico intelectual.
- (E) elaboração de projeto executivo.

#### Comentários:

A **letra (A)** está correta, conforme disposição expressa da NLLC, o **leiloeiro oficial** pode ser selecionado mediante licitação na modalidade **pregão**.

Art. 31, § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio **de leiloeiro oficial**, a **Administração deverá selecioná-lo** mediante credenciamento ou licitação na **modalidade pregão** e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

A **letra (B)** está incorreta, o **pregão** não se aplica a contratação de serviço especial de engenharia, apenas em serviço comum de engenharia, já que esse último pode ser objetivamente padronizável em desempenho e qualidade:

Lei nº 14.133/2021, art. 29, parágrafo único. O **pregão não se aplica às contratações de** serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e **serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia de que trata a *alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei*. [serviço comum de engenharia]

Art 6º, XXI, a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, **objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade**, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

A **letra (C)** está incorreta, a **inovação tecnológica ou técnica** é uma condição prevista para o **diálogo competitivo**, e não para o **pregão**:

Art. 32. A modalidade **diálogo competitivo** é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) **inovação tecnológica ou técnica**;

A **letra (D)** está incorreta, o **pregão** não se aplica a contratações de serviços técnicos de natureza intelectual:



Lei nº 14.133/2021, art. 29, parágrafo único. O **pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a *alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei*.

Por fim, a **letra (E)** está incorreta, a elaboração de projeto executivo é considerado um serviço técnico de natureza predominantemente intelectual e, portanto, não se enquadra no pregão, conforme ressalva trazida pelo parágrafo único do art. 29:

Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a:  
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e **projetos executivos**;  
Art. 29, parágrafo único. O **pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a *alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei*.

## Gabarito (A)

### 15. FGV/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2024

Com vistas a promover a prática de atividades físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade em geral, certo Município visa a realizar uma licitação para a escolha de um projeto técnico voltado à revitalização de uma área, a fim de transformá-la em um centro poliesportivo que promova as mencionadas finalidades, mediante pagamento de prêmio para o respectivo vencedor. Paralelamente, o ente federativo almeja realizar também o procedimento pertinente para a aquisição do material necessário para a realização de esportes, bens comuns, a fim de melhor aparelhar a escolas públicas para incentivar tais práticas.

Diante desta situação hipotética, as modalidades de licitação que deverão ser utilizadas são, respectivamente:

- A) a concorrência e o leilão.
- B) o diálogo competitivo e a concorrência.
- C) o pregão e a diálogo competitivo.
- D) o concurso e o pregão.
- E) o leilão e o concurso.

### Comentários

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



**XXXIX - concurso:** modalidade de licitação para escolha de **trabalho técnico**, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para **concessão de prêmio** ou remuneração ao vencedor;

**XLI - pregão:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de **bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A **letra (E)** está correta, já que o pagamento mediante **prêmio** para o vencedor só ocorre na modalidade **concurso**. No mesmo sentido, o **pregão** é a modalidade adequada para aquisição de **bens e serviços comuns**.

### Gabarito (E)

#### 16. FGV/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2024

O concurso representa uma modalidade de licitação. Este observará as regras e condições previstas em edital, que indicará alguns pontos. Avalie se esses pontos incluem a seguir:

- I. qualificação exigida dos participantes.
- II. diretrizes e formas de apresentação do trabalho.
- III. condições de realização e prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Está correto o que se afirma em

- A) I, somente.
- B) I e II, somente.
- C) I e III, somente.
- D) II e III, somente.
- E) I, II e III.

### Comentários

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 30. O **concurso** observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes; **[item I]**
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho; **[item II]**
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor. **[item III]**

Os **itens I, II e III** são transcrições das disposições literais da NLLC, portanto, a **letra (E)** está correta.



## Gabarito (E)

### 17. FGV/CÂMARA DOS DEPUTADOS - Analista - 2023

A sociedade empresária XYZ, visando à celebração de contratos administrativos com o Poder Público, contrata um escritório de advocacia para prestar informações sobre a modalidade de licitação denominada de "diálogo competitivo". A citada sociedade empresária é informada, então, de que o diálogo competitivo é modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados (Art. 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/2021). O escritório de advocacia, em seguida, tece comentários sobre as disposições aplicáveis ao diálogo competitivo, para melhor informar o cliente contratante.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021 sobre o diálogo competitivo, assinale a afirmativa correta.

(A) A Administração, após juntar os registros e as gravações da fase de diálogo aos autos do processo licitatório, deverá iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a noventa dias úteis, para que os licitantes pré-selecionados apresentem suas propostas.

(B) O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de, pelo menos, três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

(C) A fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades, observado o prazo máximo de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, em decisão fundamentada.

(D) A Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de trinta dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação.

(E) As reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo, para fins de divulgação em sítio eletrônico oficial pertencente à Administração.

### Comentários:

A **letra (A)** está incorreta, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o prazo para os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas deve ser de **pelo menos 60 (sessenta) dias úteis**:

Lei nº 14.133/2021, art. 32, VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e



os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, **não inferior a 60 (sessenta) dias úteis**, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

A **letra (B)** está correta, trata-se da literalidade do inciso XI do art. 32 da NLLC:

Art. 32, XI - o diálogo competitivo será conduzido por **comissão de contratação** composta de pelo menos **3 (três) servidores** efetivos ou empregados públicos pertencentes aos **quadros permanentes** da Administração, **admitida** a contratação de profissionais para **assessoramento técnico** da comissão.

A **letra (C)** está incorreta, já que não existe prazo máximo estabelecido para a fase de diálogo na Lei nº 14.133/2021:

Art. 32, V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

A **letra (D)** está incorreta, o prazo mínimo estabelecido na NLLC para manifestação de interesse na licitação na modalidade de diálogo competitivo é de 25 (vinte e cinco) dias úteis:

Art. 32, I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá **prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis** para manifestação de interesse na participação da licitação.

Por fim, a **letra (E)** está incorreta, a lei não define a obrigatoriedade da divulgação em sítio eletrônico oficial das atas e das gravações em áudio e vídeo, conforme trecho abaixo:

Art. 32, VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão **registradas em ata** e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

## Gabarito (B)

### 18. FGV/SMF-RJ - Analista de Planejamento e Orçamento – 2023

Caso certo Município almeje realizar a contratação de um serviço comum de engenharia relativo a ação, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e Imóveis, com preservação das características originais dos bens, nos termos da Lei nº 14.333/2021, caberá a utilização da modalidade licitatória:

- A) convite;
- B) concurso;



- C) diálogo competitivo;
- D) leilão;
- E) pregão.

#### Comentários:

A **Letra (A)** está incorreta. A modalidade convite era prevista na Lei 8.666/93, não tendo sido prevista na Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021.

A **Letra (B)** está incorreta. A modalidade de licitação do concurso é a adequada para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor:

Art. 6º, XXXIX - **concurso**: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

A **Letra (C)** está incorreta. O diálogo competitivo é uma das modalidades licitatórias usada para contratação de obras, serviços e compras, mediante diálogos com os licitantes, a fim de se desenvolverem alternativas que atendam às necessidades da Administração:

Art. 6º, XLII - **diálogo competitivo**: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

A **Letra (D)** está incorreta. O leilão é a modalidade de licitação utilizada para alienação de bens imóveis e bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance:

Art. 6º, XL - **leilão**: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

Por fim, a **Letra (E)** está correta. Segundo dispõe a Lei 14.133/2021, art. 6º, XLI, o pregão é a modalidade licitatória a ser usada para a contratação de serviços comuns:

Art. 6º, XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por sua vez, o art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, dispõe sobre a definição de serviço comum de engenharia da seguinte forma:



Art. 6º, XXI, a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

## Gabarito (E)

### 19. FCC/MPE-PB - Técnico Ministerial - 2023

A Nova Lei de Licitações previu a contratação integrada como

A) aquela modalidade de contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

B) aquela contratação de empreendimento em sua integralidade, com a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

C) aquele regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

D) aquele contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada.

E) aquele contrato utilizado para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, com previsão em edital das diferentes datas previstas como referência para os custos decorrentes do mercado e para os custos decorrentes da mão de obra.

### Comentários:

Questão que aborda a literalidade da nova Lei de licitações:

Art. 6º, XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;



Comparando a definição legal da contratação integrada e as alternativas, verifica-se que o único item correto é a **alternativa (C)**.

**A alternativa (A) está incorreta.** Esse é o conceito de diálogo competitivo, contido no mesmo art. 6º:

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

**A alternativa (B) está incorreta.** Esse é o conceito de empreitada integral, contido no mesmo art. 6º:

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

**A alternativa (D) está incorreta.** Esse é o conceito de contrato de eficiência, contido no mesmo art. 6º:

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

**A alternativa (E) está incorreta.** Esse é o conceito de repactuação, contido no mesmo art. 6º:

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

**Gabarito (C)**



## 20. FCC/TRT 18 - Analista Judiciário - Administrativa - Contabilidade - 2023

Em situação em que se afigure viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas, paralelas, não excludentes e em condições padronizadas, será cabível, de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021,

- A) dispensa de licitação, com adoção de sistema de registro de preços.
- B) realização de diálogo competitivo entre interessados pré-qualificados.
- C) licitação na modalidade pregão, com a contratação dos três melhores classificados.
- D) procedimento de leilão, com abertura de envelopes seguida de lances em viva voz.
- E) credenciamento, mediante processo administrativo de chamamento público.

### Comentários:

Questão que menciona uma das três hipóteses ensejadoras do credenciamento, um dos procedimentos auxiliares listados pela nova lei:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Assim temos que a **alternativa (E) está correta**.

### Gabarito (E)

---

## 21. QUADRIX/CREFONO-2-SP - Assistente de Administração e Serviços - 2023

Considerando as disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021), julgue o item.

Em uma licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

- ( ) Certo
- ( ) Errado

### Comentários:

O agente público responsável por conduzir o leilão, na nova lei, continua sendo o **pregoeiro**:

Art. 8º, § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

### Gabarito (C)

---

## 22. QUADRIX/CRESS-16-AL – Assistente Técnico Administrativo - 2023



### Quanto à licitação pública (fases, modalidades, dispensa e inexigibilidade), julgue o item.

O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e seu regulamento deverá dispor sobre os procedimentos operacionais.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

Mais uma questão de prova exigindo a literalidade da nova lei de licitações:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a **servidor designado** pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

#### Gabarito (C)

---

### 23. QUADRIX/CRO-MS - Analista Administrativo - 2023

De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, que versa acerca da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (LLCA), julgue o item.

Se a Administração optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, ela deverá selecioná-lo mediante o credenciamento ou a licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas. Para isso, deverão ser utilizados, como parâmetro máximo, os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e deverão ser observados os valores dos bens a serem leiloados.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A questão é transcrição da seguinte regra legal:

Art. 31, § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Em síntese, a contratação do leiloeiro oficial poderá ocorrer mediante licitação na modalidade **pregão** ou via **credenciamento**.

#### Gabarito (C)

---



#### 24. QUADRIX/CRT-ES - Auxiliar Administrativo - 2023

Quanto à Lei n.º 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos, e à Lei n.º 10.520/2002, que estabelece a modalidade pregão, julgue o item a seguir.

O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

Exato, o "menor dispêndio para a Administração" é gênero que comporta os critérios do menor preço, maior desconto e técnica e preço:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

#### Gabarito (C)

---

#### 25. VUNESP/UNICAMP-SP - Técnico em Administração - 2023

Em um processo de licitação, o concurso admite, como critério de julgamento,

A) maior desconto.

B) técnica e preço.

C) maior retorno econômico.

D) menor preço.

E) melhor técnica ou conteúdo artístico.

#### Comentários:

A modalidade concurso admite, como critério de julgamento, apenas a melhor técnica ou conteúdo artístico:

Art. 6º, XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de **melhor técnica ou conteúdo artístico**, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

#### Gabarito (E)

---

#### 26. VUNESP/UNICAMP-SP - Técnico em Administração - 2023

É uma modalidade de licitação:



- A) diálogo competitivo.
- B) técnica e preço.
- C) menor preço.
- D) maior lance.
- E) maior retorno econômico.

#### Comentários:

A **letra (A)** é a única alternativa que lista uma modalidade de licitação:

NLL, art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

As demais alternativas trazem critérios de julgamento (art. 33).

#### Gabarito (A)

#### 27. FGV/CM Taubaté - ConsLeg - 2022

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), o processo licitatório tem por objetivos as opções a seguir, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.
- b) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- c) Vedar, em qualquer hipótese, participação em licitação de pessoa jurídica em consórcio.
- d) Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.
- e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

#### Comentários:

Sabemos que a licitação é um procedimento utilizado pela administração pública para selecionar a melhor proposta entre os interessados em fornecer bens, serviços ou obras para a entidade pública. Nesse sentido, embora haja essa diretriz geral, a licitação possui objetivos expressos previstos no art. 11 da Lei 14.133/2021:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*



*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Perceba que a questão reproduziu os quatro incisos do art. 11 em suas assertivas, de modo que as **alternativas (A), (B), (D) e (E)** não são a resposta.

Por outro lado, a **alternativa (C)** não é um objetivo, sendo o gabarito da questão.

### **Gabarito (C)**

---

#### **28. VUNESP/Docas-PB - Adm - 2022**

A nova Lei de Licitações prevê que a fase preparatória deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como levar em consideração todas as premissas técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. Essa diretriz evidencia o princípio da(o)

- a) publicidade e transparência.
- b) celeridade e economicidade.
- c) julgamento objetivo.
- d) planejamento.
- e) formalismo moderado.

#### **Comentários:**

A diretriz de que a fase preparatória da licitação deve se compatibilizar com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como levar em consideração todas as premissas técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, **evidencia o princípio do planejamento.**

O princípio do planejamento é um dos pilares do processo licitatório, e consiste na necessidade de se planejar a contratação de bens e serviços, de forma a **obter a melhor relação custo-benefício, com o menor risco possível.** Para tanto, é necessário que a fase preparatória da licitação leve em consideração todas as premissas técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, de forma a garantir que o objeto a ser contratado **seja o mais adequado possível para atender às necessidades da Administração.**



Por conseguinte, a **alternativa (D)** está correta. As demais alternativas estão incorretas, pois, embora estejam diretamente ligadas ao processo de licitação, não possuem vinculação com enunciado. Logo, não são o gabarito. De toda a sorte, vamos verificar o conceito de cada um para fins de revisão:

**Alternativa (A).** A **publicidade** consiste na **divulgação ampla dos atos e procedimentos relacionados à licitação**, garantindo que qualquer pessoa possa ter acesso a essas informações. Já a **transparência** consiste em **garantir a clareza e a objetividade dos atos e procedimentos** relacionados à licitação, possibilitando que todos os interessados possam acompanhar e fiscalizar o processo.

**Alternativa (B).** O princípio da celeridade visa garantir que o processo licitatório seja realizado de **forma ágil e eficiente, sem demoras desnecessárias que possam prejudicar a Administração ou os licitantes**. Esse princípio busca evitar a burocratização excessiva e a procrastinação, de forma a garantir que a contratação ocorra no menor tempo possível, desde que seja respeitada a legalidade e a qualidade da contratação.

Já o princípio da economicidade **busca a contratação de bens e serviços com o menor custo possível para a Administração, sem que isso comprometa a qualidade ou a efetividade da contratação**.

**Alternativa (C).** O princípio do julgamento objetivo garante que as propostas dos licitantes **sejam avaliadas de forma impessoal e criteriosa**, com base em critérios claros e objetivos previamente estabelecidos no edital de licitação.

O julgamento objetivo é importante para garantir a igualdade entre os licitantes, evitando que haja favorecimento ou discriminação durante o processo licitatório.

**Alternativa (E).** Cabe destacar que o **princípio do formalismo moderado não é explícito na Lei de Licitações e Contratos, mas é considerado um princípio implícito no processo administrativo como um todo**. Ele consiste na necessidade de observância das formalidades legais e regulamentares, mas **sem excessos ou formalismos desnecessários** que possam comprometer a eficiência e a efetividade do processo. Ou seja, o formalismo moderado busca garantir que as formalidades legais e regulamentares sejam respeitadas, mas sem que isso gere entraves ou burocracias excessivas.

## **Gabarito (D)**

---

### **29. VUNESP/Pref Jundiaí - AsAdm - 2022**

Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Um dos principais objetivos da Licitação é

- selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.
- priorizar a economia em detrimento da qualidade por não ser tão essencial.
- conhecer novos fornecedores que possam trazer lucro à administração pública.



- d) minimizar todo trabalho de pesquisa, busca e avaliação dos produtos.
- e) apoiar e favorecer os fornecedores já conhecidos da organização.

### Comentários:

A questão apresentada trata dos objetivos da licitação, previstos no art. 11 da Lei 14.133/2021:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

De exposto, é possível concluir que a **alternativa (A)** está correta. Cabe destacar que assertiva trata da literalidade do art. 3º da Lei 8.666/1993, que também dispõe acerca dos objetivos da licitação, e ainda está vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*

A **alternativa (B)** está incorreta, visto que, embora a economia seja um dos critérios a serem avaliados, **ela não deve ser priorizada em detrimento da qualidade**, pois esta é essencial para garantir a efetividade do objeto licitado e a satisfação dos interesses da Administração Pública e da sociedade.

A **alternativa (C)** também está incorreta. A licitação não tem como objetivo conhecer novos fornecedores que possam trazer lucro à Administração Pública, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa, considerando critérios como preço, qualidade, capacidade técnica e sustentabilidade ambiental e social. **Perceba que o critério econômico é somente uma das vertentes a ser analisada para a melhor contratação em conformidade com o interesse público.**

A **alternativa (D)** está incorreta. Não há essa correlação necessária. Algumas licitações de maior complexidade podem ensejar grandes pesquisas de preço para fins de orçamentação adequada pela administração. Portanto, essa minimização de trabalho não é um objetivo da licitação.

Por fim, a **alternativa (E)** está incorreta, uma vez que seria um claro afronto ao princípio da impessoalidade, o favorecimento de fornecedores já conhecidos pela organização. Se fosse



esse o caso, todos os demais princípios relacionados a competitividade e julgamento objetivo seriam postos de lado. Portanto, a alternativa está equivocada.

### Gabarito (A)

#### 30. FCC/TRT 17 - AJ Apoio Especializado - Engenharia Civil - 2022

Segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor é denominada

- a) pregão.
- b) concorrência.
- c) concurso.
- d) leilão.
- e) empreitada integral.

#### Comentários:

Inicialmente, a **alternativa (A)** está incorreta. Cabe citar a definição legal da modalidade pregão, conforme inc. XLI, art. 6º da Lei 14.133/2021:

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

A **alternativa (B)** também está errada. A concorrência, também modalidade prevista na Nova Lei de Licitações e Contratos, é definida como:

*XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia(...)*

Quanto à **alternativa (C)**, está correta. De fato, trata-se da transcrição da definição legal de concurso, conforme a Lei 14.133/2021:

*XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;*

A **alternativa (D)**, do mesmo modo, está incorreta. Leilão é outra modalidade licitatória prevista na Lei 14.133/2021, mas que não se amolda do disposto no enunciado:

*XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;*

Finalmente, a **alternativa (E)** está incorreta, visto que nem ao menos é uma modalidade de licitação, mas sim um regime de execução de obras e serviços de engenharia:



*XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;*

## Gabarito (C)

### 31. FCC/TRT 14 - TJ - Administrativa - 2022

A Lei nº 14.133/2021 traz expressamente em seu texto os princípios a serem observados nas licitações públicas. O princípio que implica na vedação à concentração de atribuições em um único sujeito e a exigência do fracionamento do exercício de funções mais suscetíveis a riscos entre uma multiplicidade de agentes públicos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação denomina-se

- a) razoabilidade.
- b) competitividade.
- c) julgamento objetivo.
- d) julgamento nacional sustentável.
- e) segregação de funções.

#### Comentários:

Aqui era necessário memorização e conhecimento acerca do princípio da segregação de funções.

O princípio da separação de funções é um conceito fundamental da administração pública, que visa a garantir a imparcialidade, a transparência e a eficiência na tomada de decisões e na prestação de serviços públicos. **Esse princípio estabelece que as diferentes funções da administração pública, tais como o planejamento, a execução, o controle, devem ser desempenhadas por órgãos e pessoas distintas, a fim de evitar conflitos de interesses e corrupção.** Diante do exposto, conclui-se que a **alternativa (E)** está correta.

A **alternativa (A)**, por sua vez, está incorreta. O princípio da razoabilidade é um conceito fundamental na administração pública, que exige que as **decisões e ações da administração sejam guiadas pelo bom senso, pelo equilíbrio entre os interesses envolvidos** e pela busca da melhor solução para a sociedade.

Esse princípio implica que a administração pública deve agir de forma **proporcional, equilibrada e justa, levando em consideração os direitos e interesses da sociedade**, bem como os limites impostos pela legislação e pela Constituição.



A **alternativa (B)** também está equivocada. A competitividade é um dos pilares fundamentais dos processos licitatórios na administração pública. Ele tem como objetivo garantir que os contratos públicos sejam celebrados com base na **oferta mais vantajosa para a sociedade, ou seja, que sejam obtidos os melhores preços, prazos e condições para a prestação de serviços e fornecimento de bens.**

Esse princípio implica que os processos licitatórios devem ser realizados de forma **aberta, transparente e justa, com ampla participação de fornecedores** e prestadores de serviços interessados em concorrer.

No que se refere à **alternativa (C)**, está incorreta. O princípio do julgamento objetivo consiste na **avaliação das propostas de maneira isenta, imparcial e equitativa, sem favorecimento ou preconceito** a nenhum participante. Este princípio é fundamental para garantir a transparência, a integridade e a lisura da licitação, pois assegura que as propostas serão avaliadas de acordo com critérios claros e previamente estabelecidos, sem influência de interesses pessoais ou de terceiros.

A **alternativa (D)** também está equivocada. Cabe salientar que não há princípio do julgamento nacional sustentável, mas sim do desenvolvimento nacional sustentável. Esse princípio busca conciliar **o crescimento econômico com a preservação do meio ambiente e a melhoria das condições de vida da população.** É aplicável aos processos licitatórios, onde se busca **identificar e premiar as empresas que apresentem soluções tecnológicas e inovadoras que contemplem este conceito.** Também se encontra presente nos critérios de desempate.

### Gabarito (E)

---

#### 32. VUNESP/DESENVOLVE-SP - Analista - 2024

Acerca das hipóteses de dispensa do dever de licitar, nos termos da Lei no 14.133/2021, assinale a alternativa correta.

- (A) Nos casos de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, é possível a contratação direta, com dispensa de licitação, para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação calamitosa, ficando vedada a prorrogação do respectivo contrato.
- (B) É permitida a aquisição direta, sem licitação, por determinado Município da Federação, de serviços de tecnologia da informação prestados por empresa pública estatal criada para esse fim específico, ainda que o preço contratado não seja compatível com o praticado no mercado.
- (C) É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 2 (dois) anos.
- (D) Fica dispensada a realização de licitação para contratação de bens produzidos no País que envolvam alta complexidade tecnológica ou sejam destinados à defesa nacional.



(E) Não é obrigatória a licitação nos casos de guerra ou comoção interna, nos termos estabelecidos pelo Ministro- de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas.

### Comentários:

A **letra (A)** está correta, a **dispensa** do dever de licitar é possível nos casos de **emergência ou calamidade pública** para aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Ressalta-se que é vedada a prorrogação dos respectivos contratos, conforme art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É **dispensável** a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

A **letra (B)** está incorreta, a alternativa se refere a **dispensa de licitação** que envolva transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, produzida por fundação criada para atender às necessidades da área de saúde, conforme disposição do artigo 75, XVI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75, XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde **produzidos por fundação** que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em **parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS**, nos termos do inciso XII deste **caput**, e que tenha sido **criada para esse fim específico** em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

A **letra (C)** está incorreta, o **prazo máximo** estabelecido para dispensa é de **1 (um) ano**, quando verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do inciso III do art. 75 da NLLC:

Art. 75. É **dispensável** a licitação:



III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há **menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:**

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

A **letra (D)** está incorreta, pois os requisitos de alta complexidade tecnológica e a defesa nacional **devem ser cumulativos**, e não alternativos:

Lei nº 14.133/2021, art. 75. É **dispensável** a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

- f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, **cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;**

A **letra (E)** está incorreta, a licitação é dispensável para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas. Por outro lado, nos casos de guerra, não há previsão de demanda do comando das forças armadas, de acordo com o art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É **dispensável** a licitação:

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, **mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;**

VII - nos casos de **guerra**, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

## Gabarito (A)

### 33. FGV/CGE-PB - 2024

Daiane, servidora pública ocupante de cargo efetivo do Estado da Paraíba, exerce a atribuição de agente da contratação. Ao ser questionada sobre a sequência de fases que rege o rito procedimental comum da concorrência e do pregão, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, ela respondeu corretamente o seguinte:

- (A) de divulgação do edital de licitação; preparatória; de julgamento; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de habilitação; de homologação;
- (B) preparatória; de divulgação do edital de licitação; de habilitação; de julgamento; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; recursal; de homologação;



- (C) preparatória; de divulgação do edital de licitação; de habilitação; recursal; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de homologação;
- (D) preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação;
- (E) de divulgação do edital de licitação; preparatória; de habilitação; recursal; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; recursal; de homologação.

### Comentários

De acordo com o art. 17º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deverá observar a **sequência** das fases:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em **sequência**:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Dessa forma, a **letra (D)** está correta por dispor corretamente das fases na sequência consagrada pela NLLC.

### Gabarito (D)

#### 34. FGV/TJ-AP - 2024

Joyce acabou de ler certo edital que veiculou a realização de um processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública convocou profissionais interessados em prestar determinado serviço, para que, preenchidos os requisitos necessários devidamente delimitados, se habilitem junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados, viabilizando a sua contratação direta, mediante critérios determinados.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, tal edital versa sobre:

- (A) credenciamento, que caracteriza hipótese de licitação dispensável;
- (B) pré-qualificação, que caracteriza hipótese de licitação inexigível;
- (C) catálogo eletrônico de padronização de serviços, que caracteriza hipótese de licitação inexigível;
- (D) credenciamento, que caracteriza hipótese de licitação inexigível;



(E) pré-qualificação, que caracteriza hipótese de licitação dispensável.

### Comentários

A definição citada pelo enunciado se conforma com a definição de credenciamento disposta no inciso XLIII do art. 6º da NLLC. Além disso, de acordo com o art. 74, o **credenciamento** é uma forma de contratação direta por **inexigibilidade** em virtude da inviabilidade de competição desse tipo de contratação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

Portanto, a **letra (D)** está correta, uma vez que a definição do enunciado se conforma com o **credenciamento** e esse instrumento se caracteriza como uma **hipótese de licitação inexigível**.

### Gabarito (D)

#### 35. FCC/TRT 18 - Técnico Judiciário - Administrativa - 2023

Suponha que o Estado pretenda adquirir um imóvel para instalação de delegacia de polícia em determinada área que vem registrando aumento dos índices de criminalidade. Demonstrou que o referido imóvel apresenta condições específicas de localização e de instalações justificadoras da escolha. Outrossim, apresentou avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos. De acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, a aquisição

(A) independe de licitação, esta que só é exigida para alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio público e não para sua aquisição.

(B) prescinde de licitação, configurando inexigibilidade se demonstrada a singularidade do imóvel e evidenciada a vantagem para a Administração, além de certificada a inexistência de imóveis públicos que atendam ao objeto.

(C) poderá ocorrer com dispensa de licitação, bastando a comprovação de compatibilidade de preço com os praticados no mercado e adequação do imóvel aos fins colimados pela Administração.



(D) poderá ocorrer somente mediante desapropriação, precedida da edição de decreto de utilidade ou necessidade pública.

(E) depende de prévia licitação, na modalidade leilão ou concorrência, não havendo hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade em função das características indicadas.

### Comentários:

Questão que aborda o conceito de **inexigibilidade de licitação**, seguindo, a partir de um caso concreto, a literalidade da nova Lei de Licitações, quanto a uma das hipóteses:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Assim, podemos concluir que a **alternativa (B)** é a correta.

Vejamos os demais itens:

A **alternativa (A)** está incorreta. Via de regra a aquisição de bens pelo Poder Público se submete, sim, à licitação.

A **alternativa (C)** está incorreta. A hipótese é de inexigibilidade, e não de dispensa. Nos casos de dispensa, a competição até seria possível, mas a lei autoriza que o administrador não a efetive.

A **alternativa (D)** está incorreta. Como vimos, a aquisição poderá, sim, se dar por inexigibilidade de licitação.

A **alternativa (E)** está incorreta. Nesse caso, se demonstrou a inviabilidade de competição.

### Gabarito (B)

36. QUADRIX/CRO-SC - Administrador - 2023



De acordo com a Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos), julgue o item.

Será inexigível a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, quando se verificar que naquela licitação as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

O item estaria correto se trocássemos "inexigível" por "dispensável", visto que o enunciado se refere a uma das hipóteses de dispensa de licitação do art. 75 da NLL:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

#### Gabarito (E)

---

#### 37. QUADRIX/CRO-SC - Administrador - 2023

De acordo com a Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos), julgue o item.

Será caso de dispensa de licitação quando for inviável a competição.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A inviabilidade de competição caracteriza, na verdade, a inexigibilidade de licitação. As hipóteses de dispensa representam um afastamento do dever de licitar diretamente pelo legislador.

#### Gabarito (E)

---

#### 38. FGV/CGE-SC - Auditor do Estado - 2023



O Estado Alfa pretende adquirir determinado imóvel cujas características de instalações e de localização tornam necessária sua escolha, a fim de servir de sede para sua Controladoria Geral, diante da ampliação das atividades do órgão, no contexto de fortalecimento do sistema de controle interno do ente federativo. Foi instaurado um processo administrativo que tem por objeto estudar a aquisição pretendida, no bojo do qual foi realizada avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, pois imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos. Neste contexto, consoante dispõe a Lei 14.133/2021, a aquisição pretendida

(A) deve ser objeto de prévia e imprescindível licitação, cuja modalidade será decidida discricionariamente pelo Administrador Público entre concorrência e pregão.

(B) deve ser objeto de prévia e imprescindível licitação, cuja modalidade será necessariamente o leilão, diante da natureza da contratação e de expressa previsão legal.

(C) pode ser objeto de dispensa de licitação, mediante a devida comprovação de que o valor estimado para a contratação está de acordo com o preço de mercado e as justificativas que demonstrem a imprescindibilidade da aquisição e a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

(D) pode ser objeto de inexigibilidade de licitação, mediante a devida certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto e as justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado que evidenciem vantagem para o Estado Alfa.

(E) pode ser objeto de dispensa de licitação, mediante a devida comprovação de que o valor estimado para a contratação está de acordo com o preço de mercado e as justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado que evidenciem vantagem para o Estado Alfa.

### Comentários:

Tema recorrente em questões sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021). Isso porque, segundo a Lei 8.666/1993, esse era um caso de **dispensa de licitação**. Entretanto, com o advento da nova Lei, foi transferido para um dos casos expressos de **inexigibilidade**:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)*

*V - **aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.***

Logo, no caso analisado, desde que cumpridos os demais requisitos, quais sejam: I) **avaliação prévia do bem**; II) **certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto**; III) **justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel**, pode ser feita uma inexigibilidade de licitação, de modo que **alternativa (D)** está correta, enquanto que as **alternativas (A), (B), (C) e (E)** estão erradas.



## Gabarito (D)

---

### 39. FCC - Prefeitura de Teresina/Administrador/2016 (adaptada)

Entre as peculiaridades constantes da nova lei de licitações, considere:

- I. Parcelamento do objeto para as compras, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
- II. Possibilidade de indicação, no instrumento convocatório, de marca comercializada por mais de um fornecedor, quando for a única capaz de atender às necessidades da contratante.
- III. Obrigatoriedade de divulgação de orçamento previamente estimado para a contratação, independentemente do critério de julgamento adotado.

Está correto o que consta APENAS em

- (A) II.
- (B) I e II.
- (C) II e III.
- (D) III.
- (E) I e III.

#### Comentários:

O **item I** está correto. Um dos princípios aplicáveis às compras públicas é, de fato, a recomendação para que o objeto seja parcelado:

Lei 14.133, art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (..)

V - atendimento aos princípios: (..)

b) do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

O **item II** está correto. A Administração pode indicar marca ou modelo na situação apresentada pela afirmativa, consoante indica o art. 41 da NLL:

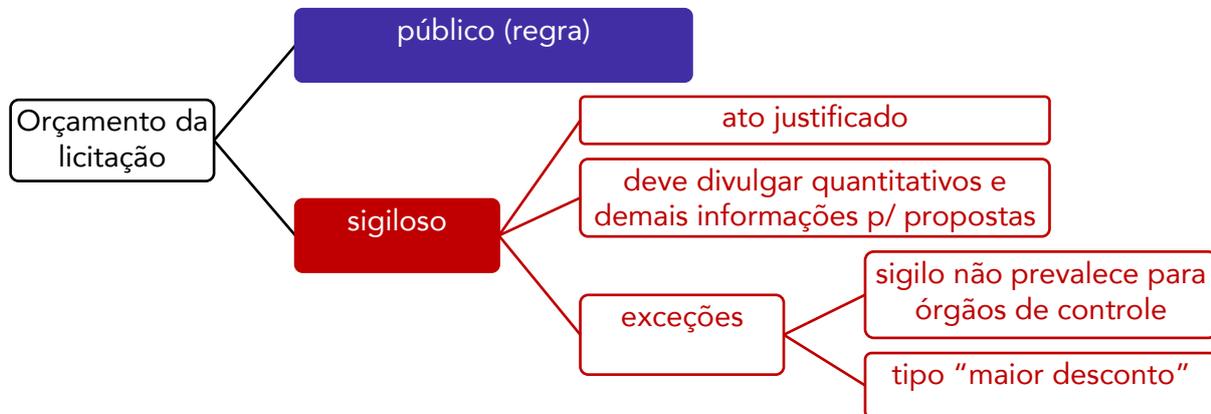
Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: (..)

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por **mais de um fornecedor** forem os **únicos capazes de atender às necessidades do contratante**;



O **item III** está incorreto. O orçamento, segundo a nova lei de licitações, poderá ser público ou sigiloso, como regra geral (art. 24). Portanto, não existe essa obrigatoriedade de divulgação do orçamento. Relembrando:



Além disso, vale destacar que, caso seja adotada, na licitação, o critério de julgamento por maior desconto, o orçamento estimado para a contratação será divulgado no instrumento convocatório (art. 24, p.u.).

### Gabarito (B)

#### 40. IADES/SEAGRI DF - ADFA - Direito e Legislação - 2023

No que tange às disposições relacionadas com a licitação e com os contratos administrativos, assinale a alternativa correta.

- (A) Nos moldes da Lei nº 14.133/2021, diálogo competitivo diz respeito ao procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto a ser licitado.
- (B) Segundo a Lei nº 14.133/2021, bens e serviços especiais são aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
- (C) Para as finalidades da Lei nº 14.133/2021, considera-se órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública.
- (D) No processo licitatório instituído pela Lei nº 14.133/2021, é vedada a identificação e a assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, sendo necessário o comparecimento físico à sede da Administração Pública.
- (E) O processo de licitação promovido pela Lei nº 14.133/2021 observará as seguintes fases, em sequência: preparatória; divulgação do edital de licitação; habilitação; apresentação de propostas e lances, quando for o caso; julgamento; homologação; recursal.

#### Comentários:



Essa é uma questão que versa sobre as principais definições e conceitos da Nova Lei de Licitações e Contratos. Vamos às assertivas!

Inicialmente, a **alternativa (A)** está incorreta, pois traz a definição da pré-qualificação, que é um procedimento auxiliar que visa a habilitação dos interessados antes mesmo da ocorrência do processo licitatório.

*Cita-se o inc. XLIX, art. 6º da Lei 14.133/2021:*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;*

Quanto à **alternativa (B)**, está incorreta. Houve uma confusão! **Essa é definição de bens comuns.** Bens especiais são justamente os que não são passíveis de definição objetiva em edital com critérios usuais de mercado:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

*XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;*

A **alternativa (C)** está em consonância com a Lei 14.133/2021, assim como a Lei 9.784/1999, que trata do processo administrativo federal:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;*

A **alternativa (D)** está incorreta. É justamente o contrário! Lembre-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos é moderna e traz diversas inovações acerca do uso da tecnologia da informação no processo administrativo. Cita-se § 2º, art 12 da referida legislação:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*(...)*



*2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Por fim, a **alternativa (E)** está incorreta. Lembre-se que uma modernização da Lei 14.133/2021, se comparada com a Lei 8.666/1993, é a inversão de fases relacionada a habilitação e o julgamento das propostas. Nesse sentido, a fim de promover a celeridade do certame, **optou-se por realizar, em regra, a habilitação somente após o julgamento das propostas.**

### Gabarito (C)

---

#### 41. INSTITUTO AOCP/MPE-RR – PJ - 2023

Considerando a temática das licitações e contratações públicas, assinale a alternativa correta.

(A) Nos contratos administrativos, as condições efetivas da proposta devem ser mantidas enquanto perdurar o vínculo contratual, assegurando ao particular contratado a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, seja por meio de reajuste previsto no contrato, seja por meio do direito à revisão se houver fato superveniente que tenha causado o rompimento do aludido equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

(B) A existência de preços registrados obriga a Administração Pública a contratar com os respectivos fornecedores, uma vez que a Ata de Registro de Preços é produzida mediante licitação que determina as condições para contratação futura de compras e serviços.

(C) As hipóteses de dispensa e as situações de inexigibilidade de licitação autorizam a contratação direta, com base na invocação do permissivo legal e isentam a Administração do dever de seguir procedimento formal com a justificativa circunstanciada da dispensa/inexigibilidade, da razão da escolha de determinado fornecedor e do preço.

(D) O licitante inabilitado poderá apresentar nova documentação, no prazo de 8 dias úteis, se, no momento subsequente de abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, for constatada que se trata da oferta de menor preço, propiciando, assim, condições de contratação mais vantajosa à Administração Pública.

#### Comentários:

Essa é uma interessante questão que versa sobre os direitos e deveres no âmbito de contratos administrativos. Vamos às assertivas!

A **alternativa (A)** está correta. Isso significa que, nos contratos administrativos, a Administração Pública está obrigada a manter as condições efetivas da proposta apresentada pelo particular vencedor da licitação, garantindo-lhe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para tanto, pode ser previsto no contrato o reajuste dos valores, ou o particular pode pleitear a **revisão** do contrato caso ocorra **fato superveniente que afete o equilíbrio econômico-financeiro.**



*Art. 6º, LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;*

A **alternativa (B)** está incorreta. É justamente o contrário! Trata-se de previsão expressa da Lei 14.133/2021, dispondo que a existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a contratar com os respectivos fornecedores. Cita-se o art. 83 da referida legislação.

*Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.*

A **alternativa (C)** está incorreta. Embora haja um procedimento mais célere e abreviado nos casos de dispensa de licitação, ainda sim a administração deve seguir um rito formal e plenamente justificado para a regular contratação. Cita-se o art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos que trata do tema:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Por fim, a **alternativa (D)** está incorreta. Esse procedimento não é previsto na Lei 14.133/2021, até porque traria enorme insegurança jurídica com diversos licitantes trazendo documentações



em diferentes fases do processo de licitação. A única possibilidade que o licitante inabilitado possui é de promover um recurso administrativo em face da decisão que o inabilitou.

### **Gabarito (A)**

---

#### **42. IBFC/UFPB - Assistente em Administração - 2023**

A Nova Lei de Licitações (NLL), como ficou conhecida a Lei nº 14.133/21, trouxe novo significado para as discussões acerca do procedimento licitatório. Tal norma tratou de dirimir questões antes controvertidas entre os estudiosos da área, especialmente em relação ao início da licitação, apresentando as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Assinale a alternativa quanto ao inciso correto da Lei nº 14.133/21.

(A) §1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação

(B) §2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma presencial, admitida a utilização da forma eletrônica, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo

(C) §3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico

(D) §4º Nos procedimentos realizados por meio presencial, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato presencial

(E) §5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma eletrônica a que refere o §2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento



## Comentários:

Inicialmente, a **alternativa (A)** está correta. Essa é uma mudança procedimental que já era prevista na Lei do Pregão (10.520/2002), na qual se optou por **realizar, em regra, a fase de habilitação após a apresentação e o julgamento das propostas**. Entretanto, tal ordem pode ser revertida, desde haja ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, além de previsão expressa no edital. Cita-se o art. 17, § 1º, que prevê o disposto na assertiva:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*(...)*

*III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*

*IV - de julgamento;*

*V - de habilitação;*

*(...)*

*§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.*

A **alternativa (B)**, por sua vez, está incorreta, pois as licitações são feitas, em regra, **eletronicamente**, podendo ser presencial de maneira excepcional. Cita-se o §2º do art. 17:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

A **alternativa (C)** também está equivocada. A afirmação está toda correta, ressalvado o fato de que essa conferência é realizada na fase de julgamento, e não na de homologação. Cita-se o normativo:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*(...)*

*IV - de julgamento;*

*(...)*

*§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre*



*outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.*

No que se refere à **alternativa (D)**, está errada. Esse tipo de **determinação é feita nos processos eletrônicos de licitação, e não nos presenciais**. Cabe elucidar a legislação:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:  
(...)*

*§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.*

Por fim, a **alternativa (E)** está incorreta, pois esse parágrafo se refere, novamente, aos processos presenciais, e não eletrônicos:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma **eletrônica**, admitida a utilização da forma **presencial**, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

*§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma **presencial** a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.*

## Gabarito (A)

### 43. VUNESP/DESENVOLVE-SP - Analista - 2024

Os contratos administrativos são dotados de certas peculiaridades que os diferenciam dos contratos regidos pelo direito privado. Dentre essas características especiais, destaca-se a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração Pública. Acerca desse assunto, tendo por base as disposições da lei geral de licitações e contratos (Lei no 14.133/2021), é correto afirmar que Administração está autorizada a alterar, unilateralmente, os contratos quando:

- (A) conveniente a substituição da garantia de execução.
- (B) necessária a modificação do modo de fornecimento, uma vez constatada tecnicamente a inaplicabilidade dos termos contratuais originários.
- (C) necessária a modificação do valor contratual em decorrência- de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizer nas obras, nos serviços ou nas compras.



(D) houver modificação do projeto para melhor adequação técnica a seus objetivos até o limite de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato de obras públicas.

(E) necessário restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

### Comentários:

A **letra (A)** está incorreta, a **substituição da garantia de execução necessita de acordo entre as partes** para ser realizada, conforme prescrição do art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por **acordo entre as partes**:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

A **letra (B)** está incorreta, assim como na alternativa anterior, **a modificação do modo de fornecimento dos bens ou serviços exige acordo entre as partes**, segundo dispõe o art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por **acordo entre as partes**:

[...] b) quando **necessária a modificação** do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do **modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

A **letra (C)** está correta, a Administração está autorizada a alterar unilateralmente e o contratado será obrigado a aceitar, os acréscimos ou supressões de **até 25%** do valor inicial atualizado de obras, serviços e compras:

Lei nº 14.133/2021, art. 125. Nas **alterações unilaterais** a que se refere o **inciso I** do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de **até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A **letra (D)** está incorreta, a melhor adequação técnica aos objetivos da licitação, citada no inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, deve obedecer ao limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato para acréscimos e supressões nas obras, nos serviços ou nas compras. Como exceção à regra geral, o limite de 50% é permitido apenas para reforma de edifício ou de equipamento.



A **letra (E)** está incorreta, a hipótese de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato demanda acordo entre as partes, de acordo com o prescrito no art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por **acordo entre as partes**:

[...] d) para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior**, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

### Gabarito (C)

#### 44. FGV/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2024

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os contratos poderão ser alterados, de modo unilateral pela Administração e com as devidas justificativas, no seguinte caso:

- A) é conveniente a substituição da garantia de execução.
- B) é necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes.
- C) é necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos.
- D) é necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço e do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários.
- E) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução do contrato tal como pactuado.

### Comentários

A **letra (A)** está incorreta, já que a **substituição da garantia de execução** ocorre por **acordo entre partes** (administração e contratado), segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - **por acordo entre as partes**:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



A **letra (B)** está incorreta, uma vez que a **modificação do valor contratual por imposição de circunstâncias supervenientes** ocorre por **acordo entre partes**, segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 124, II - por **acordo entre as partes**:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

A **letra (C)** está correta, a **modificação do valor contratual em virtude de acréscimo ou diminuição quantitativa** do seu objeto e a alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação ao interesse público são as hipóteses de **alteração unilateral pela administração**, segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 124, I - **unilateralmente** pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos** por esta Lei;

A **letra (D)** está incorreta, a **modificação do regime de execução da obra ou do serviço** em face de inaplicabilidade dos termos originários ocorre por **acordo entre as partes**, segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 124, II - por **acordo entre as partes**:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Por fim, a **letra (E)** está incorreta, o **reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato** é realizado por **acordo entre as partes**, segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 124, II - por **acordo entre as partes**:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

### **Gabarito (C)**

45. FGV/TCE-ES/Auditoria Governamental/2023



Em matéria de controle das contratações, consoante dispõe a Lei 14.133/2021, as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão à(s) seguinte(s) linha(s) de defesa:

- I. Primeira linha de defesa: integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II. Segunda linha de defesa: integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III. Terceira linha de defesa: integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

A(s) linha(s) de defesa está(ão) corretamente indicada(s) em:

- (A) somente I;
- (B) somente III;
- (C) somente I e II;
- (D) somente I e III;
- (E) I, II e III.

#### Comentários:

Questão que aborda as três linhas de defesa das contratações públicas previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021). Trata-se de mecanismo de controle a fim de garantir a boa execução do processo de licitação e execução contratual, prevenindo a corrupção e promovendo a eficiência e a efetividade do procedimento.

*Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

*I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;*

*II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

*III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.*

Conforme exposto, os três incisos estão corretamente descritos na questão, de modo que a **alternativa (E)** será nosso gabarito.



## Gabarito (E)

### 46. FCC/TRT 14 - AJ/Administrativa/2022

A União Federal realizou contratação direta, por dispensa de licitação, para atender uma situação emergencial, seguindo todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Considerando tratar-se, portanto, de contrato administrativo celebrado em caso de urgência, ele terá sua eficácia a partir de

- a) sua assinatura, seguida de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de dez dias úteis, sob pena de nulidade.
- b) publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que deverá ocorrer no prazo de cinco dias úteis contados da assinatura, sob pena de nulidade.
- c) sua assinatura, seguida de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de vinte dias úteis, sob pena de nulidade.
- d) publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que deverá ocorrer no prazo de quinze dias úteis contados da assinatura, sob pena de nulidade.
- e) sua assinatura, seguida de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de cinco dias úteis, sob pena de nulidade.

### Comentários:

A questão trata de uma interessante regra que não era prevista no âmbito da Lei 8.666/1993. A fim de dar mais publicidade às contratações públicas, o legislador entendeu por bem, **criar um novo sítio eletrônico em que se concentrasse todas as licitações e contratos do Brasil**. Esse portal é denominado de Portal Nacional de Compras Públicas. Cita-se aqui o art. 174 da lei 14.133/2021:

*Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:*

*I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;*

*II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.*

Nessa toada, nos contratos regidos sob a Nova Lei de Licitações e Contratos, a divulgação de seu teor no PNCP, com os respectivos aditamentos, é condição de eficácia para a sua execução, conforme dispõe o art. 94 da referida lei:

*Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

*I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*



*II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

No que se refere às contratações realizadas via dispensa de licitação, nas situações emergenciais, o legislador não considerou razoável essa publicação prévia, uma vez que o atraso advindo dela poderia ser prejudicial ao interesse público. Dessa forma, nesses casos especificamente, **a eficácia do contrato é imediata a partir de sua assinatura**. Por outro lado, **caso não sejam divulgadas informações sobre o contrato a partir desse mesmo marco temporal, o contrato se torna nulo:**

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.*

Do exposto, a **alternativa (A)** está correta, e as alternativas **(B), (C), (D) e (E) estão erradas.**

**Gabarito (A)**

---



## LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS

### 1. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, NÃO é um objetivo do processo licitatório

- (A) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, observando-se a equação de custo- - benefício.
- (B) ampliar as possibilidades quantitativas e qualitativas das propostas, tanto sob o aspecto horizontal quanto sob o aspecto vertical, priorizando-se a procedência nacional dos licitantes.
- (C) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.
- (D) garantir a necessária competitividade, ainda mesmo na fase pré-contratual do processo licitatório.
- (E) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, em especial quanto à execução do contrato, considerando seus efeitos econômicos, sociais e ambientais.

### 2. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024

Um economista busca mecanismos para estender o critério de obediência aos parâmetros ambientais aceitos pela comunidade mundial e utilizados pelas empresas contemporâneas, constituindo padrão de referência nas negociações internacionais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados sob sua égide deverão, nos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ter

- (A) preferência equivalente à do idoso
- (B) importância relevante
- (C) autonomia na cronologia
- (D) prioridade na tramitação
- (E) autorização temporária

### 3. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Desenvolvimento de Sistema - 2024

Considere um projeto de inovação, de grande complexidade técnica, no qual a administração pública deseja interagir com os licitantes previamente selecionados para explorar ideias e soluções inovadoras antes da apresentação das propostas finais. A Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, introduziu uma modalidade de licitação que permite essa interação.

Trata-se da seguinte modalidade:



- (A) concorrência
- (B) pregão
- (C) leilão
- (D) tomada de preços
- (E) diálogo competitivo

#### 4. CESGRANRIO/UNEMAT - Técnico Universitário - Administrador - 2024

O marco regulatório das licitações públicas está em atualização com a criação da Lei no 14.133/2021 e com a revogação da Lei no 8.666/1993. Ambas têm como objetivo assegurar a transparência e a eficiência nos processos de contratação do setor público, garantindo a adequada modalidade de licitação.

Diante desse cenário de mudança, qual é a modalidade extinta pela Lei no 14.133/2021?

- (A) Tomada de preço
- (B) Pregão
- (C) Leilão
- (D) Concurso
- (E) Concorrência

#### 5. CESGRANRIO/TRANSPETRO - Profissional Transpetro de Nível Superior - Elétrica - 2023

A equipe de licitação de uma empresa hipotética está envolvida na elaboração do processo para a aquisição de ferramentas, equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) para a sua equipe de manutenção. Durante a fase inicial do processo, verificou-se que todos os itens podem ser bem definidos no edital para a licitação. Em face do exposto, a modalidade de licitação a ser escolhida pela administração para a aquisição dos bens é o(a)

- (A) diálogo competitivo
- (B) concurso
- (C) pregão
- (D) leilão
- (E) concorrência

#### 6. CESGRANRIO/IBGE - Analista - Gestão e Infraestrutura - 2010

Após auditoria realizada no patrimônio mobiliário de uma fundação, foram identificados diversos bens móveis inservíveis para a entidade. Feita uma avaliação prévia que alcançou o valor de cem mil reais, constatou-se a conveniência de colocar tais bens à venda. Qual a modalidade a ser observada no procedimento licitatório que deverá preceder a alienação?



- (A) Tomada de preços
- (B) Leilão
- (C) Concorrência
- (D) Convite
- (E) Concurso.

#### 7. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024

A concorrência é modalidade de licitação, prevista na Lei nº 14.133/2021, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser o(a)

- (A) melhor lance
- (B) melhor padrão de qualidade
- (C) maior retorno econômico
- (D) maior avaliação
- (E) melhor oferta

#### 8. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Além das exigências relativas à capacidade técnica e econômica, regularidade fiscal e trabalhista, observa-se, na Lei nº 14.133/2021, que as mudanças sociais fizeram com que fosse exigido o preenchimento de requisitos ligados a questões sociais. Dessa forma, essa lei preconiza que seja observada a seguinte exigência:

- (A) a paritária reserva de cargos para homens e mulheres a ser efetivada pelos candidatos ao processo licitatório.
- (B) a promoção, pelos licitantes, do desenvolvimento sustentável, com respeito às normas ambientais nacionais e internacionais.
- (C) a priorização, pelos licitantes, no processo de compras e prestação de serviços, dos pequenos e microempresários.
- (D) o cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme a lei.
- (E) o enquadramento jurídico-constitucional, pelos concorrentes, de pessoas de orientação homossexual.

#### 9. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024



Um servidor do Ipea presidiu uma licitação para aquisição de material, tendo ocorrido ao ato vários competidores. Após o julgamento das propostas, a licitação veio a ser revogada.

A Lei nº 14.133/2021, no que concerne à revogação da licitação, exprime o seguinte entendimento:

- (A) é ato impassível de impugnação.
- (B) é dependente do material utilizado.
- (C) está vinculada à qualidade dos licitantes.
- (D) está relacionada à extinção do contrato.
- (E) cabe recurso no prazo de três dias úteis.

#### 10. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024

Deseja o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada realizar a contratação (diretamente ou por meio de empresário exclusivo) de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, para divulgar o resultado de relevantes pesquisas realizadas, com impacto nacional.

No caso em tela, deve-se proceder, nos termos da Lei nº 14.133/2021, à contratação da seguinte forma:

- (A) obtenção de autorização legislativa para a contratação
- (B) dispensa de licitação
- (C) impossibilidade de contratação
- (D) inexigibilidade de licitação
- (E) realização de prévia consulta ao Tribunal de Contas da União

#### 11. CESGRANRIO/IPEA - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Gestão e Logística - 2024

Considere-se a existência de uma lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bens móveis e Imóveis (galpão de reciclagem), bem como firmar contrato de prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos, com determinada Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis existente no Município. Afirma o Legislativo Municipal que a lei guarda constitucionalidade e plena legalidade, face à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre meio ambiente e combate à pobreza, regulamentando serviços. Além disso, afirma ser possível a dispensa de licitação, para a mencionada contratação, concluindo que é possível dispor sobre regras específicas no que tange à contratação, desde que atendam às particularidades do ente municipal.

Com relação a sua pertinência, a lei em comento é

- (A) compatível com o texto constitucional, favorecendo o princípio da economicidade.



(B) incompatível com o texto da Lei nº 14.133/2021, por não realizar o processo licitatório, mandamental com relação à coleta de lixo.

(C) compatível com a Lei nº 14.133/2021, desde que haja dotação orçamentária própria para a concretização contratual.

(D) compatível com a Constituição Federal, já que tão somente fixa parâmetros para a concretização de determinada contratação.

(E) inconstitucional, por ferir o princípio da impessoalidade, além de não promover a necessária licitação para a concessão de bens móveis e imóveis, notadamente do galpão de reciclagem.

## 12. CESGRANRIO/CMB - Técnico Administrativo - Compras - 2009

O procedimento licitatório será inexigível quando

(A) houver inviabilidade de competição.

(B) não acudirem interessados à licitação anterior.

(C) a lei dispensar o administrador de realizá-lo, embora a competição seja juridicamente viável.

(D) a realização do certame, embora juridicamente viável, se revelar inconveniente ou inoportuna.

(E) as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional.

## 13. FGV/TJ-MS - 2024

A Lei nº 14.133/2021 introduziu, no ordenamento pátrio, a modalidade licitatória designada de diálogo competitivo, delimitando o âmbito em que ela pode ser utilizada.

A opção por tal modalidade é apropriada para a formalização do seguinte contrato:

(A) permissão de uso de bem público;

(B) aquisição de bens comuns pela Administração Pública;

(C) concessão de serviços públicos;

(D) alienação de bens móveis;

(E) escolha de trabalho técnico, artístico ou científico.

## 14. FCC/TRT-11 - 2024

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) prevê a possibilidade de pregão para

(A) seleção de leiloeiro oficial.

(B) serviço especial de engenharia

(C) inovação tecnológica ou técnica.

(D) serviço técnico intelectual.



(E) elaboração de projeto executivo.

#### 15. FGV/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2024

Com vistas a promover a prática de atividades físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade em geral, certo Município visa a realizar uma licitação para a escolha de um projeto técnico voltado à revitalização de uma área, a fim de transformá-la em um centro poliesportivo que promova as mencionadas finalidades, mediante pagamento de prêmio para o respectivo vencedor. Paralelamente, o ente federativo almeja realizar também o procedimento pertinente para a aquisição do material necessário para a realização de esportes, bens comuns, a fim de melhor aparelhar a escolas públicas para incentivar tais práticas.

Diante desta situação hipotética, as modalidades de licitação que deverão ser utilizadas são, respectivamente:

- A) a concorrência e o leilão.
- B) o diálogo competitivo e a concorrência.
- C) o pregão e a diálogo competitivo.
- D) o concurso e o pregão.
- E) o leilão e o concurso.

#### 16. FGV/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2024

O concurso representa uma modalidade de licitação. Este observará as regras e condições previstas em edital, que indicará alguns pontos. Avalie se esses pontos incluem a seguir:

- I. qualificação exigida dos participantes.
- II. diretrizes e formas de apresentação do trabalho.
- III. condições de realização e prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Está correto o que se afirma em

- A) I, somente.
- B) I e II, somente.
- C) I e III, somente.
- D) II e III, somente.
- E) I, II e III.

#### 17. FGV/CÂMARA DOS DEPUTADOS - Analista - 2023

A sociedade empresária XYZ, visando à celebração de contratos administrativos com o Poder Público, contrata um escritório de advocacia para prestar informações sobre a modalidade de licitação denominada de "diálogo competitivo". A citada sociedade empresária é informada, então, de que o diálogo competitivo é modalidade de licitação para contratação de obras,



serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados (Art. 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/2021). O escritório de advocacia, em seguida, tece comentários sobre as disposições aplicáveis ao diálogo competitivo, para melhor informar o cliente contratante.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021 sobre o diálogo competitivo, assinale a afirmativa correta.

(A) A Administração, após juntar os registros e as gravações da fase de diálogo aos autos do processo licitatório, deverá iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a noventa dias úteis, para que os licitantes pré-selecionados apresentem suas propostas.

(B) O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de, pelo menos, três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

(C) A fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades, observado o prazo máximo de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, em decisão fundamentada.

(D) A Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de trinta dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação.

(E) As reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo, para fins de divulgação em sítio eletrônico oficial pertencente à Administração.

#### 18. FGV/SMF-RJ - Analista de Planejamento e Orçamento – 2023

Caso certo Município almeje realizar a contratação de um serviço comum de engenharia relativo a ação, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e Imóveis, com preservação das características originais dos bens, nos termos da Lei nº 14.333/2021, caberá a utilização da modalidade licitatória:

- A) convite;
- B) concurso;
- C) diálogo competitivo;
- D) leilão;
- E) pregão.

#### 19. FCC/MPE-PB - Técnico Ministerial - 2023



A Nova Lei de Licitações previu a contratação integrada como

A) aquela modalidade de contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

B) aquela contratação de empreendimento em sua integralidade, com a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

C) aquele regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

D) aquele contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada.

E) aquele contrato utilizado para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, com previsão em edital das diferentes datas previstas como referência para os custos decorrentes do mercado e para os custos decorrentes da mão de obra.

## 20. FCC/TRT 18 - Analista Judiciário - Administrativa - Contabilidade - 2023

Em situação em que se afigure viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas, paralelas, não excludentes e em condições padronizadas, será cabível, de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021,

A) dispensa de licitação, com adoção de sistema de registro de preços.

B) realização de diálogo competitivo entre interessados pré-qualificados.

C) licitação na modalidade pregão, com a contratação dos três melhores classificados.

D) procedimento de leilão, com abertura de envelopes seguida de lances em viva voz.

E) credenciamento, mediante processo administrativo de chamamento público.

## 21. QUADRIX/CREFONO-2-SP - Assistente de Administração e Serviços - 2023

Considerando as disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021), julgue o item.



Em uma licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

- Certo  
 Errado

**22. QUADRIX/CRESS-16-AL – Assistente Técnico Administrativo - 2023**

**Quanto à licitação pública (fases, modalidades, dispensa e inexigibilidade), julgue o item.**

O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e seu regulamento deverá dispor sobre os procedimentos operacionais.

- Certo  
 Errado

**23. QUADRIX/CRO-MS - Analista Administrativo - 2023**

De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, que versa acerca da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (LLCA), julgue o item.

Se a Administração optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, ela deverá selecioná-lo mediante o credenciamento ou a licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas. Para isso, deverão ser utilizados, como parâmetro máximo, os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e deverão ser observados os valores dos bens a serem leiloados.

- Certo  
 Errado

**24. QUADRIX/CRT-ES - Auxiliar Administrativo - 2023**

Quanto à Lei n.º 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos, e à Lei n.º 10.520/2002, que estabelece a modalidade pregão, julgue o item a seguir.

O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

- Certo  
 Errado

**25. VUNESP/UNICAMP-SP - Técnico em Administração - 2023**

Em um processo de licitação, o concurso admite, como critério de julgamento,

- A) maior desconto.  
B) técnica e preço.



- C) maior retorno econômico.
- D) menor preço.
- E) melhor técnica ou conteúdo artístico.

**26. VUNESP/UNICAMP-SP - Técnico em Administração - 2023**

É uma modalidade de licitação:

- A) diálogo competitivo.
- B) técnica e preço.
- C) menor preço.
- D) maior lance.
- E) maior retorno econômico.

**27. FGV/CM Taubaté - ConsLeg - 2022**

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), o processo licitatório tem por objetivos as opções a seguir, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.
- b) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- c) Vedar, em qualquer hipótese, participação em licitação de pessoa jurídica em consórcio.
- d) Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.
- e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

**28. VUNESP/Docas-PB - Adm - 2022**

A nova Lei de Licitações prevê que a fase preparatória deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como levar em consideração todas as premissas técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. Essa diretriz evidencia o princípio da(o)

- a) publicidade e transparência.
- b) celeridade e economicidade.
- c) julgamento objetivo.
- d) planejamento.
- e) formalismo moderado.

**29. VUNESP/Pref Jundiá - AsAdm - 2022**



Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Um dos principais objetivos da Licitação é

- a) selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.
- b) priorizar a economia em detrimento da qualidade por não ser tão essencial.
- c) conhecer novos fornecedores que possam trazer lucro à administração pública.
- d) minimizar todo trabalho de pesquisa, busca e avaliação dos produtos.
- e) apoiar e favorecer os fornecedores já conhecidos da organização.

### 30. FCC/TRT 17 - AJ Apoio Especializado - Engenharia Civil - 2022

Segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor é denominada

- a) pregão.
- b) concorrência.
- c) concurso.
- d) leilão.
- e) empreitada integral.

### 31. FCC/TRT 14 - TJ - Administrativa - 2022

A Lei nº 14.133/2021 traz expressamente em seu texto os princípios a serem observados nas licitações públicas. O princípio que implica na vedação à concentração de atribuições em um único sujeito e a exigência do fracionamento do exercício de funções mais suscetíveis a riscos entre uma multiplicidade de agentes públicos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação denomina-se

- a) razoabilidade.
- b) competitividade.
- c) julgamento objetivo.
- d) julgamento nacional sustentável.
- e) segregação de funções.

### 32. VUNESP/DESENVOLVE-SP - Analista - 2024

Acerca das hipóteses de dispensa do dever de licitar, nos termos da Lei no 14.133/2021, assinale a alternativa correta.

- (A) Nos casos de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, é



possível a contratação direta, com dispensa de licitação, para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação calamitosa, ficando vedada a prorrogação do respectivo contrato.

(B) É permitida a aquisição direta, sem licitação, por determinado Município da Federação, de serviços de tecnologia da informação prestados por empresa pública estatal criada para esse fim específico, ainda que o preço contratado não seja compatível com o praticado no mercado.

(C) É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 2 (dois) anos.

(D) Fica dispensada a realização de licitação para contratação de bens produzidos no País que envolvam alta complexidade tecnológica ou sejam destinados à defesa nacional.

(E) Não é obrigatória a licitação nos casos de guerra ou comoção interna, nos termos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas.

### 33. FGV/CGE-PB - 2024

Daiane, servidora pública ocupante de cargo efetivo do Estado da Paraíba, exerce a atribuição de agente da contratação. Ao ser questionada sobre a sequência de fases que rege o rito procedimental comum da concorrência e do pregão, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, ela respondeu corretamente o seguinte:

(A) de divulgação do edital de licitação; preparatória; de julgamento; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de habilitação; de homologação;

(B) preparatória; de divulgação do edital de licitação; de habilitação; de julgamento; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; recursal; de homologação;

(C) preparatória; de divulgação do edital de licitação; de habilitação; recursal; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de homologação;

(D) preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação;

(E) de divulgação do edital de licitação; preparatória; de habilitação; recursal; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; recursal; de homologação.

### 34. FGV/TJ-AP - 2024

Joyce acabou de ler certo edital que veiculou a realização de um processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública convocou profissionais interessados em prestar determinado serviço, para que, preenchidos os requisitos necessários devidamente delimitados, se habilitem junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados, viabilizando a sua contratação direta, mediante critérios determinados.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, tal edital versa sobre:

(A) credenciamento, que caracteriza hipótese de licitação dispensável;



- (B) pré-qualificação, que caracteriza hipótese de licitação inexigível;
- (C) catálogo eletrônico de padronização de serviços, que caracteriza hipótese de licitação inexigível;
- (D) credenciamento, que caracteriza hipótese de licitação inexigível;
- (E) pré-qualificação, que caracteriza hipótese de licitação dispensável.

### 35. FCC/TRT 18 - Técnico Judiciário - Administrativa - 2023

Suponha que o Estado pretenda adquirir um imóvel para instalação de delegacia de polícia em determinada área que vem registrando aumento dos índices de criminalidade. Demonstrou que o referido imóvel apresenta condições específicas de localização e de instalações justificadoras da escolha. Outrossim, apresentou avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos. De acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, a aquisição

- (A) independe de licitação, esta que só é exigida para alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio público e não para sua aquisição.
- (B) prescinde de licitação, configurando inexigibilidade se demonstrada a singularidade do imóvel e evidenciada a vantagem para a Administração, além de certificada a inexistência de imóveis públicos que atendam ao objeto.
- (C) poderá ocorrer com dispensa de licitação, bastando a comprovação de compatibilidade de preço com os praticados no mercado e adequação do imóvel aos fins colimados pela Administração.
- (D) poderá ocorrer somente mediante desapropriação, precedida da edição de decreto de utilidade ou necessidade pública.
- (E) depende de prévia licitação, na modalidade leilão ou concorrência, não havendo hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade em função das características indicadas.

### 36. QUADRIX/CRO-SC - Administrador - 2023

De acordo com a Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos), julgue o item.

Será inexigível a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, quando se verificar que naquela licitação as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

- ( ) Certo
- ( ) Errado

### 37. QUADRIX/CRO-SC - Administrador - 2023



De acordo com a Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos), julgue o item.

Será caso de dispensa de licitação quando for inviável a competição.

- ( ) Certo  
( ) Errado

### 38. FGV/CGE-SC - Auditor do Estado - 2023

O Estado Alfa pretende adquirir determinado imóvel cujas características de instalações e de localização tornam necessária sua escolha, a fim de servir de sede para sua Controladoria Geral, diante da ampliação das atividades do órgão, no contexto de fortalecimento do sistema de controle interno do ente federativo. Foi instaurado um processo administrativo que tem por objeto estudar a aquisição pretendida, no bojo do qual foi realizada avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, pois imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos. Neste contexto, consoante dispõe a Lei 14.133/2021, a aquisição pretendida

(A) deve ser objeto de prévia e imprescindível licitação, cuja modalidade será decidida discricionariamente pelo Administrador Público entre concorrência e pregão.

(B) deve ser objeto de prévia e imprescindível licitação, cuja modalidade será necessariamente o leilão, diante da natureza da contratação e de expressa previsão legal.

(C) pode ser objeto de dispensa de licitação, mediante a devida comprovação de que o valor estimado para a contratação está de acordo com o preço de mercado e as justificativas que demonstrem a imprescindibilidade da aquisição e a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

(D) pode ser objeto de inexigibilidade de licitação, mediante a devida certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto e as justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado que evidenciem vantagem para o Estado Alfa.

(E) pode ser objeto de dispensa de licitação, mediante a devida comprovação de que o valor estimado para a contratação está de acordo com o preço de mercado e as justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado que evidenciem vantagem para o Estado Alfa.

### 39. FCC - Prefeitura de Teresina/Administrador/2016 (adaptada)

Entre as peculiaridades constantes da nova lei de licitações, considere:

I. Parcelamento do objeto para as compras, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.



II. Possibilidade de indicação, no instrumento convocatório, de marca comercializada por mais de um fornecedor, quando for a única capaz de atender às necessidades da contratante.

III. Obrigatoriedade de divulgação de orçamento previamente estimado para a contratação, independentemente do critério de julgamento adotado.

Está correto o que consta APENAS em

- (A) II.
- (B) I e II.
- (C) II e III.
- (D) III.
- (E) I e III.

#### 40. IADES/SEAGRI DF - ADFA - Direito e Legislação - 2023

No que tange às disposições relacionadas com a licitação e com os contratos administrativos, assinale a alternativa correta.

- (A) Nos moldes da Lei nº 14.133/2021, diálogo competitivo diz respeito ao procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto a ser licitado.
- (B) Segundo a Lei nº 14.133/2021, bens e serviços especiais são aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
- (C) Para as finalidades da Lei nº 14.133/2021, considera-se órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública.
- (D) No processo licitatório instituído pela Lei nº 14.133/2021, é vedada a identificação e a assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, sendo necessário o comparecimento físico à sede da Administração Pública.
- (E) O processo de licitação promovido pela Lei nº 14.133/2021 observará as seguintes fases, em sequência: preparatória; divulgação do edital de licitação; habilitação; apresentação de propostas e lances, quando for o caso; julgamento; homologação; recursal.

#### 41. INSTITUTO AOCP/MPE-RR – PJ - 2023

Considerando a temática das licitações e contratações públicas, assinale a alternativa correta.

- (A) Nos contratos administrativos, as condições efetivas da proposta devem ser mantidas enquanto perdurar o vínculo contratual, assegurando ao particular contratado a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, seja por meio de reajuste previsto no contrato, seja por meio do direito à revisão se houver fato superveniente que tenha causado o rompimento do aludido equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.



(B) A existência de preços registrados obriga a Administração Pública a contratar com os respectivos fornecedores, uma vez que a Ata de Registro de Preços é produzida mediante licitação que determina as condições para contratação futura de compras e serviços.

(C) As hipóteses de dispensa e as situações de inexigibilidade de licitação autorizam a contratação direta, com base na invocação do permissivo legal e isentam a Administração do dever de seguir procedimento formal com a justificativa circunstanciada da dispensa/inexigibilidade, da razão da escolha de determinado fornecedor e do preço.

(D) O licitante inabilitado poderá apresentar nova documentação, no prazo de 8 dias úteis, se, no momento subsequente de abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, for constatada que se trata da oferta de menor preço, propiciando, assim, condições de contratação mais vantajosa à Administração Pública.

#### 42. IBFC/UFPB - Assistente em Administração - 2023

A Nova Lei de Licitações (NLL), como ficou conhecida a Lei nº 14.133/21, trouxe novo significado para as discussões acerca do procedimento licitatório. Tal norma tratou de dirimir questões antes controvertidas entre os estudiosos da área, especialmente em relação ao início da licitação, apresentando as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Assinale a alternativa quanto ao inciso correto da Lei nº 14.133/21.

(A) §1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação

(B) §2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma presencial, admitida a utilização da forma eletrônica, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo

(C) §3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de



modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico

(D) §4º Nos procedimentos realizados por meio presencial, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato presencial

(E) §5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma eletrônica a que refere o §2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento

#### 43. VUNESP/DESENVOLVE-SP - Analista - 2024

Os contratos administrativos são dotados de certas peculiaridades que os diferenciam dos contratos regidos pelo direito privado. Dentre essas características especiais, destaca-se a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração Pública. Acerca desse assunto, tendo por base as disposições da lei geral de licitações e contratos (Lei no 14.133/2021), é correto afirmar que Administração está autorizada a alterar, unilateralmente, os contratos quando:

(A) conveniente a substituição da garantia de execução.

(B) necessária a modificação do modo de fornecimento, uma vez constatada tecnicamente a inaplicabilidade dos termos contratuais originários.

(C) necessária a modificação do valor contratual em decorrência- de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizer nas obras, nos serviços ou nas compras.

(D) houver modificação do projeto para melhor adequação técnica a seus objetivos até o limite de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato de obras públicas.

(E) necessário restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

#### 44. FGV/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2024

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os contratos poderão ser alterados, de modo unilateral pela Administração e com as devidas justificativas, no seguinte caso:

A) é conveniente a substituição da garantia de execução.

B) é necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes.

C) é necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos.



D) é necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço e do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários.

E) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução do contrato tal como pactuado.

#### 45. FGV/TCE-ES/Auditoria Governamental/2023

Em matéria de controle das contratações, consoante dispõe a Lei 14.133/2021, as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão à(s) seguinte(s) linha(s) de defesa:

I. Primeira linha de defesa: integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II. Segunda linha de defesa: integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III. Terceira linha de defesa: integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

A(s) linha(s) de defesa está(ão) corretamente indicada(s) em:

(A) somente I;

(B) somente III;

(C) somente I e II;

(D) somente I e III;

(E) I, II e III.

#### 46. FCC/TRT 14 - AJ/Administrativa/2022

A União Federal realizou contratação direta, por dispensa de licitação, para atender uma situação emergencial, seguindo todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Considerando tratar-se, portanto, de contrato administrativo celebrado em caso de urgência, ele terá sua eficácia a partir de

a) sua assinatura, seguida de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de dez dias úteis, sob pena de nulidade.

b) publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que deverá ocorrer no prazo de cinco dias úteis contados da assinatura, sob pena de nulidade.



c) sua assinatura, seguida de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de vinte dias úteis, sob pena de nulidade.

d) publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que deverá ocorrer no prazo de quinze dias úteis contados da assinatura, sob pena de nulidade.

e) sua assinatura, seguida de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de cinco dias úteis, sob pena de nulidade.

## GABARITOS

1. B	26.A
2. D	27.C
3. E	28.D
4. A	29.A
5. C	30.C
6. B	31.E
7. C	32.A
8. D	33.D
9. E	34.D
10.D	35.B
11.E	36.E
12.A	37.E
13.C	38.D
14.A	39.B
15.E	40.C
16.E	41.A
17.B	42.A
18.E	43.C
19.C	44.C
20.E	45.E
21.C	46.A
22.C	
23.C	
24.C	
25.E	



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.